



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

**CONFIDENCIAL**

**Processo a ser distribuído por dependência aos autos nº**

**0506972-95.2016.4.02.5101 (Acordo de leniência da empresa Carioca Engenharia)**  
**0507551-43.2016.4.02.5101 (Adesões ao acordo de leniência da Carioca Engenharia)**  
**0509594-50.2016.4.02.5101 (Interceptação telefônica)**  
**0509595-35.2016.4.02.5101 (Quebra de sigilo telemático)**  
**0509600-57.2016.4.02.5101 (Quebra de sigilo bancário e fiscal)**  
**0032389-73.2017.4.02.5101 (Quebra de sigilo bancário e fiscal)**  
**0509961-74.2016.4.02.5101 (Quebra de sigilo telefônico)**  
**IPL nº 0047-2017-11/DELECOR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República signatários<sup>1</sup>, vem, na defesa da sociedade e no uso de suas **atribuições legais e constitucionais, com apoio na legislação de regência, requerer as medidas cautelares de busca e apreensão, condução coercitiva, prisões temporárias e preventivas** a seguir relacionadas em desfavor de:

- **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, brasileiro, servidor público municipal, ex-Secretário Municipal de Obras do Rio de Janeiro, nascido em 02/05/1969, inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDO]  
[REDAZIDO]  
[REDAZIDO]

<sup>1</sup> Designados para atuar neste feito e conexos pela Portaria PGR/MPF nº 503, de 9 de junho de 2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

- **LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI**, brasileiro, empresário, nascido em 22/09/1963, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]
- **VANUZA VIDAL SAMPAIO**, brasileira, advogada, nascida em 03/12/1969, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]
- [REDACTED], brasileiro, advogado, nascido em 13/03/1979, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]  
[REDACTED]
- **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO**, brasileiro, servidor público municipal, nascido em 06/08/1978 inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]
- **MARILIN DOS SANTOS GONÇALVES**, brasileira, nascida em 05/09/1978, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]
- **RICARDO DA CRUZ FALCÃO**, brasileiro, servidor público municipal, nascido em 14/02/1958, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]  
[REDACTED] [REDACTED]  
[REDACTED]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

- **ALZAMIR DE FREITAS ARAUJO**, brasileiro, servidor público municipal, nascido em 10/07/1959, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]
- **CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES**, brasileiro, servidor público municipal, nascido em 09/12/1949, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]
- **ANTONIO CARLOS BEZERRA**, brasileiro, servidor público municipal, nascido em 30/01/1961, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]
- **ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO DA SILVA**, brasileiro, casado, servidor público municipal, nascido em 22/09/1955, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]
- **ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES**, brasileiro, engenheiro, nascido em 03/06/1964, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]
- **MIGUEL SILVA ESTIMA**, brasileiro, servidor público municipal, nascido em 24/12/1960, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]
- **VAGNER DE CASTRO PEREIRA**, brasileiro, servidor público municipal, nascido em 09/01/1955, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

pelas seguintes razões de fato e de direito:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**Sumário**

1. INTRODUÇÃO.....	4
1.1. DA PROPINA RELACIONADA ÀS OBRAS DA TRANSCARIOCA.....	5
1.2. DA PROPINA RELACIONADA ÀS OBRAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA BACIA DE JACAREPAGUÁ.....	16
2. DA ATUAÇÃO DOS INVESTIGADOS E FUNDAMENTOS PARA AS MEDIDAS CAUTELARES REQUERIDAS .....	22
2.1. LAUDO DALLA COSTA ZIANI, VANUZA VIDAL SAMPAIO E .....	22
2.1.1. DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES EM FACE DOS INVESTIGADOS LAUDO DALLA, VANUZA SAMPAIO e .....	41
2.2. ALEXANDRE PINTO DA SILVA.....	49
2.2.1. DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES EM FACE DO INVESTIGADO ALEXANDRE PINTO.....	59
2.2.2. MIGUEL SILVA ESTIMA e VAGNER DE CASTRO PEREIRA – FUNDAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.....	66
2.3. ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES.....	78
2.3.1. DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES EM FACE DO INVESTIGADO ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES.....	80
2.4. EDUARDO FAGUNDES CARVALHO, RICARDO DA CRUZ FALCÃO e ALZAMIR DE FREITAS ARAUJO.....	82
2.4.1. EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO.....	83
2.4.2. ALZAMIR DE FREITAS ARAUJO.....	90
2.4.3. RICARDO DA CRUZ FALCÃO.....	99
2.4.4. DOS FUNDAMENTOS PARA AS MEDIDAS CAUTELARES.....	100
2.5. CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO e ANTONIO CARLOS BEZERRA.....	109
2.5.1. CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES.....	110
2.5.2. ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO.....	113
2.5.3. ANTONIO CARLOS BEZERRA.....	117
2.5.4. DOS FUNDAMENTOS PARA AS MEDIDAS CAUTELARES.....	122
3. CONCLUSÃO.....	124

**1. INTRODUÇÃO**

No bojo do acordo de leniência da empresa **CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S/A**, homologado perante este juízo (0506972-95.2016.4.02.5101) e respectivas adesões (0507551-43.2016.4.S02.5101), foram colhidos depoimentos dos lenientes que trouxeram relevantes informações para o aprofundamento das investigações, indicando que o esquema de corrupção existente na Secretaria de Estado de Obras, consistente na cobrança de propina no valor de 1% dos bilionários contratos, repetia-se na Prefeitura do Rio de Janeiro – também por meio da Secretaria de Obras.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

De fato, o esquema de cobranças de propinas comandado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) no Rio de Janeiro, com desvio de recursos das obras bilionárias realizadas no estado, funcionava tanto na estrutura do Estado do Rio de Janeiro, comandado pelo ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro Sérgio Cabral, com participação de Secretários de estado como Hudson Braga e Wilson Carlos, assim como na Prefeitura do Rio de Janeiro, também comandada pelos membros do PMDB, com a participação do Secretário Municipal de Obras **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**.

Com efeito, durante as investigações internas em curso realizadas pela empresa **CARIOCA ENGENHARIA** foram reveladas irregularidades praticadas no âmbito de obras municipais executadas pela **PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO**.

As irregularidades apontadas envolviam principalmente: (1) o Ministério das Cidades; (2) o Secretário Municipal de Obras do Rio de Janeiro, e (3) fiscais de obras municipais.

Os ilícitos narrados alcançavam, essencialmente, duas obras municipais: **TRANSCARIOCA** e **OBRAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA BACIA DE JACAREPAGUÁ**.

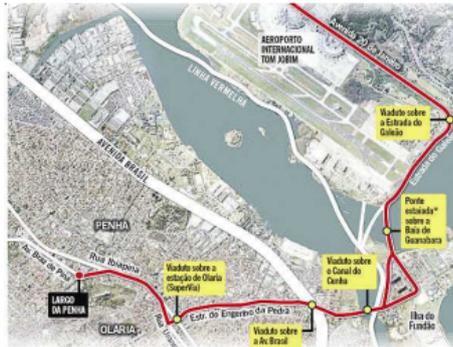
### 1.1 - DA PROPINA RELACIONADA ÀS OBRAS DA TRANSCARIOCA

O projeto do BRT Transcarioca se inseriu em um contexto amplo de realização de obras pelo Estado e o Município do Rio de Janeiro para ampliar a capacidade de mobilidade urbana visando à Copa do Mundo de 2014 e aos Jogos Olímpicos de 2016, e contou com o financiamento do Governo Federal.

Na obra citada, conforme depoimentos dos lenientes, o consórcio que a **CARIOCA** compunha, em conjunto com a OAS (líder) e CONTERN, foi vencedor da licitação para implantação do Corredor T5 – Etapa lote 2, orçado em R\$ 548.330.000,00, responsável portanto, por construir a via da Transcarioca que liga a Penha ao Aeroporto Internacional do Galeão – Tom Jobim (DOC nº 1):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



BRT: SIMULAÇÃO DE TRAÇADO ETAPA 2 (PENHA-ILHA DO GOVERNADOR)

**BRT TRANSCARIOCA, QUE LIGARÁ A BARRA DA TIJUCA AO GALEÃO, NO RIO, SERÁ FINANCIADO COM R\$ 1,2 BILHÃO**

*Obra melhorará mobilidade urbana na sede da final da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016*

O BNDDES aprovou em novembro financiamento no valor de R\$ 1,2 bilhão para a prefeitura do Rio de Janeiro implantar o sistema BRT (*Bus Rapid Transit*) Transcarioca, que ligará a Barra da Tijuca, na Zona Oeste, ao Aeroporto Internacional do Galeão, na Zona Norte.

O projeto é uma das principais intervenções de competência do município, no que se refere à mobilidade urbana, para preparar a cidade para a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016. Os recursos do Banco correspondem a 74,5% do investimento total destinado às obras de infraestrutura necessárias à operação do BRT.

O sistema contemplará um corredor viário de duas faixas segregadas, uma em cada sentido, e terá cerca de 39 km de extensão (28 km na ligação Barra – Penha e 11 km na ligação Penha – Ilha do Governador). A princípio, serão utilizados ônibus a diesel, com tecnologia capaz de diminuir as emissões. A utilização de carros híbridos ou elétricos é uma possibilidade ainda em estudo.

*Imagem extraída do site:*

<https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/2730/1/BNDDES%20em%20Campo%2C%20n.1%2C%20dez.2010-com%20capa.pdf>

Os executivos da Carioca Engenharia esclareceram que, desde o início das obras, houve solicitação de pagamento de propina destinada aos três grupos de agentes públicos citados, sendo repassados valores: (1) a pedido de **LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI**, em razão da liberação dos recursos pelo Ministério das Cidades, (2) ao Secretário Municipal de Obras do Rio de Janeiro **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** e, por fim, (3) aos três agentes municipais que atuaram como fiscais da obra citada **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO**, **ALZAMIR DE FREITAS ARAUJO** e **RICARDO DA CRUZ FALCÃO**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Em relação ao Ministério das Cidades, de acordo com Rodolfo Mantuano, responsável pelo setor financeiro da empresa **CARIOCA**, houve propina no valor de 1% da obra, totalizando cerca de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) solicitada por **LAUDO DALLA COSTA ZIANI** a **ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES**, da OAS, que era a líder do consórcio (DOC nº 2):

*“que a TRANSCARIOCA era uma obra municipal; que a etapa 1 era da Barra a Penha e a etapa 2 era da Penha ao Aeroporto; que a Carioca participou na etapa 2; que o consórcio OAS, Carioca e Contern; que o consórcio era liderado pela OAS; que **ANTONIO CID CAMPELO** surgiu com a demanda de 1 % a ser pago à pessoa de nome **LAUDO**; que como a obra girava em torno de R\$ 500.000.000,00, a pagamento seria em torno de R\$ 5.000.000,00; que o depoente não sabe onde **LAUDO** trabalhava; que segundo **ANTONIO CID**, **LAUDO** ajudou a viabilizar os recursos junto ao Ministério das Cidades, por isso sendo devido esse 1 %; que o depoente nesse ato reconhece a pessoa de **VANUZA VIDAL SAMPAIO** (FOTO 3) após ser apresentada a foto constante do site \_\_\_\_\_; que o depoente e **LAUDO** e **ANTONIO CID** no escritório mencionado acima ( \_\_\_\_\_ ) conversaram com essa pessoa de nome **VANUZA**; que após as apresentações, foi conversado sobre a formalização de contratos para suportar esses pagamentos; que esses contratos seriam entre o escritório \_\_\_\_\_ e o consórcio; que o depoente reconhece **LAUDO** na foto extraída do SINPA/DPF de **LAUDO DALLA COSTA ZIANI**, CPF 398164274-00 (FOTO 4); QUE após o depoente não tratou mais do tema, não sabendo se foi firmado um ou mais contratos e os seus objetos; que consigna que a Carioca não possui cópia desse (ou desses) contratos; que esses documentos devem estar em posse da OAS, líder do consórcio; que a aprovação dos recursos para essas obras de mobilidade urbana vinha do Ministério das Cidades;”*

Luciana Salles Parente, Diretora Operacional da Carioca, também em depoimento no bojo do citado acordo de leniência, confirmou as irregularidades e o pagamento de propina relacionada à aprovação dos recursos junto ao Ministério das Cidades operacionalizado via contrato fictício com o escritório de advocacia, apontando, ainda, os esquemas envolvendo o então Secretário Municipal de Obras e a equipe de fiscalização da obra (DOC nº 3):

*“Que com relação à obra da Transcarioca o Consórcio formado pela OAS, Carioca e Contern, executou o lote 2 entre a Penha e o Galeão; Que o valor do contrato é de aproximadamente R\$ 500.000.000,00; Que assumiu a obra em março de 2012 como Diretora Operacional e representante da Carioca no Conselho do Consórcio; Que soube dos compromissos de pagamento de vantagens indevidas nas primeiras reuniões de Conselho que participou; Que havia exigência de pagamentos por parte: do*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

*Secretário Municipal de Obras do Rio de Janeiro **ALEXANDRE PINTO**, no valor de 1 % vinculado aos recebimentos do Consórcio; Que havia também exigências de pagamentos de propina por parte da equipe de fiscalização da obra formada por **EDUARDO FAGUNDES CARVALHO**, **RICARDO DA CRUZ FALCÃO** e **ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO** no valor de 3% dos recebimentos e que havia ainda exigência de pagamento no valor de 1 % do valor total do contrato para o Ministério das Cidades; Que com relação ao Ministério das Cidades foi feito um contrato fictício com o escritório de advocacia de **VANUSA SAMPAIO**; Que tal contrato foi saldado logo no início da obra; Que o contrato girava em torno de R\$ 5.000.000,00, o que correspondia a 1 % do valor do contrato”*

Posteriormente foi ouvido o leniente Giuliano Junho Tinoco, engenheiro da Carioca Engenharia que representava a empresa no consórcio Transcarioca Rio, que confirmou a existência de compromissos de pagamentos de propina relacionada à liberação dos recursos pelo Ministério das Cidades, bem como aos três fiscais da obra, ao TCM e ao Secretário Municipal de Obras (DOC. 4):

*“QUE foi convidado pela direção da empresa para assumir o projeto da TRANSCARIOCA, sendo este o primeiro projeto com verba pública que o depoente participou como gerente; QUE as primeiras atividades consistiram na obtenção de licença; QUE nesse período a fiscalização ainda não tinha pedido pagamento de propina porque ainda não havia tido pagamento; QUE ANTONIO CID e LEONARDO BARCELOS já relatavam nessa época a necessidade pagamento de propinas a fiscais da obra **EDUARDO FAGUNDES**, **RICARDO FALCÃO** e **ALZAMIR ARAÚJO** no percentual de 3% sobre o valor da obra; QUE o pagamento de propina aos fiscais faria parte da gestão da obra e até para valorar os custos da obra isso já foi colocado desde o início; QUE além disso foi colocado seria necessário pagar 1% do valor da obra para o TCM e 1% do valor da obra para o Secretário Municipal de Obras Alexandre Pinto e 1% da obra para “Brasília”; QUE o depoente entendia este “Brasília” como sendo alguém relacionado ao Ministério das Cidades, já que as obras foram realizadas com recursos oriundos desse Ministério”*

Giuliano confirmou, ainda, que o pagamento da propina relacionada ao Ministério das Cidades se deu por meio de contrato fictício celebrado pelo consórcio com o escritório de advocacia de **VANUSA VIDAL SAMPAIO**, esclarecendo que houve um acordo de como produziram documentos acerca da prestação de serviços simulada para justificar o recebimento dos recursos, caso fosse necessário (DOC nº 4):



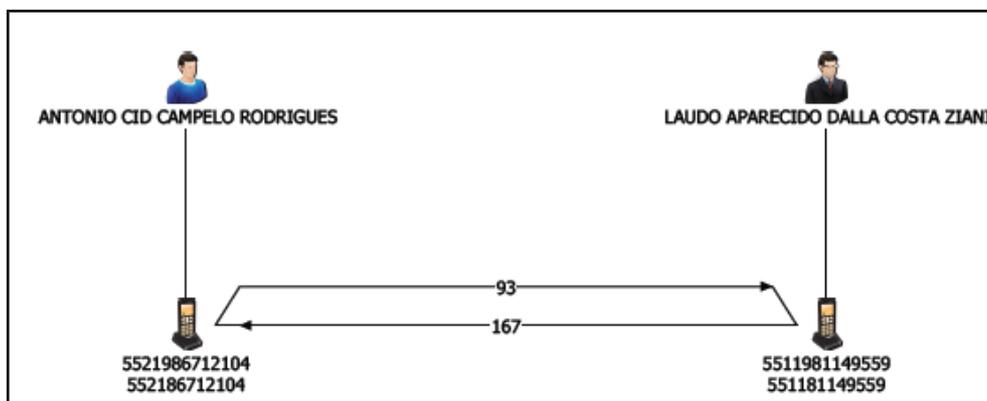
# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

“QUE não ouviu nomes relativos a Ministério das Cidades, mas que o consórcio teve que celebrar um contrato junto ao escritório de advocacia de **VANUSA SAMPAIO** para viabilizar o pagamento de tais valores para “Brasília”; QUE a prestação de serviços de advocacia foi simulada; QUE se recorda que algumas advogadas do escritório citado compareciam à obra para prestar serviço de “gestão ambiental”, conquanto o consórcio tivesse pessoas contratadas especificamente para prestar tais serviços relativos a tal obra; QUE então essas advogadas somente compareciam à obra para reforçar a simulação de prestação de serviços pelo escritório de advocacia; QUE Antonio Cid lhe informou o nome de uma pessoa chamada LAUDO, a qual tratava sobre o pagamento de propinas para Brasília; QUE presenciou algumas vezes Antonio Cid informando a Leonardo Barcelos que LAUDO estaria lhe cobrando o pagamento de valores devidos a título de propina; QUE chegou a conhecer VANUSA, numa reunião em que Antonio Cid e Leonardo estavam para tratativas para elaboração do contrato; Que nessa reunião decidiu-se qual seria o objeto do contrato fictício a ser celebrado, o valor e a forma de pagamento, e o que seria feito pelo escritório de advocacia para dar aparência de licitude ao contrato; Que o valor correspondente a 1% da obra seria de 5,4 milhões, mas o valor acertado foi um pouco superior em razão do pagamento de tributos; QUE não se recorda o valor exato do contrato, mas ratifica o valor de 6 milhões presente do termo de manifestação de adesão e de depoimento; QUE a obra começou em 2012 e o pagamento começou logo no início da obra (por volta de 4 ou 5 meses do início da obra), mas não se recorda quando os pagamentos terminaram;

A partir dos depoimentos citados e com o afastamento do sigilo dos registros telefônicos dos investigados (processo nº 0509961-74.2016.4.02.5101), foi possível identificar 260 comunicações telefônicas entre os terminais utilizados por **ANTONIO CID CAMPELO** e **LAUDO APARECIDO**, dentre ligações e mensagens de texto entre novembro de 2011 e setembro de 2014, como ilustrado no gráfico:



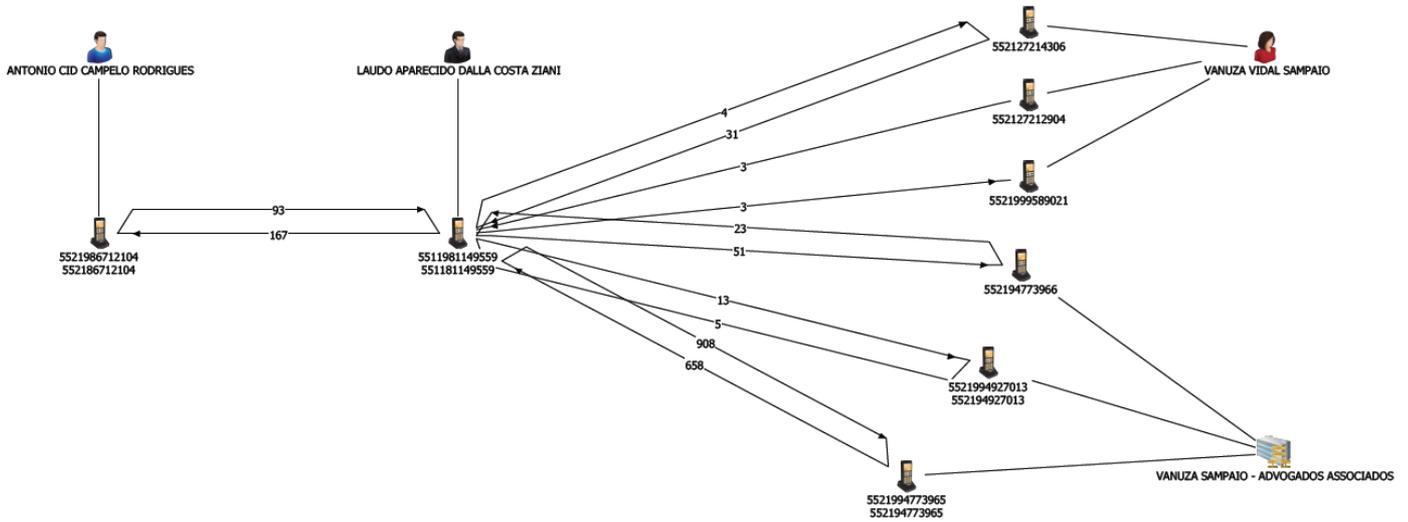


# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Apesar de não terem sido verificadas ligações diretamente entre **ANTONIO CID** e **VANUZA SAMPAIO**, foram identificadas inúmeras ligações entre **LAUDO APARECIDO** e **VANUZA**, muitas das quais ocorriam logo antes ou depois dos contatos entre **ANTONIO CID** e **LAUDO**:



Etiqueta	Etiqueta da extremidade 1 do vínculo	Etiqueta da extremidade 2 do vínculo	Tipo de Comunicação
29/11/2011 14:20:06	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	5521986712104 - ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES: 81079311734	Texto
29/11/2011 15:51:42	5521994773965 - VANUZA VIDAL SAMPAIO: 77521862449	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	Texto
11/01/2012 11:32:06	5521994773966 - VANUZA VIDAL SAMPAIO: 77521862449	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	Voz
11/01/2012 18:38:49	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	5521986712104 - ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES: 81079311734	Voz
11/01/2012 21:49:33	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	5521994773966 - VANUZA VIDAL SAMPAIO: 77521862449	Voz
16/01/2012 10:58:51	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	5521986712104 - ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES: 81079311734	Texto
16/01/2012 11:04:30	5521986712104 - ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES: 81079311734	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	Texto
16/01/2012 11:57:24	5521994773966 - VANUZA VIDAL SAMPAIO: 77521862449	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	Voz
18/01/2012 08:15:59	5521986712104 - ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES: 81079311734	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	Texto
18/01/2012 09:30:53	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	5521994773965 - VANUZA VIDAL SAMPAIO: 77521862449	Voz
19/01/2012 18:13:24	5521986712104 - ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES: 81079311734	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	
19/01/2012 18:20:20	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	5521994773965 - VANUZA VIDAL SAMPAIO: 77521862449	
19/01/2012 18:25:07	5521986712104 - ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES: 81079311734	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	
19/01/2012 18:40:35	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	5521994773966 - VANUZA VIDAL SAMPAIO: 77521862449	
19/01/2012 18:40:47	5521986712104 - ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES: 81079311734	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	
19/01/2012 18:42:27	5521994773965 - VANUZA VIDAL SAMPAIO: 77521862449	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	
19/01/2012 19:29:27	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	5521994773966 - VANUZA VIDAL SAMPAIO: 77521862449	Voz
19/01/2012 19:31:45	5521986712104 - ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES: 81079311734	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	Voz
19/01/2012 22:36:21	5521994773966 - VANUZA VIDAL SAMPAIO: 77521862449	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	Voz



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

03/05/2012 11:14:25	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	5521986712104 - ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES: 81079311734	Texto
03/05/2012 11:16:00	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	5521994773965 - VANUZA VIDAL SAMPAIO: 77521862449	Texto
14/06/2012 11:12:37	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	5521994773965 - VANUZA VIDAL SAMPAIO: 77521862449	Voz
14/06/2012 11:40:36	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	5521986712104 - ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES: 81079311734	Voz
02/07/2012 11:27:45	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	5521994773965 - VANUZA VIDAL SAMPAIO: 77521862449	Voz
02/07/2012 12:33:49	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	5521986712104 - ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES: 81079311734	Voz
05/09/2012 08:50:30	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	5521986712104 - ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES: 81079311734	Voz
05/09/2012 09:08:19	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	5521994773965 - VANUZA VIDAL SAMPAIO: 77521862449	Voz
14/09/2012 18:06:33	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	5521994773965 - VANUZA VIDAL SAMPAIO: 77521862449	Voz
14/09/2012 18:25:59	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	5521986712104 - ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES: 81079311734	Voz
27/12/2012 10:42:48	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	5521994773965 - VANUZA VIDAL SAMPAIO: 77521862449	Voz
27/12/2012 10:45:22	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	5521986712104 - ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES: 81079311734	Voz
27/12/2012 11:55:10	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	5521994773965 - VANUZA VIDAL SAMPAIO: 77521862449	Voz
15/01/2013 13:23:21	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	5521994773965 - VANUZA VIDAL SAMPAIO: 77521862449	Voz
15/01/2013 13:46:02	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	5521986712104 - ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES: 81079311734	Texto
18/01/2013 09:55:52	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	5521994773965 - VANUZA VIDAL SAMPAIO: 77521862449	Voz
18/01/2013 10:05:23	5521986712104 - ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES: 81079311734	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	Texto
07/03/2013 11:22:10	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	5521994773965 - VANUZA VIDAL SAMPAIO: 77521862449	Voz
07/03/2013 12:35:46	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	5521986712104 - ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES: 81079311734	Voz
27/03/2013 10:42:27	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	5521986712104 - ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES: 81079311734	Voz
27/03/2013 10:53:35	5521994773965 - VANUZA VIDAL SAMPAIO: 77521862449	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	Voz
04/04/2013 16:47:56	5521994773965 - VANUZA VIDAL SAMPAIO: 77521862449	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	Texto
04/04/2013 17:00:57	5521986712104 - ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES: 81079311734	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	Texto
30/04/2013 09:01:56	5521986712104 - ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES: 81079311734	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	Texto
30/04/2013 09:18:30	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	5521994773965 - VANUZA VIDAL SAMPAIO: 77521862449	Voz
26/08/2014 14:37:28	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	5521986712104 - ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES: 81079311734	Voz
26/08/2014 14:40:27	5511981149559 - LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI: 39816427400	5521994773965 - VANUZA VIDAL SAMPAIO: 77521862449	

As comunicações listadas acima não esgotam todas aquelas em que houve contatos entre **ANTÔNIO CID** e **LAUDO** acompanhados de contatos entre **VANUZA** e **LAUDO** na mesma data, havendo muitos outros exemplos nos registros telefônicos dos investigados. Os contatos entre **ANTÔNIO CID** e **LAUDO** ocorreram entre 2011 e 2014, bem no período das obras da Transcarioca, sendo que, por outro lado, **VANUZA SAMPAIO** e **LAUDO** permaneceram em contato nos anos seguintes, com menor frequência.

Em um segundo momento, com o afastamento do sigilo bancário e fiscal do escritório de advocacia **VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS** realizada nos autos 0509600-57.2016.4.02.5101, foi confirmada a existência de pagamentos pelo consórcio **TRANSCARIOCA RIO** ao aludido escritório por meio dos dados da DIRF, totalizando, entre 2012 e 2013 o valor total de R\$ 6.490.786,67 (seis milhões, quatrocentos e noventa mil setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**Dirf - Ano Retencao 2012**

Dados da Declaração  
CNPJ Informante: 14.500.457/0001-70  
Nome Informante: CONSORCIO TRANSCARIOCA-RIO  
Evento Especial: Data do Evento Especial:  
Tributo / Descrição: 1708 / IRRF - REMUNER SERV PRESTADOS POR PJ  
CNPJ Fundo/Clube Investimento:  
Nome Fundo/Clube Investimento:

Mês	Total Rend.Bruto		Imposto Retido	Deduções	
	Prev. Oficial	Prev. Priv. FAPI		Dependentes	Pensão Aliment.
Setembro	R\$ 2.500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 37.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
Total	R\$ 2.500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 37.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		

**Dirf - Ano Retencao 2012**

Dados da Declaração  
CNPJ Informante: 14.500.457/0001-70  
Nome Informante: CONSORCIO TRANSCARIOCA-RIO  
Evento Especial: Data do Evento Especial:  
Tributo / Descrição: 5952 / RET DE CONTRIBUICOES PAGT PJ A PJ DE DIR PRIV  
CNPJ Fundo/Clube Investimento:  
Nome Fundo/Clube Investimento:

Mês	Total Rend.Bruto		Imposto Retido	Deduções	
	Prev. Oficial	Prev. Priv. FAPI		Dependentes	Pensão Aliment.
Setembro	R\$ 1.101.828,90	R\$ 0,00	R\$ 58.125,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
Outubro	R\$ 1.100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 45.669,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
Dezembro	R\$ 298.171,10	R\$ 0,00	R\$ 12.455,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
Total	R\$ 2.500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 116.250,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		

**Dirf - Ano Retencao 2013**

Dados da Declaração  
CNPJ Informante: 14.500.457/0001-70  
Nome Informante: CONSORCIO TRANSCARIOCARIO  
Evento Especial: Data do Evento Especial:  
Tributo / Descrição: 1708 / IRRF - REMUNER SERV PRESTADOS POR PJ  
CNPJ Fundo/Clube Investimento:  
Nome Fundo/Clube Investimento:

Mês	Total Rend.Bruto		Imposto Retido	Deduções	
	Prev. Oficial	Prev. Priv. FAPI		Dependentes	Pensão Aliment.
Janeiro	R\$ 700.000,00	R\$ 0,00	R\$ 10.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
Fevereiro	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 15.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
Abril	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 15.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
Maiço	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 15.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
Junho	R\$ 60.000,00	R\$ 0,00	R\$ 900,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
Julho	R\$ 185.786,67	R\$ 0,00	R\$ 2.786,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
Setembro	R\$ 45.000,00	R\$ 0,00	R\$ 675,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		
Total	R\$ 3.990.786,67	R\$ 0,00	R\$ 59.861,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		

Como Giuliano Tinoco declarou em seu depoimento, o valor correspondente a 1% da obra seria algo em torno de 5,4 milhões, mas o valor acertado foi um pouco superior em razão do pagamento de tributos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

O exame dos extratos bancários obtidos através da quebra de sigilo bancário demonstra os pagamentos efetuados pelo Consórcio Transcarioca Rio em favor do escritório **VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS** em 2012 e 2013:

NUMERO_CASO	NOME_TITULAR	DESCRICAÇÃO_LANÇAMENTO	DATA_LANÇAMENTO	VALOR_TRANSACAO	NATUREZA_LANÇAMENTO	NOME_PESSOA_OD
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	TED RECEBIDA DIF TITULARIDADE STR	14/09/2012	R\$ 1.004.375,00	C	CONSORCIO TRANSCARIOCA-RIO
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	TED RECEBIDA DIF TITULARIDADE STR	24/10/2012	R\$ 1.100.000,00	C	CONSORCIO TRANSCARIOCA-RIO
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	11/12/2012	R\$ 243.771,10	C	CONSORCIO TRANSCARIOCA-RIO
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	04/02/2013	R\$ 656.950,00	C	CONSORCIO TRANSCARIOCA-RIO
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	01/03/2013	R\$ 938.500,00	C	CONSORCIO TRANSCARIOCA-RIO
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	TRANSF CC PARA CC PJ	04/04/2013	R\$ 938.500,00	C	CONSORCIO TRANSCARIOCA-RIO
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	TRANSF CC PARA CC PJ	14/05/2013	R\$ 938.500,00	C	CONSORCIO TRANSCARIOCA-RIO
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	01/07/2013	R\$ 174.360,79	C	CONSORCIO TRANSCARIOCA-RIO

Além dos pagamentos relacionados ao Ministério das Cidades, efetuados a pedido de **LAUDO DALLA COSTA ZIANI** por meio do escritório de advocacia de **VANUZA VIDAL SAMPAIO**, houve ainda o pagamento de vantagens indevida a servidores municipais, destacando-se aqueles efetuados em dinheiro ao então Secretário Municipal de Obras **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** e à equipe de fiscalização da obra da TRANSCARIOCA, como informou a leniente Luciana Salles Parente no depoimento já transcrito nesta peça, sendo que Luciana ainda esclareceu como se dava o pagamento dos valores (DOC nº 3):

*“Que no bojo da Carioca o dinheiro era solicitado para Tania Fontenelle; Que com relação aos pagamentos a Alexandre Pinto, Tânia entregava para Marcos Bonfim para que este pudesse pagá-lo; Que com relação à equipe de fiscalização, não se recorda se todos os pagamentos foram feitos por Bonfim ou também por algum engenheiro da obra; Que a Carioca não pagou a totalidade dos valores devidos; Que acredita que, pelo menos, a metade dos valores foi paga; Que acredita que o valor pago pela Carioca a Alexandre Pinto e à equipe de fiscalização somou cerca de R\$ 2.500.000,00 – R\$ 3.000.000,00; Que fazia controle de quanto devia à época, mas que os controles foram jogados fora; Que chegou a entregar pessoalmente valores em espécie para Alexandre Pinto no segundo semestre de 2014 num posto de gasolina Petrobrás na Barra da Tijuca, no Barra Map Shopping; Que pegou tais valores com a Tânia Fontenelle;”*

Marcos Antonio dos Santos Bonfim explicou a função que exercia quanto à obra da Transcarioca e esclareceu como se deu a solicitação de vantagens indevidas por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** (DOC. nº 5):

*“Que o depoente era o engenheiro comercial dentro da estrutura da Carioca responsável pelo acompanhamento comercial das obras da prefeitura, não tendo controle sobre o dia a dia da obra; Que a participação do depoente se dava quando havia reunião de conselho da Carioca; Que a OAS trouxe à*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

*Carioca em uma das reuniões de conselho a solicitação de vantagens indevidas por parte da Secretaria Municipal de Obras; Que a Carioca solicitou uma reunião com o Secretário Alexandre Pinto da Silva; Que o depoente esteve presente na reunião; Que Sr. Alexandre Pinto solicitou vantagem indevida no valor de 1 % da obra”*

O aludido engenheiro ainda esclareceu que **fez pessoalmente 3 entregas de dinheiro diretamente ao então Secretário Municipal de Obras relacionadas à propina nas obras da TRANSCARIOCA (DOC nº 5).**

*“Que assim que a operação Lava Jato foi iniciada a Carioca cessou os pagamentos de vantagens indevidas, não tendo a Carioca pago o valor integral que devia ao Sr. Alexandre Pinto; Que acredita que foram entregues a ele cerca de R\$ 750.000,00 na obra da Transcarioca; Que o depoente recorda-se de ter feito três entregas ao Sr. Alexandre Pinto; Que recorda-se que uma das entregas foi de R\$ 80.000,00, outra de R\$ 110.000,00 e outra de R\$ 58.000,00; Que uma das entregas foi feita no posto Shell, atrás do 18º Batalhão de Polícia Militar, no bairro de Jacarepaguá; Que as outras duas foram no final da Estrada do Rio Grande, numa padaria, quando o Sr. Alexandre Pinto marcava visitas de acompanhamento das obras; Que não tem no momento o telefone e e-mail do Sr. Alexandre Pinto; Que o depoente se compromete a passar posteriormente o telefone e e-mail do Sr. Alexandre Pinto; Que o depoente utiliza o nº (21) 99609-5240; Que o depoente compromete-se a entregar os telefones que utilizava à época;”*

Ouvido novamente nesta Procuradoria, Marcos Bonfim trouxe mais detalhes acerca dos pagamentos efetuados a **ALEXANDRE PINTO DA SILVA (DOC nº 6):**

*“QUE no caso das obras da TRANSCARIOCA, o responsável pela obra dentro da Carioca inicialmente era Sr. Giuliano; QUE somente acompanhou as obras da TRANSCARIOCA no seu aspecto comercial, e não em relação à obra em si, cujos assuntos eram tratados pelos Gerentes de Contrato; QUE muitas vezes participava do Conselho da Obra, o que aconteceu tanto no caso da TRANSCARIOCA como da obra de Jacarepaguá; QUE nessa obra da TRANSCARIOCA fazia alguns contatos na prefeitura junto à SMO, embora a maior parte desse trabalho fosse realizado pela OAS como líder do contrato; QUE comparecia à obra esporadicamente, por exemplo quando havia visitas pelo Secretário Municipal e pelo Prefeito; QUE quando ia à obra tinha contato com os fiscais apenas de conversas do dia a dia, mas o assunto de pagamento de vantagens indevidas era tratado diretamente com o gerente de contrato da OAS e nas reuniões de conselho do consórcio; QUE todos nas reuniões tinham conhecimento destas solicitações de vantagens indevidas e as empresas haviam concordado com tais pagamentos;*

*(...)*

*QUE tomou conhecimento das solicitações dos fiscais nas reuniões do conselho em que o acordo foi tratado; QUE a empresa tinha conhecimento acerca de tal acordo; QUE, em relação ao Sr. ALEXANDRE PINTO, havia esse acordo prévio para pagamento do percentual de 1%, e era a mesma*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

*sistemática de pagamento com os recursos gerados na obra, e posteriormente com o aporte das participantes do consórcio; QUE em relação aos três pagamentos relatados ao Sr. ALEXANDRE feitos diretamente pelo depoente, esclarece que ALEXANDRE era muito reservado, e o depoente já tinha contato com ele em razão de seu trabalho na SMO; QUE normalmente a empresa recebia os pagamentos e era levantado o valor a ser repassado ao Sr. ALEXANDRE e informado à Sra. TANIA; QUE, nesses três episódios, quando TANIA tinha a disponibilidade dos recursos, procurava o depoente para que este operacionalizasse o pagamento; QUE normalmente o depoente aproveitava uma data em que estava na Prefeitura e procurava a secretária do Sr. ALEXANDRE para que marcar uma reunião; QUE nessas reuniões combinavam quando e onde seriam feitos os pagamentos, conforme sugerido por ALEXANDRE; QUE algumas vezes esse pagamento se dava em visitas que ALEXANDRE fazia na obra; QUE às vezes, após Tania disponibilizar os recursos, o depoente ligava para ALEXANDRE pedindo para marcar uma reunião, e nessa reunião combinavam o local e data do pagamento; QUE tinha contato direto com o Sr. ALEXANDRE, tendo liberdade para contatá-lo pelo celular;”*

Além dos valores recebidos por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, o consórcio Transcarioca, por meio do falecido Leonardo Barcellos, Gerente do Contrato pela OAS, entregava valores em espécie aos membros da equipe de fiscalização, os servidores municipais **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO**, **RICARDO DA CRUZ FALCÃO** e **ALZAMIR DE FREITAS ARAUJO**, correspondente a 3% do valor da obra, como propina aos referidos fiscais para que não criassem dificuldades na fiscalização da obra.

Além das declarações prestadas por Luciana Salles acerca do pagamento de propina à equipe de fiscalização, o depoimento do leniente Giuliano Junho Tinoco, responsável pela obra na estrutura da Carioca Engenharia, detalha como se davam os pagamentos aos fiscais, sempre em dinheiro, logo após o final do expediente e no próprio canteiro de obras, sendo que presenciou por diversas vezes cobrança por parte dos fiscais para acerto dos valores devidos (grifou-se)(DOC Nº 4):

*“QUE ANTONIO CID e LEONARDO BARCELOS já relatavam nessa época a necessidade pagamento de propinas a fiscais da obra EDUARDO FAGUNDES, RICARDO FALCÃO e ALZAMIR ARAÚJO no percentual de 3% sobre o valor da obra; QUE o pagamento de propina aos fiscais faria parte da gestão da obra e até para valorar os custos da obra isso já foi colocado desde o início;*

*(...)*

*QUE inicialmente a ideia era que os recursos para pagamentos dos fiscais fossem repassados pelas empresas do consórcio, mas o valor pago aos fiscais era muito alto, de 3% do valor da obra; Que então passou a ser necessário o pagamento com recursos da própria obra; QUE tais recursos*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

*eram gerados pela simulação de prestação de serviços, em que o pagamento era feito e o dinheiro retornava para o consórcio;*

*(...)*

***QUE os pagamentos feitos aos fiscais eram gerados na obra e entregues na obra pelo depoente em conjunto com Leonardo; QUE entregou dinheiro aos três fiscais EDUARDO FAGUNDES, RICARDO FALCÃO e ALZAMIR ARAÚJO diretamente; QUE Eduardo era coordenador e tinha alguns outros projetos, mas os outros dois ficavam direto na obra; Que sempre entregava o dinheiro aos dois outros fiscais, mas Eduardo estava presente em aproximadamente 60% das ocasiões; Que havia um canteiro da fiscalização um pouco afastado da obra; Que aguardava o final do expediente, quando havia um número menor de pessoas no local, e se dirigia à sala dos fiscais para entregar o dinheiro em caixa “box”; QUE já presenciou os fiscais cobrando pagamentos a Leonardo, mas não se lembra de cobranças realizadas por Eduardo; Que a cobrança dos outros dois fiscais era frequente; QUE como não conseguiam gerar recursos com rapidez suficiente para pagar a propina aos fiscais, estavam sempre “devendo” valores, o que gerava uma cobrança semanal de pagamento por parte dos fiscais (...)***

Os elementos já apontados evidenciam, portanto, a existência de organização criminosa também instalada na Prefeitura do Rio de Janeiro que se dedicava à obtenção de vantagens indevidas a agentes públicos, de modo a beneficiar as empreiteiras responsáveis pelas execuções de obras públicas no Município. O depoimento dos lenientes e as demais provas colhidas demonstram que tal esquema se repetiu quanto às obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá.

**1.2 - DA PROPINA RELACIONADA ÀS OBRAS DE RECUPERAÇÃO  
AMBIENTAL DA BACIA DE JACAREPAGUÁ.**

Do mesmo modo, as obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá - Lotes 1B e 1 C foram realizadas com financiamento de recursos federais repassados através da Caixa Econômica Federal, com a celebração do Contrato de Financiamento nº 0293.552-59, entre a CEF e o Município do Rio de Janeiro no valor de R\$ 238.880.904,05. O consórcio vencedor foi o Transcarioca Rio, composto pela Carioca Engenharia e a Andrade Gutierrez (DOC nº 7):



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



REDE DE ATENDIMENTO

SOBRE A CAIXA

CAIXA CULTURAL

DOWNLOADS

OUVIDORIA

FALE CONOSCO

VOLTAR PARA A PÁGINA [ANTERIOR](#) [BOAS-VINDAS](#) TAMANHO DA FONTE [A](#) [A](#) [A](#)

### ACOMPANHAMENTO DE OBRAS

#### OPERAÇÃO CONTRATADA

UF: RJ  
Número do Contrato: 0292743-38  
Nº SIAFI: 658588  
Nº SICONV: 0000000000  
Município Beneficiado: RIO DE JANEIRO  
Programa/Ação: DREN URB-AG PLU  
Contratado: PM RIO JANEIRO  
Descrição da Obra/Serviços: MACRODRENAGEM, REFLORESTAMENTO, REASSENTAMENTO DE FAMILIAS EDUCACAO AMBIENTAL NA BACIA DE JACAREPAGUA/LOTE 1A/RJ

Assinatura CT: 23/12/2009  
Publicação D.O.U: 29/12/2009  
Data Vigência: 30/07/2014  
Empregos Gerados:  
População Beneficiada:  
Valor Investimento: R\$ 132.498.384,63  
Financiamento/Repasse: R\$ 123.785.000,00

#### Prestação de Contas Final

Data Recebimento  
PCF/CAIXA:  
30/09/2014  
Data Aprovação CAIXA:  
30/09/2014  
Data Homologação SIAFI:  
27/10/2014  
Nº Registro Aprovação SIAFI:  
2014NS014601  
Situação do Contrato:  
Situação Normal

Valor Liberado *	Percentual Obra/Serviços	Percentual Informado Tomador Obra/Serviços	Previsão Obra/Serviços	Situação Obra/Serviços	Data Última Medição
R\$ 115.762.656,76	100,00 %	0,00%		CONCLUIDA	30/08/2013

\* Valor liberado na conta vinculada do Contrato, bloqueado no caso de pendências jurídicas e/ou técnicas (obras/serviços)

A leniente Luciana Parente relatou como se dava o esquema de corrupção em relação às obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá que, novamente, envolvia o pagamento de 1% do valor das obras ao então Secretário Municipal de Obras, **ALEXANDRE PINTO**, assim como ao fiscal de obras **CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES**, inicialmente identificado apenas como “Frederico” (DOC nº 3):

*“Que com relação às obras de recuperação ambiental da Bacia de Jacarepaguá, a Carioca fazia parte de um consórcio com a Andrade Gutierrez, sendo que cada um detinha 50%; Que a Carioca era a líder; Que a depoente assumiu a obra como Diretora Operacional em Março de 2012; Que a obra já estava em andamento; Que quando assumiu já existia o compromisso de pagamento de vantagens indevidas a **ALEXANDRE PINTO**; Que tal pagamento consistia em 1% dos recebimentos pelo consórcio; Que havia também exigências de pagamento de vantagens indevidas por parte da equipe de fiscalização da obra; Que tal equipe era diferente da Transcarioca; Que a obra da Bacia de Jacarepaguá era de atribuição da Rio Águas; Que um dos fiscais que fez as exigências se chamava “Frederico”; Que o fiscal “Frederico” também exigia o percentual de 1%; Que os pagamentos eram feitos em espécie por cada empresa; Que o caixa 2 era gerado por cada empresa; Que no âmbito da Carioca os valores eram providenciados por Tânia Fontenelle; Que os pagamentos a **ALEXANDRE PINTO** eram feitos por Marcos Bonfim; Que os pagamentos para a equipe de fiscalização da obra também eram feitos por Marcos Bonfim além de, possivelmente, por alguns engenheiros da Carioca; Que a Carioca não chegou a pagar tudo o que era exigido; Que a obra estava orçada em torno de R\$ 200.000.000,00; Que a obra foi interrompida depois de mais da metade ter sido executada; Que o pagamento de vantagens*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

*indevidas a representantes do Governo do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro era uma prática usual e comum no mercado;”*

Em depoimentos tomados no Ministério Público Federal, MARCOS BONFIM relatou as irregularidades praticadas durante as obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá (DOC nº 6):

*“Que passa a detalhar as irregularidades que presenciou no contrato das obras de recuperação da Bacia de Jacarepaguá; Que o consórcio que venceu a licitação era composto por Carioca (50%) e Andrade Gutierrez (50%); Que o contrato girava em torno de R\$ 230.000.000,00; Que a Carioca como líder tinha a gerência do contrato que era exercida pelo Sr. Marco Tulio, e a AG tinha a gerência de produção que ultimamente foi exercida pelo engenheiro de nome Barra; Que a solicitação de vantagens indevidas foi feita por parte do Secretário Municipal de Obras do Rio de Janeiro, **SR. ALEXANDRE PINTO**, por ocasião de uma de suas visitas à obra; Que a solicitação foi feita sob a alegação de que a Secretaria Municipal de Obras estaria precisando de uma "ajuda"; Que o depoente levou ao conhecimento da AG, na pessoa do Sr. Cristiano Cavalcante, e de seus superiores, o Diretor Comercial Sr. Rodolfo Mantuano; Que tanto a AG quanto a Carioca concordaram no pagamento das vantagens indevidas; Que cada empresa ficou responsável pelo pagamento da sua parte; Que a solicitação feita era do pagamento de 1 %; Que se recorda que apenas R\$ 500.000,00 foram pagos ao Sr. **ALEXANDRE PINTO**; Que não foi feito o pagamento integral da solicitação de vantagens indevidas em razão de uma série de paralisações; Que os preços da Prefeitura eram muito “ruins”; Que os preços eram baseados na tabela da SCO; Que as empresas tiveram uma dificuldade muito grande em razão de problemas ambientais, de segurança e de falta de empenho dos recursos financeiros; Que o contrato foi rescindido; Que apenas 70% do contrato foi executado, em razão disso; **Que os pagamentos ao Sr. Alexandre Pinto foram feitos também por meio de dois ou três encontros na mesma padaria no final da Estrada do Rio Grande; Que o depoente sabe que houve solicitações de vantagens indevidas à gerência do contrato (Marco Tulio) por parte de fiscais de campo da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro; Que o depoente não se envolveu nessas entregas; Que acredita que as solicitações eram na faixa de 1%, mas que também não foram cumpridas na sua íntegra; Que os pagamentos aos fiscais eram feitos sempre em espécie; Que quem gerava os valores de caixa 2 era a Sra. Tânia Fontenelle, Diretora Financeira da Carioca;”***

Posteriormente aos depoimentos prestados pelos lenientes da CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA, foi apresentada petição ao Ministério Público Federal trazendo informação prestada por Luciana Salles Parente, apontando que o fiscal antes identificado apenas por “Frederico” era **CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES** (DOC nº 8).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Apos a identificação realizada pelos colaboradores, o Ministério Público Federal realizou pesquisas em fontes abertas e verificou que **CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES** efetivamente fazia parte da equipe de fiscalização da obra em questão:

**PORTARIA "P" O/RIOÁGUAS/PRE Nº 007 DE 25/01/2013**

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Designar o servidor CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, engenheiro, matrícula 10/002.835-7, CREA nº 29620-D, para fiscalizar, com eficácia a partir de 02/01/2013, a execução das "OBRAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA BACIA DE JACAREPAGUÁ LOTES 1B E 1C – LOTE 1B (RIO COVANCA, RIO PECHNCHA, RIO TINDIBA E RIO BANCA DA VELHA) LOTE 1C (RIO PEQUENO E RIO GRANDE", objeto do processo n.º 06/600.070/11, CO n.º 010/11, Contrato n.º 093/2011, a cargo do CONSÓRCIO RIOS DE JACAREPAGUÁ, constituído pelas empresas CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A E CONS-TRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A., em substituição ao servidor WILMAR BARBOSA FERNANDES LOPES, engenheiro, matrícula 10/190.890-4, CREA nº 901009789-3.

Em novo depoimento, o leniente Marcos Bonfim destacou que a solicitação de propina fora feita para toda a equipe de fiscalização, que era composta por três fiscais, tendo declarado que *"a obra de JACAREPAGUÁ tinha mais dois fiscais, um de nome ANTONIO e o outro não se recorda; QUE nas reuniões do conselho Marco Túlio relatou que a solicitação de vantagem por CARLOS FREDERICO era para toda a equipe de fiscalização"*.

Foi então ouvido nesta Procuradoria da República o leniente Marco Túlio Morales de Carvalho, Gerente do Contato da Carioca Engenharia no que concerne às obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá, que esclareceu que **CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES** solicitou vantagem indevida de 3% do valor do contrato para a equipe de fiscalização, que contava também com os fiscais **ANTONIO CARLOS BEZERRA** e **ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO** (DOC. 09):

*"QUE esclarece que foi chamado para ser o gerente de contrato da obra da Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá; QUE era uma obra em sociedade com a Andrade Gutierrez em que a Carioca era a líder; QUE o contrato foi firmado em agosto de 2011, mas obra se iniciou em outubro; QUE logo no início em uma das primeiras reuniões de obra o fiscal **CARLOS FREDERICO PIRES** solicitou o pagamento de 3% do valor da obra para a equipe de fiscalização; QUE a equipe de fiscalização era formada por **CARLOS FREDERICO PIRES, ANTONIO CARLOS BEZERRA** e **ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO**; QUE então levou a solicitação ao Conselho de Obra, que se reunia uma vez por mês; QUE o assunto foi discutido nessa reunião, estando presentes o depoente, o representante comercial da Carioca Engenharia Marcos Bonfim e os representantes da Andrade Gutierrez, Rafael Barra e Cristiano; QUE o assunto foi levado à Diretoria; QUE o assunto era tratado inicialmente com Rodolfo Mantuano e depois com Luciana Parente; QUE quando começaram as obras houve a cobrança dos*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

*valores ajustados por parte dos fiscais; QUE as cobranças eram feitas diretamente ao depoente por cada um dos fiscais; QUE recebeu pessoalmente cobrança de tais valores por **ANTONIO CARLOS BEZERRA** e **ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO**, além de **CARLOS FREDERICO PIRES**; QUE, após as medições, assim que os valores eram recebidos da Prefeitura os fiscais “davam um toque” no depoente, lembrando do “compromisso”; QUE tais assuntos eram tratados pessoalmente e nunca por telefone; QUE conforme iam recebendo, o depoente contatava a diretoria para repassar os recursos para pagamento dos fiscais; QUE na maioria das vezes recebia o dinheiro para tais pagamentos de Luciana Salles Parente, e algumas vezes chegou a receber de Marcos Bonfim; QUE recebia os valores em envelopes fechados, que nunca correspondiam efetivamente aos 3% que haviam sido solicitados pelos fiscais; QUE isso gerava cobranças frequentes dos fiscais, que se davam aproximadamente a cada 10/15 dias, sempre diretamente ao depoente;”*

Marco Túlio também deu detalhes dos pagamentos, que se davam em dinheiro e eram tratados indistintamente com qualquer um dos três fiscais, sendo feita a entrega na sala da fiscalização nas obras, estimando que tenha sido pagos aos fiscais algo em torno de R\$ 800.000,00/R\$ 850.000,00 quanto à parte da Carioca Engenharia, que tinha 50% da obra (DOC. 09):

*“QUE a entrega dos valores aos fiscais era feita na obra; QUE o depoente pegava os valores em envelopes pardos ou, quando o volume era maior, em caixas box; QUE os fiscais solicitaram ao depoente que entrasse na sala e colocasse os valores dentro do armário ou de uma gaveta; QUE o depoente tinha a chave da sala dos fiscais; QUE então sempre que recebia os recursos avisava os fiscais, e adotava o procedimento combinado, deixando os valores na sala quando estes não estavam; QUE sempre avisava no dia que havia recebido os recursos faria o pagamento desta forma; QUE, às vezes, quando a obra estava “movimentada”, os fiscais solicitavam que o depoente deixasse o dinheiro dentro do carro da fiscalização, que já estava aberto quando o depoente chegava; QUE avisava indistintamente a qualquer um dos três fiscais, seja **ANTONIO CARLOS BEZERRA**, **ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO** ou **CARLOS FREDERICO PIRES**; QUE, dentre os fiscais, **CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES** tinha uma responsabilidade maior na fiscalização, já que era o “engenheiro residente” da equipe; QUE todos no conselho sabiam da exigência dos fiscais, mas cada empresa ficava responsável por sua parcela; QUE, contudo, presenciou cobranças efetuadas aos representantes da Andrade Gutierrez por parte dos três fiscais;*

*(...)*

*QUE do valor total de 230 milhões acredita que tenha sido pago algo em torno de 170 milhões, sendo metade pertencente à Carioca Engenharia; QUE então acredita que tenha sido pago aos fiscais 1% disso, ou seja, cerca de 800/850 mil pela parte da Carioca”*

Assim, o exame de todos os depoimentos citados permite concluir que, de fato, o esquema de corrupção existente na Secretaria de Estado de Obras e desvelado na

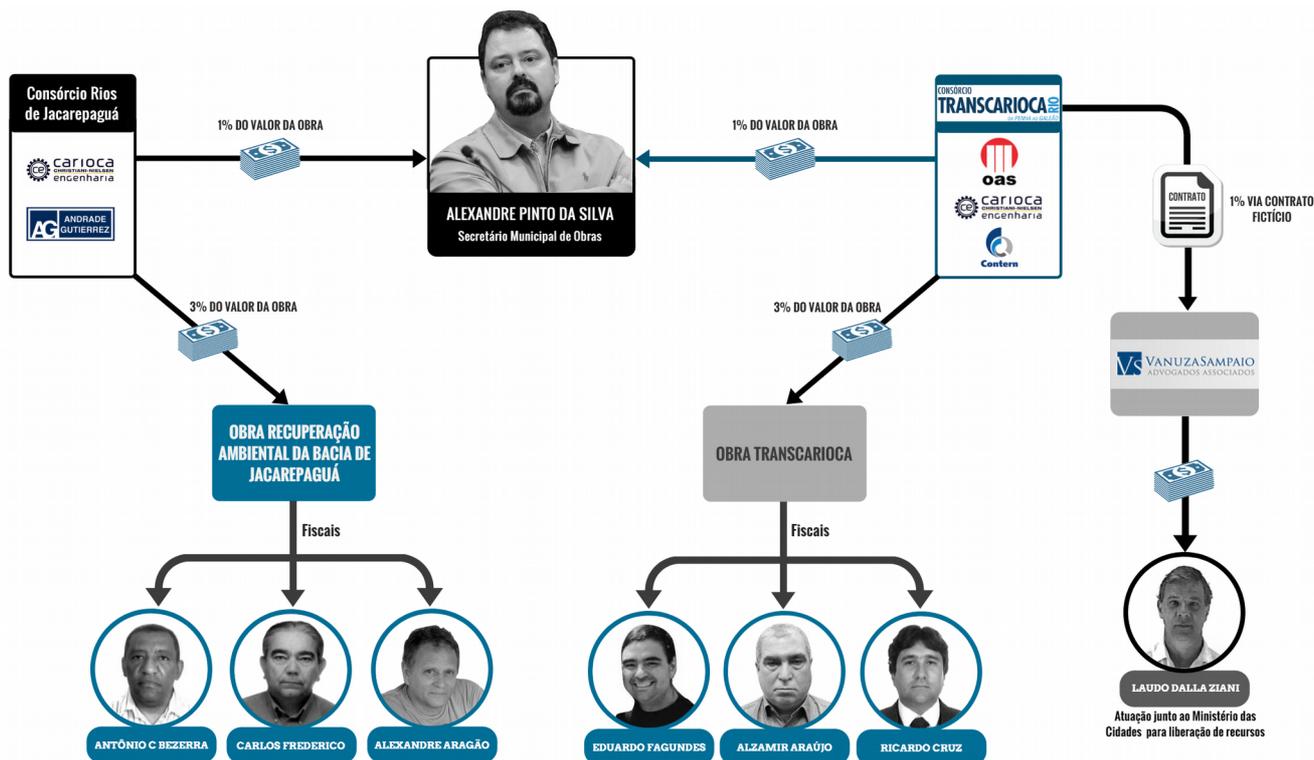


# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Operação Calicute, consistente na cobrança das de propina correspondente a um percentual dos contratos para execução de obras, alcançava também a Prefeitura do Rio de Janeiro – também por meio da Secretaria de Obras, envolvendo as mesmas empreiteiras. Graficamente, assim pode ser descrito o esquema criminoso:



A partir das informações prestadas pelos lenientes foram ajuizadas diversas cautelares de quebra de sigilo bancário, fiscal, telemático e telefônico, com o objetivo de reunir elementos de comprovação em relação aos fatos noticiados.

A análise, em especial dos dados fiscais e bancários, permitiu a verificação de movimentação incompatível com os rendimentos declarados pelos investigados ou seus familiares mais próximos, evidenciando que receberam, de fato, valores vultosos em espécie, utilizando-os, posteriormente, para pagamentos de despesas e aquisição de bens, seja em nome próprio ou por meio de seus familiares, com o objetivo de ocultar a origem ilícita da propina. Tais circunstâncias serão examinadas em relação a cada um dos investigados, de forma a demonstrar de forma mais clara a esse Juízo a existência de provas – obtidas inclusive de forma autônoma à declaração dos colaboradores (art. 4º, § 16º, da Lei 12.850/2013) - de materialidade e autoria suficientes ao deferimento das medidas cautelares que serão requeridas ao final da presente promoção.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**2. DA ATUAÇÃO DOS INVESTIGADOS E FUNDAMENTOS**  
**PARA AS MEDIDAS CAUTELARES REQUERIDAS**

2.1. LAUDO DALLA COSTA ZIANI, VANUZA VIDAL SAMPAIO E

Como já destacado no item 1.1 supra, o investigado **LAUDO DALLA COSTA ZIANI** solicitou a **ANTONIO CID CAMPELO**, representante da OAS, pagamento de vantagem indevida correspondente ao percentual de 1% do valor da obra da Transcarioca, propina esta que seria destinada a agentes públicos vinculados ao Ministério das Cidades, em razão de atuação para viabilizar a liberação dos recursos federais para execução da obra referida.

Tal solicitação foi repassada ao Consórcio, ficando ajustado entre as empresas OAS, Carioca Engenharia e Contern o pagamento de tais valores atendendo ao pedido formulado por **LAUDO**. Por exigência do investigado, o pagamento dos valores foi realizado mediante celebração de contrato fictício entre o Consórcio Transcarioca Rio e o escritório de advocacia **VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, administrado por VANUZA VIDAL SAMPAIO, no qual figurou como sócio o requerido

Foi, então, realizada uma reunião no aludido escritório de advocacia de **VANUZA SAMPAIO**, com a presença desta, de **LAUDO DALLA COSTA ZIANI**, de Rodolfo Mantuano pela Carioca Engenharia e **ANTONIO CID** pela OAS, na qual se discutiu a formalização de um contrato simulado para suportar esses pagamentos de propina por meio do aludido escritório de advocacia.

Tal contrato fictício foi efetivamente celebrado, sendo pagos pelo Consórcio Transcarioca Rio ao aludido escritório de advocacia R\$ 6.490.786,67 (seis milhões, quatrocentos e noventa mil setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos) em 2012 e 2013, como confirmado em consulta às DIRFs relacionadas ao escritório, cujas imagens foram colacionadas no item 1.1 *supra* e com a identificação do crédito dos valores correspondentes em contas bancárias do aludido escritório de advocacia. Os referidos pagamentos se deram exclusivamente para viabilizar o pagamento de propina solicitado por **LAUDO**, sem que houvesse a contraprestação em serviços advocatícios de interesse do Consórcio Transcarioca Rio.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Constata-se, assim, que **VANUZA VIDAL SAMPAIO** se associou a **LAUDO** para viabilizar, por meio da simulação de prestação de serviços pelo escritório de advocacia **VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, o pagamento da propina ajustada e promover a lavagem dos recursos recebidos, ocultando e dissimulando a natureza, disposição e a propriedade de bens dos valores provenientes da infração penal de corrupção passiva.

O depoimento prestado pelo leniente Giuliano Junho Tinoco evidencia a organização dos agentes criminosos para o recebimento da propina, detalhando a estratégia adotada por **VANUZA VIDAL SAMPAIO** para produzir alguns documentos para reforçar a simulação de prestação de serviços pelo escritório de advocacia, e apontando que o valor do contrato simulado foi superior ao correspondente a 1% do valor da obra, para que fosse feito o pagamento de tributos com o valor excedente (DOC. 04) (grifos nossos):

***“QUE a prestação de serviços de advocacia foi simulada; QUE se recorda que algumas advogadas do escritório citado compareciam à obra para prestar serviço de “gestão ambiental”, conquanto o consórcio tivesse pessoas contratadas especificamente para prestar tais serviços relativos a tal obra; QUE então essas advogadas somente compareciam à obra para reforçar a simulação de prestação de serviços pelo escritório de advocacia; QUE Antonio Cid lhe informou o nome de uma pessoa chamada LAUDO, a qual tratava sobre o pagamento de propinas para Brasília; QUE presenciou algumas vezes Antonio Cid informando a Leonardo Barcelos que LAUDO estaria lhe cobrando o pagamento de valores devidos a título de propina; QUE chegou a conhecer VANUSA, numa reunião em que Antonio Cid e Leonardo estavam para tratativas para elaboração do contrato; Que nessa reunião decidiu-se qual seria o objeto do contrato fictício a ser celebrado, o valor e a forma de pagamento, e o que seria feito pelo escritório de advocacia para dar aparência de licitude ao contrato; Que o valor correspondente a 1% da obra seria de 5,4 milhões, mas o valor acertado foi um pouco superior em razão do pagamento de tributos;”***

Com o exame das informações constantes do dossiê integrado do aludido escritório de advocacia, em especial das DIRFs que contém os pagamentos recebidos pelo escritório de outras pessoas jurídicas, assim como da movimentação das contas bancárias da referida pessoa jurídica, verifica-se que os pagamentos recebidos do Consórcio Transcarioca Rio destoam dos demais contratos do escritório, que habitualmente envolvem valores bem inferiores.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Uma simples análise da DIRF 2012<sup>2</sup> – Retenção, por exemplo, permite concluir que os principais clientes do escritório de advocacia naquele ano foram postos de gasolina, com cerca de 10 clientes desta atividade, algumas concessionárias de veículos e empresas de comércio exterior, a maioria delas fazendo ao escritório de advocacia pagamentos mensais entre R\$ 1.000,00 e R\$ 5.000,00, havendo também uma empresa com atividade de lotérica fez pagamentos de R\$ 30.000,00 mensais. **Nada que se aproximasse dos R\$ 2.500.000,00 pagos naquele ano pelo Consórcio Transcarioca Rio em razão do contrato fictício supracitado.**

De todas as contratações identificadas a partir da DIRF 2012, apenas duas envolvem empreiteiras: esta do Consórcio Transcarioca Rio e outra envolvendo pagamento de R\$ 973.400,00 ao escritório de **VANUZA VIDAL SAMPAIO** pela Andrade Gutierrez, empresa que também estava amplamente envolvida no esquema de pagamento de propina a agentes públicos:

CNPJ: 03.707.971/0001-64

Nome Empresarial: VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dirf - Ano Retencao 2012

Dados da Declaração

CNPJ Informante: 17.262.213/0001-94  
Nome Informante: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA  
Evento Especial: Data do Evento Especial:  
Tributo / Descrição: 1708 / IRRF - REMUNER SERV PRESTADOS POR PJ  
CNPJ Fundo/Clube Investimento:  
Nome Fundo/Clube Investimento:

Ocorrências Mês	Total Rend.Bruto	Rend.Isen.MGrave	Imposto Retido	Deduções
	Prev. Oficial	Prev. Priv. FAPI	Dependentes	Pensão Aliment.
Junho	R\$ 565.000,00 R\$ 0,00	R\$ 0,00 R\$ 0,00	R\$ 8.475,00 R\$ 0,00	R\$ 0,00 R\$ 0,00
Outubro	R\$ 408.401,40 R\$ 0,00	R\$ 0,00 R\$ 0,00	R\$ 6.126,02 R\$ 0,00	R\$ 0,00 R\$ 0,00
Total	R\$ 973.401,40 R\$ 0,00	R\$ 0,00 R\$ 0,00	R\$ 14.601,02 R\$ 0,00	R\$ 0,00 R\$ 0,00

A análise da DIRF 2013 permite conclusões semelhantes: 4 clientes fora do padrão do escritório de advocacia, com pagamentos no total de R\$ 3.990.786,67 feitos pelo Consórcio Transcarioca; R\$ 408.401,40 pela Andrade Gutierrez S.A.; R\$ 1.516.919,48 pela Construtora Norberto Odebrecht S.A.; e R\$ 322.121,27 por UNAMON Consorcio de Montagem Nuclear, consórcio este formado pela reunião de diversas empreiteiras, dentre as quais a Odebrecht, AG, Camargo Correia e a UTC Engenharia:

2 Os documentos encaminhados pela Receita Federal do Brasil encontram-se juntados aos autos N°0509600-57.2016.4.02.5101 e 0032389-73.2017.4.02.5101.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**Dirf - Ano Retencao 2013**

**Dados da Declaração**  
CNPJ Informante: 17.262.213/0001-94  
Nome Informante: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
Evento Especial: Data do Evento Especial:  
Tributo / Descrição: 1708 / IRRF - REMUNER SERV PRESTADOS POR PJ  
CNPJ Fundo/Clube Investimento:  
Nome Fundo/Clube Investimento:

Mês	Total Rend.Bruto	Rend.Isen.MGrave	Imposto Retido	Deduções
	Prev. Oficial	Prev. Priv. FAPI	Dependentes	Pensão Aliment.
Julho	R\$ 408.401,40	R\$ 0,00	R\$ 6.126,02	R\$ 0,00
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total	R\$ 408.401,40	R\$ 0,00	R\$ 6.126,02	R\$ 0,00
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

**Dirf - Ano Retencao 2013**

**Dados da Declaração**  
CNPJ Informante: 15.102.288/0001-82  
Nome Informante: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A  
Evento Especial: Data do Evento Especial:  
Tributo / Descrição: 1708 / IRRF - REMUNER SERV PRESTADOS POR PJ  
CNPJ Fundo/Clube Investimento:  
Nome Fundo/Clube Investimento:

Mês	Total Rend.Bruto	Rend.Isen.MGrave	Imposto Retido	Deduções
	Prev. Oficial	Prev. Priv. FAPI	Dependentes	Pensão Aliment.
Julho	R\$ 1.516.919,48	R\$ 0,00	R\$ 22.753,79	R\$ 0,00
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total	R\$ 1.516.919,48	R\$ 0,00	R\$ 22.753,79	R\$ 0,00
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

**Dirf - Ano Retencao 2013**

**Dados da Declaração**  
CNPJ Informante: 01.133.144/0001-89  
Nome Informante: UNAMON CONSORCIO DE MONTAGEM NUCLEAR  
Evento Especial: Data do Evento Especial:  
Tributo / Descrição: 5952 / RET DE CONTRIBUICOES PAGT PJ A PJ DE DIR PRIV  
CNPJ Fundo/Clube Investimento:  
Nome Fundo/Clube Investimento:

Mês	Total Rend.Bruto	Rend.Isen.MGrave	Imposto Retido	Deduções
	Prev. Oficial	Prev. Priv. FAPI	Dependentes	Pensão Aliment.
Fevereiro	R\$ 304.860,48	R\$ 0,00	R\$ 14.176,01	R\$ 0,00
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 7.260,79	R\$ 0,00	R\$ 337,63	R\$ 0,00
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total	R\$ 312.121,27	R\$ 0,00	R\$ 14.513,64	R\$ 0,00
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Receita Federal - CNPJ - Rastreamento Societário						
CNPJ	Razao	CNPJ/CPF Socio	Socio	Qualificacao	% Capital	Marcar
01133144000189	UNAMON CONSORCIO DE MONTAGEM NUCLEAR	02258422000197	INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL	SOCIEDADE CONSORCIADA	00000	<input type="checkbox"/>
01133144000189	UNAMON CONSORCIO DE MONTAGEM NUCLEAR	33247271000103	EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S A	SOCIEDADE CONSORCIADA	00000	<input type="checkbox"/>
01133144000189	UNAMON CONSORCIO DE MONTAGEM NUCLEAR	61522512000102	CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A	SOCIEDADE CONSORCIADA	00000	<input type="checkbox"/>
01133144000189	UNAMON CONSORCIO DE MONTAGEM NUCLEAR	15102288000182	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A	SOCIEDADE CONSORCIADA	00000	<input type="checkbox"/>
01133144000189	UNAMON CONSORCIO DE MONTAGEM NUCLEAR	61575775000180	TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A	SOCIEDADE CONSORCIADA	00000	<input type="checkbox"/>
01133144000189	UNAMON CONSORCIO DE MONTAGEM NUCLEAR	17262213000194	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A	SOCIEDADE CONSORCIADA	00000	<input type="checkbox"/>
01133144000189	UNAMON CONSORCIO DE MONTAGEM NUCLEAR	44023661000108	U T C ENGENHARIA S/A	SOCIEDADE CONSORCIADA	00000	<input type="checkbox"/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Resta evidente que o referido escritório de advocacia, com a atuação da investigada VANUZA VIDAL SAMPAIO, servia de fachada para o recebimento dos recursos de propina pagos a agentes públicos por tais empreiteiras, conhecidamente envolvidas nos maiores esquemas de corrupção do país, sendo que os valores pagos por tais empresas se mostram absolutamente dissonantes dos demais pagamentos efetuados ao escritório por outras pessoas jurídicas que, em regra, eram inferiores a R\$ 5.000,00 mensais.

Verifica-se, ademais, do extrato das contas bancárias mantidas pelo escritório de VANUZA SAMPAIO, obtidos a partir da quebra de sigilo bancário deferida por este Juízo nos autos 0509600-57.2016.4.02.5101, diversos pagamentos efetuados por pessoas físicas em valores que destoam do padrão dos demais clientes do escritório, valendo destacar os mais expressivos, como os créditos de R\$ 945.000,00 oriundos de RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN em 21.03.2012, R\$ 500.000,00 recebidos de \_\_\_\_\_ em 07.12.2015, e R\$ 287.000,00 de JOSÉ JOSIAS DE LUCENA MELO em 31/08/2012:

NUMERO_CASO	NOME_TITULAR	DESCRIÇÃO_LANÇAMENTO	DATA_LANÇAMENTO	VALOR_TRANSACAO	NATUREZA_LANÇAMENTO	NOME_PESSOA_OD
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	21/03/2012	R\$ 945.000,00	C	RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADV ASSOCIADOS	TED 237.3002ALEXANDRE GO	07/12/2015	R\$ 500.000,00	C	
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	31/08/2012	R\$ 287.000,00	C	JOSÉ JOSIAS DE LUCENA MEL

A análise dos extratos das contas citadas também evidencia o papel da investigada no esquema, indicando que o referido escritório servia de passagem dos recursos pagos de forma ilícita, transitando pelas contas do escritório e sendo repassados de diferentes formas a terceiros.

Para chegar a tal conclusão basta averiguar as movimentações efetuadas nas contas do escritório de advocacia nos dias que se seguiam aos recebimentos de valores vultuosos pelas empreiteiras. Começando pelos pagamentos feitos pelo Consórcio Transcarioca Rio, vemos que, após os créditos em 14/09/2012 e 24/10/2012, foram feitas entre 28/09/2012 e 12/11/2012 ao menos 13 operações para retirada dos recursos das contas do escritório, constando como lançamentos seguidos “pagamentos a fornecedores”, a maioria de valores “redondos” de R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00 mil, além de um de R\$ 900.000,00 e diversos pagamentos de cheques na boca do caixa a funcionários do próprio escritório de advocacia, sempre em valores “redondos”, habitualmente de 50 ou 100 mil reais:



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

NUMERO_CASO	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	DATA_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO	NATUREZA_LANCAMENTO	NOME_PESSOA_OD
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	CHEQUE EMITIDO/DEBITADO	28/09/2012	R\$ 100.000,00	D	
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	PAGAMENTO A FORNECEDOR	28/09/2012	R\$ 50.000,00	D	
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADV ASSOCIADOS	PAGAMENTO CHEQUE 000207	28/09/2012	R\$ 50.000,00	D	RODRIGO OTAVIO MAIA BOTELHO
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADV ASSOCIADOS	PAGAMENTO CHEQUE 000208	01/10/2012	R\$ 50.000,00	D	ANDERSON XAVIER DA SILVA
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	PAGAMENTO A FORNECEDOR	01/10/2012	R\$ 73.750,00	D	
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	PAGAMENTO A FORNECEDOR	02/10/2012	R\$ 50.000,00	D	
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	CHEQUE PAGO NO CAIXA	11/10/2012	R\$ 50.000,00	D	ANDERSON XAVIER DA SILVA
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	PAGAMENTO A FORNECEDOR	17/10/2012	R\$ 50.000,00	D	
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	CHEQUE	17/10/2012	R\$ 50.000,00	D	
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	CHEQUE	30/10/2012	R\$ 64.663,80	D	
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	CHEQUE EMITIDO/DEBITADO	22/10/2012	R\$ 91.063,25	D	
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	CHEQUE PAGO NO CAIXA	06/11/2012	R\$ 100.000,00	D	ANDERSON XAVIER DA SILVA
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	PAGAMENTO A FORNECEDOR	12/11/2012	R\$ 900.000,00	D	

Destaca-se que, em boa parte do período da quebra, a maioria dos pagamentos de cheques no caixa se dava em favor de ANDERSON XAVIER DA SILVA e KARLA NUNES FERNANDES MENDES, funcionários do escritório de advocacia, evidenciando a retirada em espécie para ocultar o real destino dos valores:

NUMERO_CASO	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	DATA_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO	NATUREZA_LANCAMENTO	NOME_PESSOA_OD
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADV ASSOCIADOS	PAGAMENTO CHEQUE 000076	05/07/2012	R\$ 200.000,00	D	ANDERSON XAVIER DA SILVA
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	CHEQUE PAGO NO CAIXA	24/05/2013	R\$ 150.000,00	D	ANDERSON XAVIER DA SILVA
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	CHEQUE PAGO NO CAIXA	06/11/2012	R\$ 100.000,00	D	ANDERSON XAVIER DA SILVA
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	CHEQUE PAGO NO CAIXA	29/04/2013	R\$ 100.000,00	D	ANDERSON XAVIER DA SILVA
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	CHEQUE PAGO NO CAIXA	05/07/2013	R\$ 100.000,00	D	ANDERSON XAVIER DA SILVA
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	CHEQUE PAGO NO CAIXA	31/07/2012	R\$ 73.000,00	D	ANDERSON XAVIER DA SILVA
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADV ASSOCIADOS	PAGAMENTO CHEQUE 000208	01/10/2012	R\$ 50.000,00	D	ANDERSON XAVIER DA SILVA
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	CHEQUE PAGO NO CAIXA	11/10/2012	R\$ 50.000,00	D	ANDERSON XAVIER DA SILVA
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	CHEQUE PAGO NO CAIXA	06/12/2012	R\$ 50.000,00	D	ANDERSON XAVIER DA SILVA
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	CHEQUE PAGO NO CAIXA	16/01/2013	R\$ 30.000,00	D	ANDERSON XAVIER DA SILVA
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	CHEQUE PAGO NO CAIXA	15/02/2013	R\$ 30.000,00	D	ANDERSON XAVIER DA SILVA
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	CHEQUE PAGO NO CAIXA	15/03/2013	R\$ 20.000,00	D	ANDERSON XAVIER DA SILVA
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	CHEQUE PAGO NO CAIXA	18/06/2013	R\$ 200.000,00	D	KARLA NUNES FERNANDES MENDES
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADV ASSOCIADOS	PAGAMENTO CHEQUE 000118	09/05/2013	R\$ 150.000,00	D	KARLA NUNES FERNANDES MENDES
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADV ASSOCIADOS	PAGAMENTO CHEQUE 000112	04/04/2013	R\$ 100.000,00	D	KARLA NUNES FERNANDES MENDES
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADV ASSOCIADOS	PAGAMENTO CHEQUE 000128	10/06/2013	R\$ 100.000,00	D	KARLA NUNES FERNANDES MENDES
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADV ASSOCIADOS	PAGAMENTO CHEQUE 000134	10/07/2013	R\$ 100.000,00	D	KARLA NUNES FERNANDES MENDES
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADV ASSOCIADOS	PAGAMENTO CHEQUE 000135	12/07/2013	R\$ 100.000,00	D	KARLA NUNES FERNANDES MENDES
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADV ASSOCIADOS	PAGAMENTO CHEQUE 000242	18/04/2016	R\$ 50.000,00	D	KARLA NUNES FERNANDES MENDES
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	CHEQUE PAGO NO CAIXA	19/03/2013	R\$ 43.000,00	D	KARLA NUNES FERNANDES MENDES
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	CHEQUE PAGO NO CAIXA	19/02/2013	R\$ 40.000,00	D	KARLA NUNES FERNANDES MENDES
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADV ASSOCIADOS	PAGAMENTO CHEQUE 000110	15/03/2013	R\$ 30.000,00	D	KARLA NUNES FERNANDES MENDES

#### MTE - RAIS TRABALHADOR 2005-2015

CNPJ/CEI	Empresa	CPF	Nome	Data Admissao	Tipo Vinculo	Ocupacao	Dia Desligamento	Mes Desligamento	Causa Desligamento	PIS	Ano	Marcar
03707971000164	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	07049337722	ANDERSON XAVIER DA SILVA	01042010	10	142115		00	00	12626220541	2012	<input type="checkbox"/>

#### MTE - RAIS TRABALHADOR 2005-2015

CNPJ/CEI	Empresa	CPF	Nome	Data Admissao	Tipo Vinculo	Ocupacao	Dia Desligamento	Mes Desligamento	Causa Desligamento	PIS	Ano	Marcar
03707971000164	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	10002205750	KARLA NUNES FERNANDES MENDES	01022011	10	411005		00	00	12931719589	2012	<input type="checkbox"/>

Tais operações envolvendo altos valores em espécie através dos funcionários KARLA e ANDERSON não passaram despercebidas, tendo sido comunicadas ao COAF, como se verifica das informações constantes do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 24274 (DOC. 10).

De fato, tais funcionários fizeram diversos saques e pedidos de provisionamento para saques na conta do escritório **VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**ASSOCIADOS** de valores iguais ou superiores a R\$ 100.000,00 em 05.07.2012, 06.1.2012, 03.04.2013, 29.04.2013, 08.04.2013, 09.05.2013, 06.06.2013, 11.06.2013, 18.06.2013, 05.07.2013, 10.07.2013, 11.07.2013, de maneira que a elevada movimentação em espécie ensejou as comunicações ao COAF. As imagens abaixo exemplificam as comunicações de operações envolvendo ANDERSON e KARLA:

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento
VANUZA SAMPAIO - ADVOGADOS ASSOCIADOS	03.707.971/0001-64	Responsável
VANUZA SAMPAIO - ADVOGADOS ASSOCIADOS	03.707.971/0001-64	Titular
KARLA NUNES	100.022.057-50	Sacador

Segmento: Banco Central - Espécie

Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Itaú S.A.	RIO DE JANEIRO-RJ	RIO MARQUES DO HERVAL - 6014	186495	11/6/2013 até 11/6/2013	100.000,00

Informações Adicionais: CIRCULAR 3098/03 ORIGEM DOS RECURSOS: VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DESTINO DOS RECURSOS: PAGAMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS RELACAO DE DEPENDENCIA: A PLAT. 6014 ESTA SUBORDINADA A AGENCIA 2526

Ocorrências:  
Saque em espécie de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12 - II

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento
VANUZA SAMPAIO - ADVOGADOS ASSOCIADOS	03.707.971/0001-64	Responsável
VANUZA SAMPAIO - ADVOGADOS ASSOCIADOS	03.707.971/0001-64	Titular
ANDERSON XAVIER DA SILVA	070.493.377-22	Sacador

Segmento: Banco Central - Espécie

Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Itaú S.A.	RIO DE JANEIRO-RJ	RIO MARQUES DO HERVAL - 6014	186495	5/7/2012 até 5/7/2012	200.000,00

Informações Adicionais: CIRCULAR 3098/03 ORIGEM DOS RECURSOS: VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DESTINO DOS RECURSOS: PAGAMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS RELACAO DE DEPENDENCIA: A PLAT. 6014 ESTA SUBORDINADA A AGENCIA 0370

Ocorrências:  
Saque em espécie de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12 - II

Há ainda outras operações que chamam atenção no período: além das retiradas nas formas indicadas nos parágrafos precedentes, vemos recebimentos de valores do Consórcio Transcarioca Rio em 14.09.2012, 24.10.2012, 11.12.2012, 04.02.2013, 01.03.2013, 04.04.2013, 14.05.2013 e 01.07.2013 (em vermelho no quadro abaixo) seguidos de transferências de valores por meio de TEDs à pessoa jurídica **ROCHA FIRME LTDA** (em preto no quadro abaixo), da qual **VANUZA VIDAL SAMPAIO** figurou como sócia em 2013 e transferiu suas cotas sociais em operação altamente suspeita exatamente para o investigado **LAUDO DALLA COSTA ZIANI** (que será objeto de considerações a seguir):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
 Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

NUMERO_CASO	NOME_TITULAR	DESCRICAQ_LANCAMENTO	DATA_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO	NATUREZA_LANCAMENTO	NOME_PESSOA_OD
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	TED RECEBIDA DIF TITULARIDADE STR	14/09/2012	R\$ 1.004.375,00	C	CONSORCIO TRANSCARIOCA-RIO
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	TED RECEBIDA DIF TITULARIDADE STR	24/10/2012	R\$ 1.100.000,00	C	CONSORCIO TRANSCARIOCA-RIO
001-MPF-002367-40	ROCHA FIRME LTDA EPP	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	12/11/2012	R\$ 127.500,00	C	
001-MPF-002367-40	ROCHA FIRME LTDA EPP	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	12/11/2012	R\$ 750.000,00	C	
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	11/12/2012	R\$ 243.771,10	C	CONSORCIO TRANSCARIOCA-RIO
001-MPF-002367-40	ROCHA FIRME LTDA EPP	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	27/12/2012	R\$ 250.000,00	C	
001-MPF-002367-40	ROCHA FIRME LTDA EPP	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	29/01/2013	R\$ 250.000,00	C	
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	04/02/2013	R\$ 656.950,00	C	CONSORCIO TRANSCARIOCA-RIO
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	01/03/2013	R\$ 938.500,00	C	CONSORCIO TRANSCARIOCA-RIO
001-MPF-002367-40	ROCHA FIRME LTDA EPP	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	01/03/2013	R\$ 500.000,00	C	
001-MPF-002367-40	ROCHA FIRME LTDA EPP	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	28/03/2013	R\$ 250.000,00	C	
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	TRANSF CC PARA CC PJ	04/04/2013	R\$ 938.500,00	C	CONSORCIO TRANSCARIOCA-RIO
001-MPF-002367-40	ROCHA FIRME LTDA EPP	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	29/04/2013	R\$ 250.000,00	C	
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	TRANSF CC PARA CC PJ	14/05/2013	R\$ 938.500,00	C	CONSORCIO TRANSCARIOCA-RIO
001-MPF-002367-40	ROCHA FIRME LTDA EPP	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	28/05/2013	R\$ 250.000,00	C	
001-MPF-002367-40	ROCHA FIRME LTDA EPP	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	17/06/2013	R\$ 200.000,00	C	
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	01/07/2013	R\$ 174.360,79	C	CONSORCIO TRANSCARIOCA-RIO
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	01/07/2013	R\$ 42.235,50	C	CONSORCIO TRANSCARIOCA-RIO
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	01/07/2013	R\$ 14.077,50	C	CONSORCIO TRANSCARIOCA-RIO
001-MPF-002367-40	ROCHA FIRME LTDA EPP	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	17/07/2013	R\$ 100.000,00	C	
001-MPF-002367-40	ROCHA FIRME LTDA EPP	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	13/08/2013	R\$ 100.000,00	C	
001-MPF-002367-40	ROCHA FIRME LTDA EPP	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	14/08/2013	R\$ 100.000,00	C	

No mesmo período, notam-se diversos saques de valores bastante elevados por meio de pagamentos a fornecedores não identificados e, em especial, pagamentos de cheques na boca do caixa à funcionária KARLA NUNES, exatamente nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2013, após os pagamentos recebidos do Consórcio Transcarioca Rio:

NUMERO_CASO	NOME_TITULAR	DESCRICAQ_LANCAMENTO	DATA_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO	NATUREZA_LANCAMENTO	NOME_PESSOA_OD
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	CHEQUE PAGO NO CAIXA	19/02/2013	R\$ 40.000,00	D	KARLA NUNES FERNANDES MENDES
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADV ASSOCIADOS	PAGAMENTO CHEQUE 000110	15/03/2013	R\$ 30.000,00	D	KARLA NUNES FERNANDES MENDES
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	CHEQUE PAGO NO CAIXA	19/03/2013	R\$ 43.000,00	D	KARLA NUNES FERNANDES MENDES
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADV ASSOCIADOS	PAGAMENTO CHEQUE 000112	04/04/2013	R\$ 100.000,00	D	KARLA NUNES FERNANDES MENDES
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADV ASSOCIADOS	PAGAMENTO CHEQUE 000118	09/05/2013	R\$ 150.000,00	D	KARLA NUNES FERNANDES MENDES
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADV ASSOCIADOS	PAGAMENTO CHEQUE 000128	10/06/2013	R\$ 100.000,00	D	KARLA NUNES FERNANDES MENDES
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	CHEQUE PAGO NO CAIXA	18/06/2013	R\$ 200.000,00	D	KARLA NUNES FERNANDES MENDES
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADV ASSOCIADOS	PAGAMENTO CHEQUE 000134	10/07/2013	R\$ 100.000,00	D	KARLA NUNES FERNANDES MENDES
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADV ASSOCIADOS	PAGAMENTO CHEQUE 000135	12/07/2013	R\$ 100.000,00	D	KARLA NUNES FERNANDES MENDES

Após o pagamento do Consórcio Transcarioca Rio efetuado em 01.07.2013, e outro pagamento recebido da Construtora Norberto Odebrecht (R\$ 1.347.782,96) em 11.07.2013, houve diversas outras operações para retirada de recursos sem identificação do destinatário (além das duas últimas na imagem acima, diversos pagamentos a fornecedores em valores “redondos”:

NUMERO_CASO	NOME_TITULAR	DESCRICAQ_LANCAMENTO	DATA_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO	NATUREZA_LANCAMENTO	NOME_PESSOA_OD
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	CHEQUE PAGO NO CAIXA	05/07/2013	R\$ 100.000,00	D	ANDERSON XAVIER DA SILVA
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	PAGAMENTO A FORNECEDORE	05/07/2013	R\$ 92.450,00	D	
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	PAGAMENTO A FORNECEDORE	10/07/2013	R\$ 100.000,00	D	
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	PAGAMENTO A FORNECEDORE	12/07/2013	R\$ 100.000,00	D	
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	PAGAMENTO A FORNECEDORE	16/07/2013	R\$ 200.000,00	D	
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	PAGAMENTO A FORNECEDORE	17/07/2013	R\$ 105.000,00	D	
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	TED DIFERENTE TITULARIDADE	01/08/2013	R\$ 300.000,00	D	PEDRA BONITA ENGENHARIA LTDA
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	PAGAMENTO A FORNECEDORE	13/08/2013	R\$ 100.000,00	D	
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	PAGAMENTO A FORNECEDORE	14/08/2013	R\$ 100.000,00	D	
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	PAGAMENTO A FORNECEDORE	14/08/2013	R\$ 100.000,00	D	



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Dentre estas operações, vale destacar a transferência realizada para a empresa PEDRA BONITA ENGENHARIA em 01.08.2013 no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Tal empresa é sediada no estado de Pernambuco, onde o investigado **LAUDO DALLA COSTA ZIANI** mantém diversos negócios, sendo necessário apurar as razões de um pagamento de um escritório de advocacia no Rio de Janeiro a uma empresa de engenharia em Pernambuco.

Além das operações com destino de recursos não identificado, do exame dos extratos das contas bancárias de LAUDO ZIANI foi possível verificar inúmeros créditos decorrentes de transferências oriundas do escritório VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS,  
depósitos feitos pela funcionária KARLA NUNES, principalmente no período entre julho de 2012 e setembro de 2013, mas que se prolongaram até 2015, através de transferências realizadas pelo sócio do escritório

NUMERO_CASO	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	DATA_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO	NATUREZA_LANCAMENTO	NOME_PESSOA_OD
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED RECEBIDA	31/07/2012	R\$ 9.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED-TRANSF ELET DISPON	31/07/2012	R\$ 18.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED-TRANSF ELET DISPON	23/08/2012	R\$ 20.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED RECEBIDA	23/08/2012	R\$ 20.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED-TRANSF ELET DISPON	06/09/2012	R\$ 10.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED-TRANSF ELET DISPON	06/09/2012	R\$ 10.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED-TRANSF ELET DISPON	06/09/2012	R\$ 10.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED-TRANSF ELET DISPON	06/09/2012	R\$ 10.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED-TRANSF ELET DISPON	04/12/2012	R\$ 9.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED-TRANSF ELET DISPON	04/12/2012	R\$ 9.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED RECEBIDA	03/01/2013	R\$ 10.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED-TRANSF ELET DISPON	03/01/2013	R\$ 15.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED RECEBIDA	10/01/2013	R\$ 40.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED RECEBIDA	06/02/2013	R\$ 8.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED-TRANSF ELET DISPON	01/03/2013	R\$ 15.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED RECEBIDA	01/03/2013	R\$ 10.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED RECEBIDA	15/03/2013	R\$ 8.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED RECEBIDA	01/04/2013	R\$ 15.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED-TRANSF ELET DISPON	01/04/2013	R\$ 10.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED-TRANSF ELET DISPON	03/04/2013	R\$ 9.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED RECEBIDA	04/04/2013	R\$ 9.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED RECEBIDA	08/04/2013	R\$ 15.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED-TRANSF ELET DISPON	08/04/2013	R\$ 10.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED-TRANSF ELET DISPON	26/04/2013	R\$ 10.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO A DALLA COSTA ZIANI	TED 093.3003VANUZA SAMP	26/04/2013	R\$ 15.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED RECEBIDA	26/04/2013	R\$ 15.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED RECEBIDA	03/05/2013	R\$ 15.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED-TRANSF ELET DISPON	03/05/2013	R\$ 15.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED RECEBIDA	23/05/2013	R\$ 10.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED RECEBIDA	31/05/2013	R\$ 10.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED RECEBIDA	17/06/2013	R\$ 15.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED RECEBIDA	02/07/2013	R\$ 15.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO A DALLA COSTA ZIANI	TEC DEPOSITO DINHEIRO	02/07/2013	R\$ 15.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED RECEBIDA	19/07/2013	R\$ 15.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	02/08/2013	R\$ 15.000,00	C	KARLA NUNES FERNANDES
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED RECEBIDA	02/08/2013	R\$ 15.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	DEP. DINHEIRO	18/09/2013	R\$ 15.000,00	C	KARLA NUNES F MENDES



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato**

001-MPF-002367-40	LAUDO A DALLA COSTA ZIANI	TEC DEPOSITO DINHEIRO	04/12/2013	R\$ 50.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	DEP CH TERCEIROS	28/04/2014	R\$ 15.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	DEP CH TERCEIROS	16/06/2014	R\$ 15.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	DEP CH TERCEIROS	24/10/2014	R\$ 15.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	DEP CH TERCEIROS	30/10/2014	R\$ 15.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO A DALLA COSTA ZIANI	DEPOSITO CHEQUE	12/12/2014	R\$ 15.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	TED RECEBIDA	03/02/2015	R\$ 15.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	DEP CH TERCEIROS	02/03/2015	R\$ 15.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	DEP CH TERCEIROS	09/04/2015	R\$ 15.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	DEP CH TERCEIROS	25/05/2015	R\$ 15.000,00	C	
001-MPF-002367-40	LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	DEP CH TERCEIROS	24/07/2015	R\$ 15.000,00	C	

foi casado com VANUZA VIDAL SAMPAIO, e era sócio de VANUZA no escritório de advocacia, que tinha nome fantasia de . Embora não tenha participado da reunião com os lenientes acerca da operacionalização dos pagamentos de propina ajustados, efetuou inúmeras transferências em favor de LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI pelo menos até 2015, conforme tabela acima.

ainda realizou operações em valores elevados de recursos em espécie, auxiliando VANUZA VIDAL SAMPAIO a promover a movimentação dos valores de propina recebidos para LAUDO ZIANI. Uma dessas operações foi objeto de comunicação ao COAF, sendo consignada no RIF 24274, que evidencia um depósito de R\$ 200.000,00 efetuado por em 28.06.2013 na conta de LAUDO ZIANI (DOC. nº 10):

Relacionados		CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento		
			Responsável		
DAVID OLIVEIRA EZEQUIEL			Sacador		
LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI			Titular		
Segmento: Banco Central - Espécie					
Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Citibank S.A.	SAO PAULO-SP	RECIFE - 0027	947878911	28/6/2013 até 28/6/2013	200.000,00
Informações Adicionais:					
Ocorrências: Depósito em espécie de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12 - II					

O depósito em dinheiro dos R\$ 200.000,00 por se deu em 28.06.2013, pouco mais de um mês depois do recebimento pelo escritório VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, do qual era sócio, da quantia de R\$ 938.500,00 transferida pelo Consórcio Transcarioca Rio à conta do escritório em 14.05.2013.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Houve ainda outra operação em que movimentou recursos em espécie em altos valores, também objeto de comunicação ao COAF e registrada no RIF supracitado. EDVALDO MARTOLINO LEITE, funcionário de no escritório de advocacia , efetuou saque da conta de no valor de R\$ 112.000,00 em 14/09/2015:

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento			
EDVALDO MATOLINO LEITE		Titular			
EDVALDO MATOLINO LEITE		Responsável			
		Sacador			
Segmento: Banco Central - Espécie					
Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Santander (Brasil) S.A.	SAO PAULO-SP	SP-BRIGADEIRO FARIA LIMA - 2386	0010848988	14/9/2015 até 14/9/2015	112.000,00
Informações Adicionais: COMPRA DE IMVEL					
Ocorrências: Saque em espécie de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12 - II					

Vale ressaltar ainda que a Receita Federal do Brasil, ao analisar os dados fiscais de na IPEI nº RJ20170017 de 17 de março de 2017 – RFB/Copei/Espei na 7ª Região Fiscal, aponta a ocorrência de variação patrimonial a descoberto de no ano de 2015, e a omissão do requerido em informar em sua DIRPF um apartamento por adquirido em Niterói em 31.08.2012 por pouco mais de 650 mil reais, além de outro imóvel em 2013 e um automóvel em 2015. A Receita Federal ainda registra que ***“os dados da DIMOF do contribuinte indicam movimentação financeira atípica nos anos de 2011, 2012, 2014 e 2015, com créditos em conta bem superiores aos valores recebidos líquidos, chegando a mais de doze vezes em 2015, sendo indício de existência de fontes de rendas não declaradas pelo sr. , ou do empréstimo de suas contas para uso de terceiros.”*** (fls. 11 da IPEI RJ20170017) (DOC. nº 11).

Tais elementos representam fortes indícios da participação de nos atos de lavagem de dinheiro relacionados à movimentação de recursos do escritório de advocacia **VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS** para **LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI** e justifica a adoção das medidas cautelares de condução coercitiva e busca e apreensão em seus endereços, de modo a esclarecer a extensão de sua participação nos fatos criminosos em apuração.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Como já adiantado, as transações ilícitas envolvendo o escritório **VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS** não se limitaram aos pagamentos efetuados pelo Consórcio e daquele citado da Construtora Norberto Odebrecht. Em 03.07.2012 houve um pagamento feito pela Andrade Gutierrez ao escritório de advocacia no valor de R\$ 530.252,00, seguido de um pagamento efetuado por meio de cheque relacionado ao funcionário Anderson Xavier, dividendo os pagos no valor de R\$ 282.357,22, e, por fim, duas operações que somam exatamente R\$ 100.000,00, sendo R\$ 27.000,00 transferidos a **LAUDO DALLA COSTA ZIANI** e R\$ 73.000,00 em pagamento de cheque no caixa a Anderson Xavier:

NUMERO_CASO	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	DATA_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO	NATUREZA_LANCAMENTO	NOME_PESSOA_OD
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	03/07/2012	R\$ 530.252,00	C	CONSTR ANDRADE GUTIERREZ SA
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADV ASSOCIADOS	PAGAMENTO CHEQUE 000076	05/07/2012	R\$ 200.000,00	D	ANDERSON XAVIER DA SILVA
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	DIVIDENDOS	06/07/2012	R\$ 282.357,22	D	
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	31/07/2012	R\$ 18.000,00	D	LAUDO DALLA COSTA ZIANI
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	31/07/2012	R\$ 9.000,00	D	LAUDO DALLA COSTA ZIANI
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	CHEQUE PAGO NO CAIXA	31/07/2012	R\$ 73.000,00	D	ANDERSON XAVIER DA SILVA

Do mesmo modo, logo após o crédito de recursos oriundos da Andrade Gutierrez em 11/10/2012 (R\$ 383.284,72), foram feitas cinco transferências em favor da pessoa jurídica CAMPOS ADVOGADOS, que também tem endereço em Pernambuco, que totalizaram R\$ 328.475,00, valor bem próximo ao recebido do consórcio, com a exclusão dos tributos incidentes:

NUMERO_CASO	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	DATA_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO	NATUREZA_LANCAMENTO	NOME_PESSOA_OD
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADV ASSOCIADOS	TED 033.3689CONSTR ANDR	11/10/2012	R\$ 383.284,72	C	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADV ASSOCIADOS	SISPAG FORNECEDORES	15/10/2012	R\$ 65.695,00	D	CAMPOS ADVOGADOS
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADV ASSOCIADOS	SISPAG FORNECEDORES	15/10/2012	R\$ 79.772,50	D	CAMPOS ADVOGADOS
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADV ASSOCIADOS	SISPAG FORNECEDORES	15/10/2012	R\$ 84.465,00	D	CAMPOS ADVOGADOS
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADV ASSOCIADOS	SISPAG FORNECEDORES	15/10/2012	R\$ 51.617,50	D	CAMPOS ADVOGADOS
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADV ASSOCIADOS	SISPAG FORNECEDORES	18/10/2012	R\$ 46.925,00	D	CAMPOS ADVOGADOS

Receita Federal - CNPJ - Dados Cadastrais - Nome Fantasia						
CNPJ	Situacao	Matriz	Razao	Fantasia	Endereco	Data Carga
02938862000195	ATIVA	MATRIZ	CAMPOS ADVOGADOS	CAMPOS ADVOGADOS	RUA - DO CHACON - 335 - CASA FORTE - RECIFE - PE	16/06/2014

Total de ocorrências nesta base: 1

Essa série de operações suspeitas seguida do recebimento dos recursos ilícitos corrobora as informações prestadas pelos lenientes e evidenciam a atuação ilícita de **VANUZA VIDAL SAMPAIO** por meio do aludido escritório de advocacia.

Aliás, a enorme evolução da receita bruta do escritório de advocacia **VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS** de 2011 para 2012 e 2013 coincide com o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

período do contrato fictício com o Consórcio Transcarioca Rio e dos demais contratos suspeitos com outras empreiteiras:

Informações do Declarante - DIPJ			
Ano Calendário	2011	2012	2013
01-Forma de Tributação	Presumido	Presumido	Presumido
02-Receita Bruta	1.370.410,10	5.921.167,98	8.253.563,91
03-Receita Mov. Financeira	1.370.410,10	5.921.167,98	8.253.563,91
04-Receita Bruta RTT	1.370.410,10	5.921.167,98	8.253.563,91
05-Compras	0,00	0,00	0,00
06-Varição de Estoque	0,00	0,00	0,00
07-Aquisição de Imobilizado	0,00	0,00	0,00
* A Receita Bruta de Imunes e Isentas deste Extrato esta definida nas especificações da DIPJ, que são validadas pela COSIT.			
* Para o Simples Nacional a Receita Bruta apresentada é a de competência. Para as empresas no regime de caixa, a Receita Bruta não está sendo recuperada.			

Chama atenção também a comparação entre a evolução patrimonial e a movimentação financeira de **VANUZA VIDAL SAMPAIO**, já que esta teve rendimentos auferidos e variação patrimonial em 2013 muito superiores aos verificados nos anos de 2011, 2012 e 2014. Sua movimentação financeira em 2013 não acompanha tal variação, sendo equivalente à verificada em 2011, 2012 e 2014:

**Identificação do Contribuinte**

Nome				CPF
VANUZA VIDAL SAMPAIO				775.218.624-49
Data Nascimento	Município	Estado	Telefone	Nome da Mãe
03/12/1969	RIO DE JANEIRO	RJ	39069809	VICENCIA VIDAL PINHEIRO SAMPAIO
Ocupação Principal	Advogado			

Ano-Calendário	2011	2012	2013	2014
Tipo Formulário	Simplificado	Simplificado	Completo	Completo

**Rendimentos**

1-Rendimentos Tributáveis	18.000,00	18.747,53	68.135,23	119.360,23
2-Rend. Isentos e não Trib.	184.387,45	533.404,86	1.100.000,00	300.000,00
3-Rend. Tributação Exclusiva	0,00	47.059,44	5,35	80,39
4-Rend. Exig. Suspensa	0,00	0,00	0,00	0,00
5-Inf. Declaração Cônjuge	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>6-Total (1+2+3+4+5)</b>	<b>202.387,45</b>	<b>599.211,83</b>	<b>1.168.140,58</b>	<b>419.440,62</b>

Movimentação Financeira	2011	2012	2013	2014
Movimentação Financeira	266.738,51	338.270,86	253.463,71	329.647,09
* Os valores de DIMOF referem-se a créditos, entradas de recursos na conta do contribuinte.				

Em relação ao ano de 2013, **VANUZA VIDAL SAMPAIO** declarou o recebimento de lucros/dividendos de seu escritório de advocacia de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), o que justificaria a variação patrimonial de R\$ 1.025.951,87 declarada no ano.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

DIRPF - Lucros Dividendos Recebidos - Ano Calendário 2013

Nº Declaração: 0758109847			
CPF Declarante	Indic. Benefic.	Tipo Benefic. CNPJ Fonte Pagadora	CPF Beneficiário Nome Fonte Pagadora
775.218.624-49	T	Titular 03.707.971/0001-64	R\$ 1.100.000,00 VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Contudo, a variação patrimonial não teve repercussão na movimentação financeira da investigada, o que indica que tal variação não correspondeu a um efetivo acréscimo patrimonial, mas apenas um acréscimo nominal, apontando para o desvio dos recursos recebidos pelo escritório em favor de terceiros.

Não coincidentemente, nesse ano de 2013, a investigada **VANUZA VIDAL SAMPAIO** declarou a aquisição, em fevereiro, de 150.000 cotas sociais da empresa **ROCHA FIRME LTDA – EPP**, e a transferência, em setembro de 2013, das mesmas cotas pelo valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), ao investigado **LAUDO DALLA COSTA ZIANI**, a quem se destinavam, segundo os lenientes, os recursos recebidos pelo escritório de advocacia do Consórcio Transcarioca Rio por meio do contrato simulado:

10	Brasil		
32 - Quotas ou quinhões de capital-AQUISICAO DE 150.000 COTAS EMPRESA ROCHA FIRME LTDA - EPP - CNPJ 12.245.491/0001-10 EM FEVEREIRO DE 2013, POR R\$ 900.000,00, POSTERIORMENTE CEDIDAS A LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI EM 09/09/2013 POR R\$ 900.000,00, A SEREM RECEBIDOS EM 12 PARCELA MENS AIS DE R\$ 75.000,00.			
		R\$ 0,00	R\$ 0,00
11	Brasil		
99 - Outros bens e direitos-VALOR A SER RECEBIDO PELA ALIENACAO DE 150.000 COTAS DA EMPRESA ROCHA FIRME LTDA - EPP - CNPJ 12.245.491/0001-10 ALIENADAS PARA LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI R\$ 900.000,00			
		R\$ 0,00	R\$ 900.000,00

Curiosamente, **LAUDO DALLA COSTA ZIANI** não teria pago a **VANUZA VIDAL SAMPAIO** os valores relacionados à aquisição de tais cotas da empresa **ROCHA FIRME**, tendo tal valor constado como crédito a receber na Declaração de Ajuste Anual apresentada por **VANUZA VIDAL SAMPAIO** e como dívida na declaração apresentada por **LAUDO DALLA COSTA ZIANI**, certamente por este não possuir patrimônio compatível com tal aquisição, ao contrário de **VANUZA**, que tinha grande margem para justificar variação patrimonial, já que esta promovera a lavagem dos recursos de propina por meio de seu escritório de advocacia. A circunstância permaneceu a mesma em 2014, não havendo registro do pagamento por parte de **LAUDO**, sendo mantido o crédito na declaração de imposto de renda apresentada por **VANUZA**:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

CPF: 775.218.624-49

Nome Pessoa Física: VANUZA VIDAL SAMPAIO

**DIRPF - Bens - Ano Calendário 2014**

**Registro Detalhe**

10

Brasil

99 - Outros bens e direitos-VALOR A SER RECEBIDO PELA ALIENACAO DE 150.000 COTAS DA EMPRESA ROCHA FIRME LTDA - EPP - CNPJ 12.245.491/0001-10 ALIENADAS PARA LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI R\$ 900.000,00

R\$ 900.000,00

R\$ 900.000,00

Vale registrar que o Escritório de Pesquisa e Investigação na 7ª Região Fiscal encaminhou a Informação de Pesquisa e Investigação IPEI Nº: RJ20170013 na qual consta uma análise acerca da situação fiscal de **LAUDO DALLA COSTA ZIANI** e da empresa **ROCHA FIRME LTDA**.

Essa informação revela detalhes da operação envolvendo a empresa **ROCHA FIRME**, como apontado pela RFB:

VANUZA VIDAL SAMPAIO, CPF 775.218.624-49, ingressa no quadro societário da ROCHA FIRME adquirindo todas as cotas de NELSON TIBÚRCIO DA SILVA FILHO (45.000 cotas no valor de R\$ 45.000,00) e parte das cotas do sócio remanescente CÉLIO JOSÉ DE SOUSA FIGUEREDO que transfere 105.000 cotas pelo valor de R\$ 105.000,00.

Logo após a entrada de VANUZA, o capital social da ROCHA FIRME é elevado de R\$ 300.000,00 para R\$ 1.800.000,00, ficando acordado que os sócios realizariam a integralização de capital da seguinte forma:

- CELIO JOSÉ integralizaria R\$ 750.000,00 em 12/11/2012;
- VANUZA integralizaria: R\$ 127.500,00, em 12/11/2012; R\$ 250.000,00, em 28/12/2012; R\$ 250.000,00, em 28/01/2013; e R\$ 122.500,00, em 28/02/2013.

Da análise da movimentação financeira, observa-se que este cronograma foi quase todo cumprido, com exceção da última cota de VANUZA que, aparentemente, não foi depositada em fevereiro:

Mês : Movimentação Financeira	Valor a crédito : Movimentação Financeira	Valor a débito : Movimentação Financeira
07/2012	0,00	0,00
08/2012	0,00	0,00
09/2012	0,00	0,00
10/2012	0,00	0,00
11/2012	877.500,00	0,00
12/2012	250.000,00	1.007.517,25
01/2013	250.000,00	259.920,56
02/2013	0,00	59.400,01
03/2013	750.000,00	528.578,13
04/2013	250.000,00	525.120,26
05/2013	250.000,00	242.099,23
06/2013	200.000,00	52.939,84
07/2013	100.000,00	107.175,28
08/2013	200.000,00	283.183,90



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Constata-se, portanto, que a investigada **VANUZA** promoveu o aumento de capital social da empresa **ROCHA FIRME**, com aportes que totalizariam R\$ **1.500.000,00** dos dois sócios para a referida sociedade empresária, tudo isso um mês antes da venda de suas cotas sociais para **LAUDO DALLA COSTA ZIANI**, restando evidente a intenção de permitir a transferência de recursos a este de forma fraudulenta.

Lembre-se, aliás, que todos os aportes foram feitos por **VANUZA** a partir dos recursos recebidos do Consórcio Transcarioca Rio através do contrato fictício, como já verificado da análise das contas bancárias do escritório de advocacia:

NUMERO_CASO	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	DATA_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO	NATUREZA_LANCAMENTO	NOME_PESSOA_OD
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	TED RECEBIDA DIF TITULARIDADE STR	14/09/2012	R\$ 1.004.375,00	C	CONSORCIO TRANSCARIOCA-RIO
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	TED RECEBIDA DIF TITULARIDADE STR	24/10/2012	R\$ 1.100.000,00	C	CONSORCIO TRANSCARIOCA-RIO
001-MPF-002367-40	ROCHA FIRME LTDA EPP	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	12/11/2012	R\$ 127.500,00	C	
001-MPF-002367-40	ROCHA FIRME LTDA EPP	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	12/11/2012	R\$ 750.000,00	C	
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	11/12/2012	R\$ 243.771,10	C	CONSORCIO TRANSCARIOCA-RIO
001-MPF-002367-40	ROCHA FIRME LTDA EPP	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	27/12/2012	R\$ 250.000,00	C	
001-MPF-002367-40	ROCHA FIRME LTDA EPP	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	29/01/2013	R\$ 250.000,00	C	
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	04/02/2013	R\$ 656.950,00	C	CONSORCIO TRANSCARIOCA-RIO
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	01/03/2013	R\$ 938.500,00	C	CONSORCIO TRANSCARIOCA-RIO
001-MPF-002367-40	ROCHA FIRME LTDA EPP	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	01/03/2013	R\$ 500.000,00	C	
001-MPF-002367-40	ROCHA FIRME LTDA EPP	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	28/03/2013	R\$ 250.000,00	C	
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	TRANSF CC PARA CC PJ	04/04/2013	R\$ 938.500,00	C	CONSORCIO TRANSCARIOCA-RIO
001-MPF-002367-40	ROCHA FIRME LTDA EPP	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	29/04/2013	R\$ 250.000,00	C	
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	TRANSF CC PARA CC PJ	14/05/2013	R\$ 938.500,00	C	CONSORCIO TRANSCARIOCA-RIO
001-MPF-002367-40	ROCHA FIRME LTDA EPP	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	28/05/2013	R\$ 250.000,00	C	
001-MPF-002367-40	ROCHA FIRME LTDA EPP	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	17/06/2013	R\$ 200.000,00	C	
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	01/07/2013	R\$ 174.360,79	C	CONSORCIO TRANSCARIOCA-RIO
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	01/07/2013	R\$ 42.235,50	C	CONSORCIO TRANSCARIOCA-RIO
001-MPF-002367-40	VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	01/07/2013	R\$ 14.077,50	C	CONSORCIO TRANSCARIOCA-RIO
001-MPF-002367-40	ROCHA FIRME LTDA EPP	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	17/07/2013	R\$ 100.000,00	C	
001-MPF-002367-40	ROCHA FIRME LTDA EPP	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	13/08/2013	R\$ 100.000,00	C	
001-MPF-002367-40	ROCHA FIRME LTDA EPP	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	14/08/2013	R\$ 100.000,00	C	

Tais transferências para a pessoa jurídica **ROCHA FIRME LTDA** contemplam inclusive valor superior ao previsto para aporte por cada um dos sócios, alcançando R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Em suma, a partir dos depoimentos dos lenientes e da análise realizada a partir da quebra de sigilo fiscal de **VANUZA VIDAL SAMPAIO** e seu escritório de advocacia foi possível constatar diversas operações suspeitas nos pagamentos efetuados por empreiteiras ao escritório **VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, assim como identificar inconsistências na movimentação financeira, variação patrimoniais e bens adquiridos por **VANUZA**, e ainda estabelecer a existência de relação entre **VANUZA** e **LAUDO DALLA COSTA ZIANI**, a quem se destinavam os valores de propina solicitados às empreiteiras cujo pagamento foi implementado através da simulação da prestação de serviços pelo supracitado escritório de advocacia. Merece destaque a operação envolvendo a



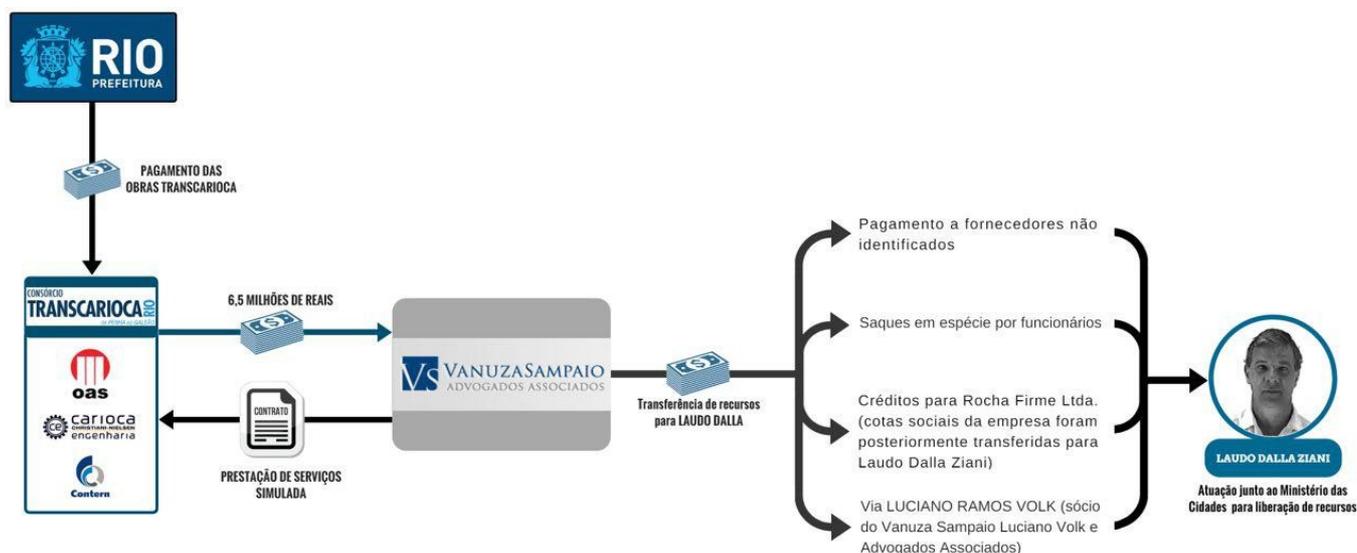
# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

transferência de cotas sociais da empresa **ROCHA FIRME LTDA** supostamente no valor de R\$ 900.000,00 diretamente de **VANUZA** a **LAUDO ZIANI**, logo após diversas transferências de recursos oriundos dos valores recebidos do Consórcio Transcarioca Rio, indicando a prática de outros atos de lavagem de capitais visando ocultar a natureza dos recursos e distanciá-los ainda mais de sua origem ilícita.

Assim pode ser ilustrado o esquema criminoso detalhado acima:



A Informação de Pesquisa e Investigação IPEI N°: RJ20170013 aponta ainda diversas operações suspeitas realizadas por **LAUDO**, envolvendo a compra e venda de imóveis não declarados, movimentação incompatível com os rendimentos auferidos, variação patrimonial a descoberto, declaração colidente com informações prestadas por terceiros, dentre outras, tudo a reforçar a participação de **LAUDO** nos ilícitos investigados.

De fato, a análise realizada na IPEI indica que há 6 Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob no ano de 2015 relativas à incorporação de imóveis apresentadas pela MD IMOVEIS LTDA, CNPJ 07.671.338/0001-14 em que **LAUDO DALLA COSTA ZIANI** figura como adquirente, tendo **LAUDO** declarado que três deles teriam sido adquiridos e vendidos no mesmo ano. Quanto aos demais, contudo, permaneceriam, a princípio, de propriedade do investigado, representando indícios de acréscimo patrimonial não declarado:



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

2015 – Em DIMOB é informada a aquisição de 6 imóveis pelo contribuinte, num valor total de R\$ 800.000,00. Ocorre que o contribuinte declara ter vendido, durante o próprio ano, três desses imóveis, todos no valor de aquisição de R\$ 145.454,55. Com isso, outros três imóveis continuariam em propriedade do contribuinte, resultando em acréscimo patrimonial que não foi declarado.

#### Verificação de Índícios de Omissão de rendimentos:

Ano Calend.	Variação Patrimonial Ajustada (A)	Total de Dispêndios e ajustes (B)	Total de Rendimentos (C)	Resultado = (A)+(B)-(C)
2011	-62.822,92	203.495,79	69.492,84	71.180,03
2012	21.737,57	146.747,85	111.436,85	57.048,57
2013	164.900,95	87.944,16	116.048,47	136.796,64
2014	-73.679,12	185.577,32	241.662,91	-129.764,71
2015	552.440,29	492.522,12	1.505.368,04	-460.405,63

Há indícios de variação patrimonial a descoberto em 2011, 2012 e 2013.

A análise aponta ainda a existência de indícios de variação patrimonial a descoberto nos anos de 2011 a 2013, e destaca que a relação Movimentação Financeira/rendimentos declarados, com exceção do ano de 2015, mostra-se bem elevada, o que aparentemente denota uma movimentação financeira incompatível, haja vista as fontes de rendimentos do contribuinte e suas transações financeiras e fiscais<sup>3</sup>.

A informação citada ainda relata uma séria de informações suspeitas apresentadas por **LAUDO DALLA COSTA ZIANI** na sua Declaração de Ajuste Anual, como a guarda de valores elevados em espécie que cresciam ano a ano; empréstimos deste com sua esposa em montantes elevadíssimos (de 80 a 360 mil reais) que, do mesmo modo, cresciam ano a ano; e cita inconsistências relacionadas aos “empréstimos” para aquisição de cotas sociais da empresa **ROCHA FIRME LTDA** de **VANUZA VIDAL SAMPAIO**.

**LAUDO DALLA COSTA ZIANI** declara em sua declaração de imposto de renda (DIRPF) no ano de 2013 dívida no valor de R\$ 1.170.000,00 relativos à aquisição de cotas da empresa **ROCHA FIRME** (R\$ 270.000,00 para **CELIO J. S. FIGUEREDO**, CPF 421.168.214-87, e R\$ 900.000,00 para **VANUZA VIDAL SAMPAIO**, CPF 775.218.624-49). Segundo a Receita Federal, “apesar de **LAUDO** ter informado, em suas **DIRPF**, a quitação do empréstimo que possuía com **CÉLIO JOSÉ** (R\$ 270.000,00) e da metade do valor devido à **VANUZA** (R\$ 450.000,00), estes últimos continuam informar em suas **DIRPF** 2016/2015 o valor do total do crédito que possuíam com **LAUDO**, ou seja, nas declarações dos credores, consta que nada do empréstimo foi pago”.

3 Segundo a informação trazida na IPEI, é possível que tal incompatibilidade decorra de movimentação contabilizada entre contas de sua titularidade, uma vez que o contribuinte movimenta recursos em até quatro instituições financeiras, mas registra que tal hipótese é menos provável em 2014, uma vez que mais 80% da sua movimentação financeira é realizada em único banco.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Assim, a análise da situação fiscal de **LAUDO DALLA COSTA ZIANI** corrobora os demais elementos colhidos acerca de sua relação com **VANUZA VIDAL SAMPAIO** e do recebimento indevido de valores de propina por meio do escritório de advocacia desta.

Vale ressaltar que foram verificadas até o ano de 2016 operações suspeitas realizadas por **LAUDO ZIANI**, valendo ressaltar depósito em espécie feito em sua conta que foi objeto de comunicação ao COAF e registrado no RIF 24274 (DOC nº 10):

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento
LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	398.164.274-00	Depositante
LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	398.164.274-00	Responsável
LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI	398.164.274-00	Titular

Segmento: Banco Central - Espécie					
Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Citibank S.A.	RECIFE-PE	RECIFE-0027	94787891	21/1/2016 até 21/1/2016	280.000,00

Informações Adicionais:

Ocorrências:  
Depósito em espécie de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12 - II

Restam demonstrados, assim, elementos suficientes da prática dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro por parte de **LAUDO DALLA COSTA ZIANI** e **VANUZA VIDAL SAMPAIO**, com a colaboração de \_\_\_\_\_, com destaque para os depoimentos colhidos dos lenientes Rodolfo Mantuano, Luciana Salles Parente, Giuliano Junho Tinoco, as informações obtidas na DIRFs que apontam os pagamentos realizados pelo Consórcio Transcarioca Rio em 2012 e 2013 ao escritório de advocacia de **VANUZA**, assim como alguns outros pagamentos suspeitos realizados por empreiteiras; a análise das transações ilícitas realizadas nas contas bancárias do escritório de advocacia **VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, de **LAUDO DALLA COSTA ZIANI** e da empresa **ROCHA FIRME LTDA**, e por fim, para as análises fiscais que reforçam a prática dos ilícitos e vinculam os investigados em torno da operação ilícita envolvendo a transferência de cotas sociais da empresa Rocha Firme Ltda, logo após o aumento do capital social desta, com aporte de elevados recursos por **VANUZA** a partir da conta do escritório com os recursos recebidos do Consórcio Transcarioca Rio.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**2.1.1. DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES EM FACE DOS**  
INVESTIGADOS LAUDO DALLA, VANUZA SAMPAIO e

Verifica-se, na situação em exame, a necessidade da decretação da prisão preventiva dos investigados **LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI** e **VANUZA VIDAL SAMPAIO**, assim como a realização de busca e apreensão nos endereços a eles vinculados:

Requisito para todas as medidas cautelares requeridas, *o fumus commissi delicti* está claramente demonstrado por todos os elementos detalhados nos itens 1.1 e 2.1. *supra*. Com efeito, há prova da existência e indícios suficientes de autoria dos crimes de corrupção passiva, pertinência a organização criminosa e lavagem de dinheiro por parte dos investigados **LAUDO DALLA COSTA ZIANI** e **VANUZA VIDAL SAMPAIO**, com destaque para:

- (i) os depoimentos prestados pelos lenientes Rodolfo Mantuno, Luciana Salles Parente e Giuliano Junho Tinoco;
- (ii) as comunicações telefônicas verificadas entre **LAUDO ZIANI** e **ANTONIO CID**, seguidas de comunicações entre **LAUDO ZIANI** e **VANUZA SAMPAIO**.
- (iii) o recebimento de recursos do Consórcio Transcarioca pelo escritório de **VANUZA SAMPAIO** em valores bem superiores aos recebidos habitualmente dos demais clientes do escritório, e posteriormente de outras empreiteiras reconhecidamente envolvidas nos maiores esquemas de corrupção do país;
- (iv) as operações de retiradas e transferências de recursos das contas do escritório de advocacia de **VANUZA SAMPAIO** logo após os recebimentos dos pagamentos do Consórcio Transcarioca Rio por meio de saques de cheques na boca do caixa por funcionários do escritório, visando evitar a identificação de destinatários;
- (v) as transferências de recursos das contas do escritório de advocacia de **VANUZA SAMPAIO** logo após os recebimentos dos pagamentos do Consórcio Transcarioca Rio para empresa comprovadamente ligada a **LAUDO ZIANI** (ROCHA FIRME), assim como para pessoas jurídicas situadas no estado do Pernambuco, no qual está domiciliado **LAUDO ZIANI** (PEDRA BONITA ENGENHARIA e CAMPOS ADVOGADOS);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

(vi) as transferências de recursos diretamente a **LAUDO ZIANI**, ocorridos pelo menos entre julho de 2012 e julho de 2015, diretamente da conta do escritório de advocacia de VANUZA SAMPAIO ou dos sócios VANUZA e

(vi) a enorme evolução da receita bruta do escritório de advocacia **VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS** de 2011 para 2012 e 2013, que coincide com o período do contrato fictício com o Consórcio Transcarioca e dos demais contratos suspeitos com outras empreiteiras;

(vii) a transação envolvendo a aquisição das cotas sociais da empresa Rocha Firme Ltda por **VANUZA SAMPAIO** no ano de 2013, com aporte de elevados recursos por **VANUZA** a partir da conta do escritório com os recursos recebidos do Consórcio Transcarioca, e posterior transferência das cotas exatamente a **LAUDO ZIANI** em setembro de 2013, operação evidentemente simulada visando à transferência de recursos a **LAUDO ZIANI**;

(viii) as informações constantes da IPEI Nº RJ20170013 que apontam diversas operações suspeitas realizadas por **LAUDO ZIANI**, envolvendo a compra e venda de imóveis não declarados, movimentação incompatível com os rendimentos auferidos, variação patrimonial a descoberto, declaração colidente com informações prestadas por terceiros, dentre outras, tudo a reforçar a participação de **LAUDO** nos ilícitos investigados.

Os elementos colhidos evidenciam que **VANUZA VIDAL SAMPAIO** mantinha um forte esquema de lavagem de dinheiro e recebimento de vultuosos valores de propina em seu escritório de advocacia, mediante a simulação de prestação de serviços que nunca existiram, visando exclusivamente viabilizar os pagamentos ilícitos. O montante recebido apenas do Consórcio Transcarioca foi de mais de 6 milhões de reais, sendo que há indícios de recebimento de valores de propina pelo referido escritório de advocacia de outras empreiteiras conhecidamente envolvidas nos maiores esquemas de corrupção do país, sendo destacados no item 2.1 supra os pagamentos recebidos da Andrade Gutierrez, da Construtora Norberto Odebrecht S.A, do Unamon – Consorcio de Montagem Nuclear, este formado pela reunião de diversas empreiteiras, dentre as quais a Odebrecht, Andrade Gutierrez, Camargo Correia e a UTC Engenharia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Os montantes movimentados em razão dos contratos em questão destoam por completo do padrão de clientes do escritório de advocacia como constatado pela análise em DIRF, evidenciando, mais uma vez, que **VANUZA SAMPAIO** transformou a atividade advocatícia em um lucrativo escritório de lavagem de dinheiro, que se estendeu bem além do recebimento de propina relacionada à obra da Transcarioca.

O requerido **LAUDO DALLA COSTA ZIANI**, por sua vez, servia de ponte para o recebimento dos recursos destinados a servidores do Ministério das Cidades, tratando diretamente com **ANTONIO CID**, da OAS, do recebimento dos valores operacionalizados através do escritório de **VANUZA** por orientação de **LAUDO**. A relação espúria entre **VANUZA** e **LAUDO** restou revelada, além do depoimento dos lenientes, por diversas transações constatadas através do exame dos dados fiscais e bancários obtidos por determinação deste Juízo, que denotam a prática de atos de lavagem de dinheiro.

A movimentação de recursos entre eles, aliás, ultrapassou e muito as obras da **TRANSCARIOCA**, sendo identificadas transferências de valores em favor de **LAUDO** pelo menos até o ano de 2015, através de \_\_\_\_\_, sócio de VANUZA no escritório de advocacia.

A simulação de negócios jurídicos fazia parte do *modus operandi* adotado pelos integrantes da organização criminosa, sendo que **VANUZA** e **LAUDO** se valeram de operações simuladas para ocultar o recebimento e a movimentação dos recursos objeto da propina, como o próprio contrato de prestação de serviços com o consórcio Transcarioca e a aquisição e transferência de cotas sociais da empresa ROCHA FIRME. A investigada **VANUZA VIDAL SAMPAIO** se ocupou, desde o início das contratações fraudulentas para recebimento de propina e lavagem de capitais, de produzir documentos simulados com o objetivo de justificar o recebimento dos recursos, caso houvesse suspeita acerca da simulação na prestação de serviços, como foi relatado pelo leniente Giuliano Tinoco. Tais circunstâncias evidenciam a predisposição de **VANUZA SAMPAIO** e **LAUDO ZIANI** em dificultar as investigações, mediante a confecção e utilização de documentos ideologicamente falso, o que reforça a necessidade da segregação cautelar dos investigados por conveniência da instrução criminal.



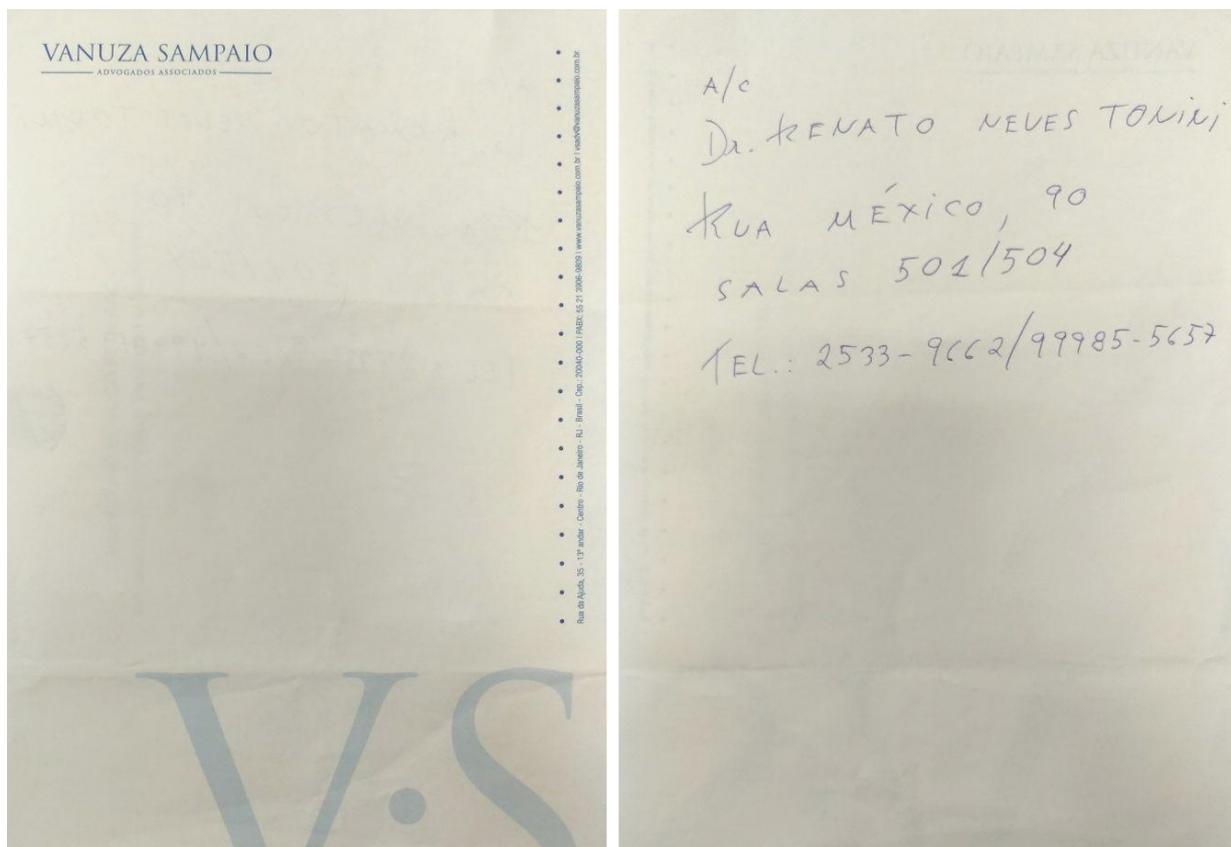
# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Chama atenção, contudo, outro episódio ocorrido no decorrer da presente investigação. Após a deflagração da operação que resultou na prisão de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, foram divulgados alguns depoimentos dos executivos da Carioca Engenharia que mencionavam pagamento de propina na obra da Transcarioca<sup>4</sup>.

Alguns dias depois, Renato Neves Tonini, advogado de Rodolfo Mantuano, recebeu um “recado”, que evidentemente representou uma **ameaça** ao aludido advogado e seu cliente. Um portador não identificado entregou em seu escritório de advocacia um envelope contendo cópia de ação penal envolvendo crimes de tráfico de drogas, com a qual o advogado não tinha qualquer relação, acompanhado de um papel contendo o seu nome, endereço e telefones, **com o timbre do escritório VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, o qual fora mencionado por seu cliente por ocasião do depoimento prestado ao Ministério Público Federal:



<sup>4</sup> Como por exemplo a seguinte notícia: <http://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2017-04-03/delacao-expoe-esquema-de-propina-no-tribunal-de-contas-do-municipio.html>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Naturalmente se sentindo ameaçado, o Dr. Renato Neves Tonini procurou o MPF e noticiou o ocorrido, sendo requisitado IPL para apuração dos delitos previstos nos arts. 344 do CP e art. 2º § 1º da Lei 12.850/13 (DOC nº 12).

Esse episódio indica uma atuação de **VANUZA SAMPAIO** com o objetivo de intimidar a testemunha Rodolfo Mantuano e seu advogado, o que evidencia ainda mais a necessidade da decretação da prisão preventiva de **VANUZA**, por conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública.

Vale registrar que ainda não foram totalmente identificados os integrantes da organização criminosa, sendo que os elementos colhidos indicam a participação de outros agentes nos crimes levados a efeito por **LAUDO ZIANI** e **VANUZA SAMPAIO**, de modo que a prisão preventiva também visa evitar que tais investigados promovam a ocultação e destruição de provas que permitam alcançar os outros membros da quadrilha.

Ademais, como já ressaltado, os investigados **LAUDO** e **VANUZA** realizaram uma série de atos de lavagem de dinheiro, com o inequívoco objetivo de dissimular a natureza dos recursos recebidos e distanciá-los de sua origem ilícita, e, em especial, ocultar os destinatários dos recursos e a sua real propriedade. De fato, ainda não foi desvelado o destino dos recursos recebidos, permanecendo, portanto, oculta a localização dos valores recebidos como proveito dos crimes de corrupção apurados. A manutenção em liberdade de **LAUDO ZIANI** e **VANUZA SAMPAIO** após as medidas ostensivas requeridas nesta peça possibilitaria nova movimentação do patrimônio da organização criminosa pelos requeridos, em especial dos recursos que até o momento permanecem ocultos.

Assim, a permanência de **LAUDO ZIANI** e **VANUZA SAMPAIO** em liberdade representa evidente risco à ordem pública, **sendo grande a probabilidade de prosseguirem na prática de ilícitos, inclusive quanto à ocultação do produto dos crimes contra a Administração Pública verificados nestes autos**, sendo ineficaz, portanto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A 1ª Turma Especializada deste E. TRF da 2ª Região, no julgamento do Habeas Corpus 0000520-69.2017.4.02.0000 no âmbito da Operação Eficiência, tratou dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, nos seguintes termos: *“Há amparo legal para a medida extrema nos casos em que se projete a reiteração criminosa e/ou o crime tenha sido praticado em circunstâncias e/ou condições pessoais do autor, que indiquem concreta gravidade dos fatos, capazes de negar frontalmente a ordem pública vigente e mediante a qual devem se pautar os cidadãos. Com efeito, situações como: gravidade concreta do crime; circunstâncias da prática do crime; perspectiva de reiteração no crime; condições pessoais do agente; periculosidade social; integrar associação criminosa, são frequente e atualmente reconhecidas jurisprudencialmente como justificativas para a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.”*

Verifica-se, na situação em exame, a presença de diversos dos critérios citados, em especial a gravidade concreta do crime, as circunstâncias da prática do delito, a perspectiva de reiteração e o fato dos requeridos integrarem associação criminosa, os quais, como reconhecido pela jurisprudência, justifica a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Deste modo, estão presentes no caso em tela os pressupostos para a decretação da prisão preventiva de **LAUDO DALLA COSTA ZIANI** e **VANUZA VIDAL SAMPAIO**, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Em relação a \_\_\_\_\_, há fortes indícios de sua participação na prática de crimes de lavagem de dinheiro dos recursos de propina recebidos por meio de contrato simulado junto ao escritório de advocacia do qual era sócio, que serão objeto de apuração mais detalhada. Em relação a tal requerido, a condução coercitiva se mostra como medida necessária, adequada e proporcional à situação de \_\_\_\_\_, com o objetivo de esclarecer detalhes acerca das operações investigadas, sendo, naturalmente, uma opção menos gravosa do que a prisão temporária.

Em relação à busca e apreensão requerida, mostra-se necessária e plenamente justificável ao caso concreto, porquanto os direitos constitucionais à inviolabilidade do domicílio não se fazem absolutos, devendo ceder frente ao interesse





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

probatório relevante, como o acima especificado; c) arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas; d) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 20.000,00 ou US\$ 5.000,00, ou de valores inferiores que sejam encontrados em circunstâncias suspeitas, desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita; e) bens de alto valor (veículos automotores, joias, relógios, obras de arte, dentre outros), nos seguintes endereços vinculados aos investigados **LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI**, **VANUZA VIDAL SAMPAIO** e

- na residência do investigado **LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI** situada na Av. \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, apto \_\_\_\_\_, Recife-PE, CEP \_\_\_\_\_,
- na sede da empresa **DALLA COSTA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA**, na Av. \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, Sala \_\_\_\_\_, ° Andar, \_\_\_\_\_, Recife, CEP: \_\_\_\_\_, ligada ao investigado LAUDO ZIANI
- na sede da empresa ROCHA FIRME LTDA, situada na Rodovia BR \_\_\_\_\_, KM \_\_\_\_\_, S/N, \_\_\_\_\_, Petrolina, CEP: \_\_\_\_\_, ligada aos investigados **LAUDO ZIANI e VANUZA SAMPAIO**;
- na residência da investigada **VANUZA VIDAL SAMPAIO** situada na Avenida \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, apartamento \_\_\_\_\_, Niterói, CEP \_\_\_\_\_;
- No escritório de advocacia **VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, situado na Rua \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, Andar, \_\_\_\_\_, Rio de Janeiro, CEP \_\_\_\_\_, em busca dos itens acima especificados, e, em especial, a coleta de eventuais provas de lavagem de dinheiro e documentos relacionados às seguintes pessoas físicas e jurídicas: LAUDO DALLA COSTA ZIANI, ROCHA FIRME LTDA, MINISTÉRIO DAS CIDADES ou qualquer servidor a ele vinculado, CONSÓRCIO TRANSCARIOCA, CARIOCA ENGENHARIA, CAMPOS ADVOGADOS, PEDRA BONITA ENGENHARIA, ANDRADE GUTIERREZ, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, CONSÓRCIO UNAMON, RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN, \_\_\_\_\_ e JOSÉ JOSIAS DE LUCENA MELO, realizando-se a diligência conforme prevê a Lei 8.906/94, o que inclui o início da diligência somente com a presença de representante da OAB para o ato (art. 7º, §6º, da Lei nº 8.906/1994).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

- na residência do investigado \_\_\_\_\_ situada na Rua \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, apto \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, São Paulo-SP, CEP \_\_\_\_\_

## **2.2. ALEXANDRE PINTO DA SILVA**

Como já destacado no item 1.1 e 1.2 supra, o investigado **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, à época Secretário Municipal de Obras, solicitou vantagens indevidas aos representantes das empreiteiras participantes dos Consórcios responsáveis pela execução das obras da Transcarioca e de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá, correspondentes a 1% dos valores das obras. Considerando os valores totais das duas obras, o valor solicitado por **ALEXANDRE PINTO** às empreiteiras foi de mais de 7 milhões e meio de reais.

As oitivas dos lenientes Luciana Salles Parente e Marcos Bonfim trouxeram mais detalhes acerca da solicitação de propina efetuada por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, assim como dos pagamentos feitos pelos funcionários da Carioca Engenharia ao ex-Secretário.

Os pagamentos eram realizados sempre em espécie e, em regra, pelo representante comercial da Carioca Engenharia, o leniente Marcos Antonio dos Santos Bonfim, que já tinha um relacionamento mais próximo e uma relação de confiança com **ALEXANDRE PINTO**, sendo que em uma oportunidade os valores foram repassados pela ao Secretário pela diretora Luciana Salles.

Quando havia disponibilidade dos recursos para pagamentos, Marcos Bonfim procurava **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** na Prefeitura, e este indicava o local em que o pagamento deveria ocorrer. Os lenientes relataram que a entrega dos valores em espécie foram realizados na Barra da Tijuca ou em Jacarepaguá, em um posto de gasolina Petrobrás na Barra da Tijuca, no Barra Map Shopping, em um posto Shell, atrás do 18º Batalhão de Polícia Militar, no bairro de Jacarepaguá, e em duas oportunidades em uma padaria no final Estrada do Rio Grande.

Ainda, segundo os lenientes, os pagamentos foram cessados pela Carioca Engenharia quando do início da Operação Lava Jato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Os elementos colhidos na presente investigação evidenciam, portanto, que **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** ocupava, na condição de Secretário Municipal de Obras, relevante posição na organização criminosa que se instalara na estrutura estatal com o objetivo de angariar propinas das empreiteiras que executavam obras públicas no Rio de Janeiro.

O recebimento dos vultuosos recursos em espécie das empreiteiras naturalmente impactaria o patrimônio de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, de maneira que este se valeu do auxílio de familiares para tentar ocultar a aquisição de bens, que não poderiam constar em nome do próprio **ALEXANDRE**, uma vez que este não tinha disponibilidade financeira para suportar tal variação patrimonial. Tais operações evidentemente deixaram seus rastros.

Registra-se que a esposa e os filhos de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** figuravam como dependentes deste no imposto de renda, de modo que quaisquer bens adquiridos por tais familiares deveriam ser declaradas no imposto de renda de **ALEXANDRE**.

Considerando apenas a situação fiscal de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, vemos que os valores licitamente recebidos pelo investigado seriam suficientes para suportar os bens por ele declarados em sua DIRPF, não havendo, a princípio, patrimônio a descoberto (imagem abaixo referente aos anos de 2011 a 2014):

**Variação Patrimonial a Descoberto**

(15+18+10-6) *	-109.841,44	-50.883,39	-145.086,83	-52.882,08
*Não foram consideradas as informações da declaração de ajuste anual do cônjuge(linha 19), caso existam. Se resultado > 0, Variação Patrimonial a Descoberto, senão, Decréscimo Patrimonial.				

Assim, após o confronto dos rendimentos declarados pelo investigado e as despesas efetuadas<sup>5</sup>, verifica-se que **ALEXANDRE** teria, em tese, disponibilidade financeira formal para um aumento patrimonial um pouco maior do que o por ele declarado, de R\$ 109.841,00 em 2011, R\$ 50.883,39 em 2012, R\$ 145.086,83 em 2013 e R\$ 52.882,08 em 2014.

<sup>5</sup> Consideram-se, aqui, as apenas as despesas efetuadas pelo denunciado e que constam de sua declaração de imposto de renda (despesas médicas, despesas com educação, pagamento de aluguéis, imposto pago e recolhimentos de contribuições previdenciárias, assim como as despesas com cartão de crédito), sem que sejam computadas todas despesas realizadas em espécie, que não podem ser mapeadas. Assim, a disponibilidade financeira do contribuinte não pode ser, a princípio, superior à alcançada por meio deste cálculo, porém seria naturalmente inferior se fosse possível identificar as demais despesas realizadas (que não constam do imposto de renda e que não tenham sido feitas em cartão de crédito).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Ocorre que, houve, na prática, variação patrimonial a descoberto em todos os anos supracitados, uma vez que operações imobiliárias realizadas pela esposa Érica de Castro Nogueira da Silva e pelo filho Carlos Victor Montenegro Nogueira da Silva foram dolosamente omitidas na declaração de imposto de renda de **ALEXANDRE**, sendo que nem os familiares nem **ALEXANDRE** tinham disponibilidade financeira para tal aquisição. O mesmo se aplica a veículos adquiridos pelo investigado e familiares que não foram declarados como bens e direitos na DIRPF.

Em outras palavras, caso tais aquisições tivessem sido declaradas, haveria claramente variação patrimonial a descoberto por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, uma vez que o aumento do patrimônio do investigado seria superior à sua disponibilidade financeira, evidenciando a utilização de recursos de outras fontes para a aquisição, no caso os valores recebidos em espécie por parte de **ALEXANDRE** a título de propina.

Destacam-se as seguintes transações realizadas por parentes de **ALEXANDRE** e seus dependentes no IR, que foram dolosamente omitidas na Declaração de Imposto de Renda - DIRPF do respectivo ano apresentada por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**:

a) 2011 – Compra de imóvel de R\$ 120.000,00 em nome da esposa não declarado em DIRPF – Compra de imóvel em 14/02/2011 por R\$ 120.000,00 em nome da esposa Érica de Castro Nogueira da Silva, informada à Receita Federal em DOI - Declaração de Operação Imobiliária), constando como alienante Gesy Riva Teixeira de Andrade. A aquisição do referido imóvel foi dolosamente omitida (não constou no campo “Bens e Direitos”) na DIRPF apresentada por **ALEXANDRE PINTO**, na qual sua esposa Érica figurou como dependente. Considerando que **ALEXANDRE** tinha no referido exercício disponibilidade financeira de apenas R\$ 109.841,00, a declaração de tal bem evidenciaria a variação patrimonial a descoberto, reforçada ainda pela aquisição de imóvel citada na alínea b, tampouco declarada por **ALEXANDRE PINTO** em seu imposto de renda em 2011. Não foi possível, nas contas bancárias de **ALEXANDRE**, sua esposa **ÉRICA**<sup>6</sup> e seus filhos, localizar transação em valores próximos aos de aquisição do imóvel. Por outro lado, exatamente em fevereiro de 2011 verifica-se movimentação financeira suspeita na conta bancária de **SÔNIA**, mãe de **ALEXANDRE** no banco Safra, com depósitos em dinheiro em valores elevados (R\$ 70.000,00), e débitos em valores próximos ao de aquisição do imóvel.

<sup>6</sup> No entanto, não chegaram a ser encaminhados pelo Itaú Unibanco os extratos de uma das contas bancárias mantidas por ERICA NOGUEIRA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**b) 2012 – Compra de imóvel de R\$ 60.000,00 em nome do filho não declarado em DIRPF**

- Compra de imóvel (sala comercial) em agosto de 2011 por R\$ 60.000,00 em nome do filho Carlos Victor Montenegro Nogueira da Silva, informada à Receita Federal em DOI - Declaração de Operação Imobiliária pelo cartório que registrou a transação. Os recursos para tal compra saíram da conta de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** em 22.08.2011, conforme imagem abaixo.

NUMERO_CASO	NOME_TITULAR	DESCRICA_O_LANCAMENTO	DATA_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO	NATUREZA_LANCAMENTO	NOME_PESSOA_OD
001-MPF-002367-40	ALEXANDRE PINTO DA SILVA	PAGAMENTO CHEQUE 001955	22/08/2011	R\$ 60.000,00	D	MAURO CESAR MEDEIROS DE MELLO

A aquisição do referido imóvel foi omitida (não constou no campo “Bens e Direitos”) na DIRPF apresentada por **ALEXANDRE PINTO**, na qual seu filho Carlos Victor figurou como dependente. Como já explicitado no item 'a' supra, a omissão em informar a aquisição de tal imóvel tinha por objetivo evitar que ficasse evidenciada a variação patrimonial a descoberto de **ALEXANDRE PINTO**, que não tinha no referido exercício disponibilidade financeira para tal aquisição.

**c) 2013 – Compra de automóvel por R\$ 123.000,00 em dinheiro –** Conforme informado pelo COAF no RIF 24274, ALEXANDRE PINTO DA SILVA realizou, no dia 13 de maio de 2013, a compra de uma BMW X1, efetuando, na oportunidade, **O PAGAMENTO EM DINHEIRO VIVO DA QUANTIA DE R\$ 123.000,00:**

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento	
ALEXANDRE PINTO DA SILVA	994.492.697-34	Titular	
Segmento	Local	Período	Valor em R\$
Bens de Luxo ou de Alto Valor	Rio de Janeiro-RJ	13/5/2013 até 13/5/2013	123.000,00
<b>Informações Adicionais:</b> Compra de uma BMW X1 - Ano 2010/2011 – Sendo informado por ter sido recebido valor em espécie acima de R\$ 30.000,00.			
<b>Ocorrências:</b> Art 4-I - pagamento ou recebimento, EM ESPÉCIE, de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00, ou equivalente em outra moeda, referente a uma operação ou a um conjunto de operações de um mesmo cliente no período de seis meses. COAF - Resolução nº 25/2013.			

**d) 2013 – Compra de imóvel de R\$ 172.300,00 não declarado em DIRPF -** Compra de imóvel (sala comercial) à vista em novembro de 2013 por R\$ 172.300,00 por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, informada à Receita Federal em DOI - Declaração de Operação Imobiliária apresentada pela incorporadora que alienou o imóvel. A aquisição do referido imóvel foi



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

omitida (não constou no campo “Bens e Direitos”) na DIRPF apresentada por **ALEXANDRE PINTO** no ano de 2013, já que **ALEXANDRE** novamente não tinha disponibilidade financeira para tanto, de modo que se tivesse declarado ficaria clara a variação patrimonial a descoberto. **ALEXANDRE** aguardou então o ano seguinte para declarar este bem como se o tivesse adquirido em 2014, já que neste ano seguinte teria disponibilidade financeira para esta aquisição. A movimentação na conta bancária de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** indica que boa parte dos recursos para a compra saíram da conta do investigado, sendo realizados em 06 e 13 novembro de 2013 dois débitos em cheques que, somados, alcançam R\$ 122.300,00, conforme imagem abaixo, restando exatamente R\$ 50.000,00 a pagar segundo o valor informado na DOI, que podem ter sido pagos em dinheiro por **ALEXANDRE**:

NUMERO_CASO	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	DATA_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO	NATUREZA_LANCAMENTO	NOME_PESSOA_OD	NUMERO_BANCO_OD	NUMERO_AGENCIA_OD	NUMERO_CONTA_OD
001-MPF-002367-40	ALEXANDRE PINTO	CHEQUE EMITIDO/DEBITADO	06/11/2013	R\$ 20.000,00	D		341	5663	00000000566340005014
001-MPF-002367-40	ALEXANDRE PINTO	CHEQUE EMITIDO/DEBITADO	13/11/2013	R\$ 102.300,00	D		1	3132	000000000000000055818

e) **2013 – Compra de automóvel por R\$ 157.900,00 não declarado em DIRPF** - Compra de veículo Ford Edge Ford, de placa LTD 4402 no dia 05/02/2013 pelo valor de R\$ 157.900,00 por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, sem declarar a aquisição na DIRPF. Como já explicitado no item 'c' supra, a omissão em informar a aquisição de tal veículo tinha por objetivo evitar que ficasse evidenciada a variação patrimonial a descoberto de **ALEXANDRE PINTO**, que não tinha no referido exercício disponibilidade financeira para tal aquisição. No ano seguinte, em 25.04.2014, **ALEXANDRE PINTO** transfere o bem para o nome de sua esposa ERICA (sua dependente) e continua sem declará-lo<sup>7</sup>. A aquisição do bem em questão não foi declarada por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, uma vez que isso acarretaria variação patrimonial a descoberto. No dia 25/04/2014, **ALEXANDRE** transferiu o veículo para sua esposa, porém o bem nunca constou em sua DIRPF (mesmo após transferi-lo para a esposa deveria declará-lo, pois ERICA NOGUEIRA consta como dependente de **ALEXANDRE** nas declarações de IRPF).

Diante das operações citadas no ano de 2013, a Receita Federal calculou a disponibilidade financeira de **ALEXANDRE**, indicando a existência, no referido ano, de variação patrimonial a descoberto de cerca de 260 mil reais (cálculo completo às fls. 19 da IPEI nº RJ 20170026):

<sup>7</sup> Operação semelhante foi feita em 2012 quanto ao veículo Voyage comprado em nome de seu filho Carlos Victor (seu dependente), que tampouco foi declarado. Esta não foi listada em um item específico já que sua declaração naquele ano não acarretaria variação patrimonial a descoberto por Alexandre.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

(Fl. 20/50 da IPEI nº RJ 20170026 de 25 de abril de 2017 – RFB/Copei/Espei na 7ª Região Fiscal)

Pela análise do fluxo de caixa de Alexandre, pode-se observar que no ano de 2013 as aplicações de recursos do contribuinte foram superiores as suas origens (acréscimo patrimonial a descoberto), gerando um valor negativo de R\$ 258.515,36 (Duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quinze reais e trinta e seis centavos).<sup>8</sup>

**f) 2013 – Venda de imóvel sem que movimentação dos recursos na conta de Alexandre**

- Venda de fração de 75% de imóvel declarada por **ALEXANDRE PINTO** pelo valor de R\$ 122.250,00 em outubro de 2013, não tendo os valores relacionados à suposta venda transitado pela conta corrente de **ALEXANDRE PINTO**.

**g) 2014 – Compra de imóvel em nome do filho por R\$ 123.000,00 não declarado em DIRPF**

- Compra de imóvel em julho de 2014 por Renan Montenegro Nogueira da Silva, filho de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, informada à Receita Federal em DOI - Declaração de Operação Imobiliária. Até o ano anterior Renan constava como dependente de **ALEXANDRE**, o que não ocorreu neste ano de 2014. Renan omitiu a aquisição do imóvel em questão na DIRPF 2014 (não constou no campo “Bens e Direitos”), sendo registrado pela Receita Federal na IPEI nº RJ 20170026 que tal omissão gera um acréscimo patrimonial a descoberto. Renan não apresentou rendimentos ou movimentação financeira compatíveis com a aquisição do imóvel. Seus rendimentos nesse ano derivaram de uma doação do pai no valor de R\$ 30.000,00 e de rendimentos de poupança de R\$ 1.885,32. Embora tal bem nunca tenha sido declarado por Renan, consta em informação em DOI no ano de 2016 sobre a transferência do bem de Renan para a empresa ATLAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, da qual passou a ser sócio<sup>8</sup>. Nas contas bancárias de Renan não houve movimentação dos recursos para pagamento, sendo verificados débitos de valores elevados em julho de 2014 nas contas de ALEXANDRE e de sua mãe SÔNIA que podem se referir ao pagamento do imóvel em questão:

NUMERO_CASO	NOME_TITULAR	DESCRICAÇÃO_LANÇAMENTO	DATA_LANÇAMENTO	VALOR_TRANSAÇÃO	NATUREZA_LANÇAMENTO	NOME_PESSOA_OD
001-MPF-002367-40	ALEXANDRE PINTO	CHEQUE EMITIDO/DEBITADO	07/07/2014	R\$ 40.000,00	D	
001-MPF-002367-40	SONIA REGINA PINTO DA SILVA	RET DINHEIRO	08/07/2014	R\$ 57.028,24	D	SONIA REGINA PINTO DA SILVA

<sup>8</sup> A análise feita pela Receita Federal do Brasil indica outra questão suspeita envolvendo esse imóvel: no mesmo ano da operação, o alienante Leonardo Gonçalves Neves, passa a ser sócio de André Luiz Pinto da Silva, irmão de ALEXANDRE PINTO, na empresa L Rocha Construtora que tem sede exatamente no imóvel objeto da transação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

h) **2015 – Venda de imóvel por R\$ 909.000,00 que não constou nos anos anteriores em DIRPF** - Venda do imóvel localizado na Rua Arthur Carnaúba, número 241, Bairro Jacarepaguá pelo valor de R\$ 909.000,00 por **ALEXANDRE PINTO** e sua esposa **ÉRICA**, conforme informação prestada à Receita Federal em DOI. O imóvel em questão não aparece no campo bens e direitos da DIRPF de Alexandre para o período de 2011 a 2015, embora o mesmo o tenha declarado como o seu endereço até a data de 23/04/2013.

i) **2014 e 2015 – Empréstimo e transações suspeitas envolvendo o filho Renan** – no ano de 2014 o investigado **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** faz doação a seu filho Renan no valor de R\$ 444.444,00, recursos estes que, segundo consta da DIRPF de Renan, foram utilizados para adquirir participação societária de 10,71% na empresa SCP Rio Grande (SPE – Rio Grande 868 Empreendimentos imobiliários), na qual, no entanto, Renan nunca figurou formalmente como sócio, Os recursos para tal empréstimo saíram das contas de **ALEXANDRE** e de sua mãe **SÔNIA** em janeiro de 2014, conforme imagem abaixo:

NUMERO_CASO	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	DATA_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO	NATUREZA_LANCAMENTO	NOME_PESSOA_OD	NUMERO_BANCO_OD	NUMERO_AGENCIA_OD	NUMERO_CONTA_OD
001-MPF-002367-40	ALEXANDRE PINTO	CHEQUE EMITIDO/DEBITADO	28/01/2014	R\$ 300.000,00	D		104	1024	0000000003000027829
001-MPF-002367-40	SONIA REGINA PINTO DA SILVA	CH COMPENSADO	28/01/2014	R\$ 144.444,44	D		104	1024	3000027829

Renan declarou ter vendido no ano de 2015 as cotas da empresa SCP Rio Grande (SPE – Rio Grande 868 Empreendimentos imobiliários). Curioso notar, contudo, que a venda de sua participação societária se concretizou em janeiro de 2015, tendo Renan recebido os recursos em sua conta corrente em 21 de janeiro de 2015:

NUMERO_CASO	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	DATA_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO	NATUREZA_LANCAMENTO	NOME_PESSOA_OD	NUMERO_BANCO_OD	NUMERO_AGENCIA_OD	NUMERO_CONTA_OD
001-MPF-002367-40	RENAN MONTENEGRO N SILVA	DEPOSITO CHEQUE	21/01/2015	R\$ 444.444,44	C	SPE RIO GRANDE	104	1024	0030027829

Mesmo tendo saído da empresa com apenas 21 dias em 2015, Renan recebeu dividendos em valores elevados neste ano, tendo declarado o recebimento de R\$ 325.351,12 a título de lucros/dividendos distribuídos pela empresa SPE – Rio Grande 868 Empreendimentos imobiliários, recebidos em sua conta em outubro de 2015, nove meses depois de ter recebido o dinheiro da venda de sua participação societária:

NUMERO_CASO	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	DATA_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO	NATUREZA_LANCAMENTO	NOME_PESSOA_OD
001-MPF-002367-40	RENAN MONTENEGRO N SILVA	DEPOSITO CHEQUE	23/10/2015	R\$ 211.111,12	C	SPE RIO GRANDE 868 E I LTDA
001-MPF-002367-40	RENAN MONTENEGRO N SILVA	DEPOSITO CHEQUE	23/10/2015	R\$ 114.240,00	C	SPE RIO GRANDE 868 E I LTDA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Outras inconsistências acerca da operação são apontadas às fls. 34/38 da IPEI nº RJ 20170026, que aponta ainda que no ano de 2015 Renan ainda apresenta aumento patrimonial incompatível com sua renda e sua movimentação financeira, passando a ter 834 mil reais depositados em poupança ao final de 2015, quando tinha apenas 28 mil em 2014. Por fim, a RFB registra que no referido ano Renan declara a aquisição de 1 apartamento, mas constam 11 informações prestadas à Receita Federal em DOI - Declaração de Operação Imobiliária acerca da aquisição de imóveis por Renan Montenegro Nogueira da Silva da própria empresa SPE Rio Grande 868 Empreendimentos Imobiliário Ltda, sendo apontado que as 11 DOIs se referem a apartamentos diferentes e possuem números de contratos distintos, enquanto Renan se limitou a declarar apenas um, o que demanda maior apuração.

Além das operações citadas que evidenciam variação patrimonial a descoberto por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, e indícios da utilização de sua mãe para movimentação financeira espúria e também de seu filho Renan Montenegro Nogueira da Silva em possível lavagem de dinheiro dos recursos de propina ao menos até 2015, a análise do Relatório de Inteligência Financeira – RIF 24274 encaminhado pelo COAF ao MPF em 23.11.2016 e juntado aos autos 0509600-57.2016.4.02.5101 indica a realização de diversos depósitos em dinheiro na conta de Sônia Regina Pinto da Silva, mãe de **ALEXANDRE**, entre julho e outubro de 2014, totalizando R\$ 130.000,00. Consta da comunicação que **ALEXANDRE** figura como procurador/representante legal da titular da conta. A aludida movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados por Sônia para o ano de 2014. Abaixo a comunicação constante do RIF e as movimentações suspeitas na conta de Sônia:

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento			
SONIA REGINA PINTO DA SILVA	550.460.107-04	Titular			
ALEXANDRE PINTO DA SILVA	994.492.697-34	Procurador / Representante Legal			

**Segmento:** Banco Central - Atípicas

Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Safra S.A.	RIO DE JANEIRO-RJ	13800 - 13800	0035284	29/12/2014 até 29/12/2014	130.010,00

**Informações Adicionais:** Comunicação motivada por movimentação financeira em espécie considerada atípica, sem informações satisfatórias a respeito da origem dos recursos. O volume e a origem declarada estão incompatíveis com a ocupação / atividade da cliente. Trata-se de correntista desde 2008, contadora, renda declarada no cadastro de R\$ 5.975,00 e R\$ 586 mil em aplicações. Conta possui 2º titular sendo o filho sr. Alexandre Pinto da Silva - cpf. 994.492.697-34, engenheiro da Prefeitura do Rio de Janeiro. A movimentação em espécie e a forma efetuada parecem incompatíveis com a ocupação profissional da sra. Sonia (Contadora) e de seu filho (funcionário Público).  
Detalhamento da movimentação: CRÉDITOS DATA HISTÓRICO VALOR R\$ 08/10/2014 DEP ESPÉCIE R\$ 10.000,00 07/10/2014 DEP ESPÉCIE R\$ 50.000,00 03/09/2014 DEP ESPÉCIE R\$ 10.010,00 08/07/2014 DEP ESPÉCIE R\$ 60.000,00 TOTAL R\$ 130.010,00 Segundo informações, em um primeiro momento os depósitos seriam para compra de Euros, porém após novo questionamento foi apresentada a justificativa de venda de imóvel.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

NUMERO_CASO	NOME_TITULAR	DESCRICAOLANÇAMENTO	DATA LANÇAMENTO	VALOR TRANSACAO	NATUREZALANÇAMENTO	NOME PESSOA_OD	NUMERO BANCO_OD	NUMERO AGENCIA_OD
001-MPF-002367-40	SONIA REGINA PINTO DA SILVA	DEP DINHEIRO	08/07/2014	R\$ 60.000,00	C		0	0
001-MPF-002367-40	SONIA REGINA PINTO DA SILVA	DEP DINHEIRO	03/09/2014	R\$ 10.010,00	C		0	0
001-MPF-002367-40	SONIA REGINA PINTO DA SILVA	DEP DINHEIRO	07/10/2014	R\$ 50.000,00	C		0	0
001-MPF-002367-40	SONIA REGINA PINTO DA SILVA	DEP DINHEIRO	08/10/2014	R\$ 10.000,00	C		0	0

Vale lembrar que a **Diretora da Carioca Engenharia, a leniente Luciana Salles Parente, afirmou ter feito entrega de dinheiro em espécie a ALEXANDRE PINTO DA SILVA neste período:**

*“Que chegou a entregar pessoalmente valores em espécie para **Alexandre Pinto** no segundo semestre de 2014 num posto de gasolina Petrobrás na Barra da Tijuca, no Barra Map Shopping; Que pegou tais valores com a Tânia Fontenelle;”*

Conforme consta da Informação IPEI nº RJ 20170026 (fls. 22 da IPEI), Sônia Regina Pinto da Silva tinha duas contas bancárias, uma no banco Itaú e outra no banco Safra, sendo que apenas a segunda foi utilizada nas movimentações suspeitas citadas no RIF. A análise feita pela Receita Federal do Brasil indica que a movimentação da primeira conta corresponde exatamente ao que foi declarado por Sônia em sua declaração de imposto de renda, evidenciando que a segunda conta era utilizada por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** para a movimentação de parte dos recursos obtidos ilicitamente como propina. Além dos depósitos em espécie já listados acima, a conta de Sônia apresenta movimentação de valores elevados em espécie, havendo mais um depósito de 60 mil reais e várias retiradas em dinheiro:

NUMERO_CASO	NOME_TITULAR	DESCRICAOLANÇAMENTO	DATA LANÇAMENTO	VALOR TRANSACAO	NATUREZALANÇAMENTO	NOME PESSOA_OD
001-MPF-002367-40	SONIA REGINA PINTO DA SILVA	RET DINHEIRO	28/01/2014	R\$ 52.370,19	D	SONIA REGINA PINTO DA SILVA
001-MPF-002367-40	SONIA REGINA PINTO DA SILVA	RET DINHEIRO	30/01/2014	R\$ 91.826,76	D	SONIA REGINA PINTO DA SILVA
001-MPF-002367-40	SONIA REGINA PINTO DA SILVA	DEP DINHEIRO	05/02/2014	R\$ 60.000,00	C	
001-MPF-002367-40	SONIA REGINA PINTO DA SILVA	RET DINHEIRO	18/02/2014	R\$ 49.999,71	D	SONIA REGINA PINTO DA SILVA
001-MPF-002367-40	SONIA REGINA PINTO DA SILVA	RET DINHEIRO	21/05/2014	R\$ 53.956,25	D	SONIA REGINA PINTO DA SILVA
001-MPF-002367-40	SONIA REGINA PINTO DA SILVA	RET DINHEIRO	05/09/2014	R\$ 110.000,00	D	SONIA REGINA PINTO DA SILVA
001-MPF-002367-40	SONIA REGINA PINTO DA SILVA	RET DINHEIRO	09/10/2014	R\$ 50.000,00	D	SONIA REGINA PINTO DA SILVA
001-MPF-002367-40	SONIA REGINA PINTO DA SILVA	RET DINHEIRO	09/10/2014	R\$ 10.000,00	D	SONIA REGINA PINTO DA SILVA

Em suma, todos os dados trazidos neste item relacionados às movimentações financeiras e transações realizadas por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, sua esposa Érica, seus filhos Renan e Carlos Victor, e ainda sua mãe Sônia, com destaque para



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

as operações não declaradas para evitar evidenciar a variação patrimonial a descoberto, para os depósitos em dinheiro na conta de Sônia e para as transações imobiliárias envolvendo os filhos de **ALEXANDRE**, corroboram os depoimentos dos lenientes acerca do recebimento habitual de vultuosos valores de propina em espécie pelo ex-Secretário, com fortes elementos a indicar a realização de diversas operações para lavagem dos recursos recebidos, ocultando e dissimulando a natureza, disposição e a propriedade de bens dos valores provenientes da infração penal de corrupção passiva.

Na IPEI apresentada pela Receita Federal foram verificadas ainda diversas operações imobiliárias suspeitas realizadas por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** das quais participaram os servidores do município do Rio de Janeiro **MIGUEL SILVA ESTIMA** (CPF: 639.616.957-68), que já atuou como Gerente de Licitações da Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e **VAGNER DE CASTRO PEREIRA** (CPF: 405.742.887-91) que era Subsecretário de Obras e Projetos Viários durante a gestão de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**. Tal circunstância ensejou a quebra de sigilo fiscal de **MIGUEL SILVA ESTIMA** e **VAGNER DE CASTRO PEREIRA** com o objetivo de apurar eventual participação nos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro levados a efeito por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**.

Vale ressaltar a posição estratégica que **MIGUEL ESTIMA SILVA** e **VAGNER DE CASTRO PEREIRA** ocupavam dentro da Secretaria Municipal de Obras, exercendo cargos de Subsecretário de Obras e presidente da Comissão Permanente de Licitação da SMO. Sem a participação desses servidores, dificilmente **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** conseguiria manter um esquema de corrupção desse porte na Secretaria Municipal de Obras. Aliás, como bem registrou a Receita Federal às fls. 25 da IPEI apresentada, os dois servidores constam como corresponsáveis com **ALEXANDRE PINTO** em tomadas de contas junto ao TCU, conforme exemplo reproduzido na IPEI.

Deste modo, no tópico 2.2.2 infra serão examinados de forma mais detalhada os elementos colhidos acerca de tais servidores.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**2.2.1. DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES EM FACE  
DO INVESTIGADO ALEXANDRE PINTO**

Verifica-se, na situação em exame, a necessidade da decretação da prisão preventiva do investigado **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, assim como a realização de busca e apreensão nos endereços a ele vinculados.

Requisito para todas as medidas cautelares requeridas, *o fumus commissi delicti* está claramente demonstrado por todos os elementos detalhados nos itens 1.1, 1.2 e 2.2. supra. Com efeito, há prova da existência e indícios suficientes de autoria dos crimes de corrupção passiva, pertinência a organização criminosa e lavagem de dinheiro por parte do investigado **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, estando os principais elementos relacionados ao final do tópico 2.2 supra.

De fato, além dos depoimentos dos lenientes acerca do pagamento de valores de propina em espécie diretamente ao ex-Secretários de Obras em relação às obras da Transcarioca e Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá, todos os dados já abordados nesta peça acerca das movimentações financeiras e transações realizadas por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, sua esposa Érica, seus filhos Renan e Carlos Victor, e ainda sua mãe Sônia, evidenciam o efetivo recebimento dos recursos narrados pelos lenientes, assim como a realização de diversas operações para a lavagem do dinheiro ilicitamente recebido.

Além do *fumus commissi delicti*, já amplamente demonstrado, se encontra do mesmo modo presente o *periculum libertatis*, mostrando-se necessária a prisão preventiva de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

**ALEXANDRE PINTO DA SILVA** foi secretário de obras por mais de 6 anos, sendo responsável por manter em funcionamento na Secretaria um esquema criminoso de desvio de verbas públicas, inclusive federais, com recebimento de propina em valores vultosos, correspondentes a percentuais dos valores devidos pela execução de milionárias obras públicas municipais. Tal esquema contava como o envolvimento de diversos agentes em toda a cadeia de servidores municipais de hierarquia inferior, alguns já identificados na presente investigação, e outros pendentes de identificação.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Os elementos colacionados demonstram que os delitos não são cometidos ocasionalmente, havendo união de desígnios entre **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** e empresários agraciados por contratos para execução de obras públicas (as quais justamente deveriam ser fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Obras, sob o comando de **ALEXANDRE**) para o cometimento reiterado de crimes contra o patrimônio público, com participação de agentes municipais que atuam na fiscalização das obras, integrando verdadeira organização criminosa dedicada à obtenção indevida de vantagens pelos servidores municipais, em prejuízo dos cofres públicos.

Apenas em relação às obras da Transcarioca e de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá, os valores de propina ajustados com o ex-Secretário Municipal de Obras seriam de cerca de R\$ 7,7 milhões, correspondente a 1% dos valores das referidas obras, sendo que o valor citado não chegou a ser pago em sua totalidade, como relatado pelos lenientes. **Somando aos valores destinados aos fiscais municipais nas duas obras, o montante de propina solicitado aos Consórcios pelos integrantes do grupo criminoso foi de pouco mais de 30 milhões de reais.**

Como bem ponderou o juiz Sérgio Moro sobre análogo contexto em sentença proferida nos Autos 5036528-23.2015.4.04.7000/PR, *“quando a corrupção é sistêmica, as propinas passam a ser pagas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal, o que reduz igualmente os custos morais do crime”*. O magistrado identificou o mesmo fenômeno na Itália a partir das investigações da operação Mãos Limpas, *“com a corrupção nos contratos públicos tratada como uma regra 'geral, penetrante e automática' (Barbacetto, Gianni e outros. Mani Pulite: La vera storia, 20 anni dopo. Milão: Chiarelettere editore. 2012, p. 28-29)”*.

Para justificar medidas cautelares extremas e interromper o *“ciclo delitivo”*, Moro pontuou com precisão que *“impor a prisão preventiva em um quadro de corrupção e lavagem sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP). Excepcional no presente caso não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelo processo”*.

O STF, sob relatoria do Ministro Teori Zavascki, vem fixando limites para as prisões cautelares, os quais no todo se aplicam ao presente caso:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

4. A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal. (...) 7. Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão lastreou-se em circunstâncias do caso relevantes, ante a gravidade dos crimes imputados e no fundado receio de reiteração delitiva por parte do paciente, uma vez que as práticas delituosas do esquema criminoso estariam em plena atividade e ocorrendo por longo período. Fundamentos dessa natureza, uma vez comprovados, têm sido admitidos como legitimadores da prisão cautelar pelo Supremo Tribunal Federal. 8. No caso, o decreto prisional destacou a necessidade de custódia do agente, evidenciada pelo papel de destaque ocupado no suposto esquema criminoso voltado para prática, em tese, de crimes de corrupção ativa/passiva e de lavagem de dinheiro. Apontou-se, de maneira concreta, que o paciente seria, dentro da engrenagem criminoso, o responsável pela operacionalização do desvio de verbas dentro da diretoria internacional da Petrobras, efetuando transações de envio de valores para o exterior a fim de dissimular e ocultar a sua origem, assim como seria responsável pelo pagamento de propinas aos agentes públicos e políticos, em tese, envolvidos. 9. Os fatos expostos nas decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau e na denúncia oferecida indicam a existência de sofisticada organização criminoso, com profunda especialização na suposta prática de crimes contra a administração pública e de lavagem de capitais, na qual o paciente presumidamente ocupava um papel que, mais do que destacado, era chave para seu funcionamento, o que não é infirmado pelo só decurso de alguns meses, demonstrando-se ainda necessária a custódia para acautelar a ordem pública. (...) 13. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 14. Habeas corpus conhecido, porém denegada a ordem. (HC 128278 / PR - Julgamento: 18/08/2015 - Segunda Turma)<sup>9</sup>.

9 No mesmo sentido HC 123701/SP, Min ROSA WEBER, Primeira Turma, 09/12/2014; HC 132172/PR, Min GILMAR MENDES, Segunda Turma, 26/04/2016; HC 109278/PI, Min LUIZ FUX, 13/03/2012.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A 1ª Turma Especializada deste E. TRF da 2ª Região, no julgamento do Habeas Corpus 0000520-69.2017.4.02.0000 no âmbito da Operação Eficiência, tratou dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, nos seguintes termos: *“Há amparo legal para a medida extrema nos casos em que se projete a reiteração criminosa e/ou o crime tenha sido praticado em circunstâncias e/ou condições pessoais do autor, que indiquem concreta gravidade dos fatos, capazes de negar frontalmente a ordem pública vigente e mediante a qual devem se pautar os cidadãos. Com efeito, situações como: gravidade concreta do crime; circunstâncias da prática do crime; perspectiva de reiteração no crime; condições pessoais do agente; periculosidade social; integrar associação criminosa, são frequente e atualmente reconhecidas jurisprudencialmente como justificativas para a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.”*

De fato, os critérios trazidos nos julgados supracitados quanto à fundamentação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública se aplicam às circunstâncias do caso em exame, diante do papel de destaque de **ALEXANDRE PINTO** na organização criminosa na posição de Secretário Municipal de Obras, da gravidade concreta dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro verificados, e do fundado receio de reiteração delitiva por parte do requerido, em especial considerando o longo período de funcionamento do esquema criminoso, em um incontestável contexto de corrupção sistêmica.

Com o recebimento habitual de propina em dinheiro das empreiteiras contratadas para execução de obras municipais, o investigado **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** movimentou vultuosos recursos em espécie, tendo praticado diversos atos com o objetivo de ocultar os recursos recebidos. De fato, a análise da movimentação fiscal e bancária do investigado permitiu a constatação de várias operações realizadas por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** com o intuito de ocultar seu patrimônio, inclusive com utilização de seus filhos Renan Montenegro Nogueira da Silva e Carlos Victor Montenegro Nogueira da Silva, sua esposa Erica de Castro Nogueira e ainda sua mãe Sônia Regina Pinto da Silva, demonstrando preocupação com uma possível investigação para detectar o destino da propina recebida e eventual bloqueio de bens. O elevado volume de recursos movimentados ainda levanta a suspeita de que **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** mantenha ainda em seu poder grande volume de recursos em espécie, diante da dificuldade de introduzir tais recursos em seu patrimônio sem evidenciar a ilicitude de sua origem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Diante da quebra de sigilo fiscal de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** os dossiês integrados contemplaram dados até o ano-calendário 2015, sendo verificadas, até o referido ano, uma séria de operações que representam atos de lavagem de dinheiro por parte de **ALEXANDRE** em conjunto com seus familiares, visando integrar os recursos de propina ao patrimônio destes de modo a dissimular a sua origem ilícita e ocultar a sua real propriedade. Vale destacar que ainda não foi desvelado o destino dos vultuosos recursos recebidos por **ALEXANDRE**, permanecendo, portanto, oculta a localização dos valores recebidos como proveito dos crimes de corrupção apurados. A manutenção em liberdade de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** após as medidas ostensivas requeridas nesta peça possibilitaria nova movimentação dos bens e valores citados pelo requerido, em especial dos recursos que até o momento permanecem ocultos.

Assim, a permanência de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** em liberdade representa evidente risco à ordem pública, sendo grande a probabilidade de prosseguir na prática de ilícitos, inclusive quanto à ocultação do produto dos crimes contra a Administração Pública verificados nestes autos, sendo ineficaz, portanto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

A liberdade do investigado **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** ainda representa risco à persecução penal, já que, durante a persecução penal, serão ouvidos servidores ligados à Secretaria Municipal de Obras, que foram por anos subordinados ao investigado, sendo, nesse sentido, imperiosa a segregação cautelar, para garantia da referida instrução. Neste ponto vale salientar que a organização criminosa integrada pelo investigado estava instalada no seio da estrutura estatal, sendo que há suspeitas de participação nos crimes apurados de outros agentes da estrutura da Secretaria Municipal de Obras ainda não identificados, o que reforça a necessidade da segregação cautelar de **ALEXANDRE** para evitar sua atuação junto a tais agentes de modo a criar obstáculos às investigações.

Há ainda outros elementos que justificam a segregação cautelar do ex-Secretário. **O afastamento do sigilo de dados telemáticos de ALEXANDRE PINTO DA SILVA (autos nº 0509595-35.2016.4.02.5101) revelou que o investigado destruiu evidências que poderiam corroborar a prática dos delitos investigados.** A análise dos dados obtidos no e-mail [montbranco4@superig.com.br](mailto:montbranco4@superig.com.br), que era utilizado pelo investigado à época dos fatos, inclusive na comunicação com os lenientes (como por estes declarados na



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

petição juntada às fls. 121/122 dos autos 0509961-74.2016.4.02.5101), demonstra que o investigado apagou todas as mensagens das comunicações realizadas anteriormente a setembro de 2015, e interrompeu o uso do referido endereço de e-mail em dezembro de 2015, quando a Operação Lava Jato já estava em curso e surgiram os primeiros rumores de uma eventual colaboração premiada envolvendo a cúpula da Carioca Engenharia<sup>10</sup>. À época, **ALEXANDRE** incluiu uma assinatura eletrônica no e-mail citado indicando o novo e-mail que passaria a ser utilizado:

O email [montbranco4@superig.com.br](mailto:montbranco4@superig.com.br) será desativado em 01/12/2015. Novo email: [montbranco4@yahoo.com.br](mailto:montbranco4@yahoo.com.br). Enviado do meu iPhone

Assim, resta clara a atuação do investigado para evitar que os dados contidos no referido e-mail fossem alcançados em investigação acerca dos fatos criminosos nos quais estava envolvido. Tal circunstância agrega um fundamento para a prisão preventiva de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, mostrando-se necessário tomar medidas a fim de preservar o corpo probatório e evitar maiores danos à persecução criminal.

Vale registrar que todos os quatro agentes municipais vinculados às obras da Transcarioca e citados pelos lenientes da Carioca Engenharia (o ex-Secretário Municipal de Obras **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** e os três fiscais da obra) descartaram seus e-mails total ou parcialmente, tendo **EDUARDO FAGUNDES** cancelado o seu e-mail junto ao provedor Terra em maio de 2014; **ALEXANDRE PINTO** encerrado a utilização de seu e-mail principal e apagado as mensagens anteriores aparentemente em dezembro de 2015; e **ALZAMIR ARAÚJO e RICARDO FALCÃO** cancelado seus e-mails junto ao provedor Terra em agosto e novembro de 2016<sup>11</sup>, levantando a suspeita de que tais medidas tenham sido estimuladas entre os agentes criminosos para evitar a colheita de elementos acerca de sua atuação ilícita, principalmente após as informações acerca da colaboração/leniência da Carioca Engenharia e seus executivos<sup>12</sup> (DOC nº 13):

<sup>10</sup> Como exemplo cita-se a publicação de 11 de outubro de 2015 - <http://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/dono-da-carioca-engenharia-fara-delacao-premiada.html>

<sup>11</sup> Informação constante do ofício do provedor Terra às fls. 120/121 da medida cautelar de quebra de sigilo telemático 0509595-35.2016.4.02.5101

<sup>12</sup> Os primeiros rumores acerca da colaboração premiada dos executivos da Carioca Engenharia ocorreram no final de 2015, conforme nota de rodapé 10, sendo que em julho de 2016 vieram inúmeras notícias mencionando a efetiva celebração de acordo envolvendo a referida empresa, inclusive com cópia de depoimento prestado por Ricardo Pernambuco Júnior, podendo citar como exemplo a seguinte: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/delacao-era-oportunidade-de-limpar-passado-diz-dono-da-carioca/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Adicionalmente, informamos que, após a solicitação de cancelamento, as caixas postais sofrem os procedimentos de limpeza automática conforme supramencionado, impossibilitando o atendimento deste ofício para a caixa postal:

Caixa Postal: **edufagcar@terra.com.br** – Cancelada em 30/Maio/2014

Caixa Postal: **alzamir@terra.com.br** – Cancelada em 09/Agosto/2016

Caixa Postal: **rc\_falcao@terra.com.br** – Cancelada em 10/Novembro/2016

Repita-se, por fim, que as medidas cautelares pessoais alternativas não se revelam suficientes para impedir que o agente crie obstáculos à instrução criminal ou para garantir a cessação da atividade criminosa, em especial quanto à ocultação de bens e valores provenientes da infração penal.

Ante o exposto, com base nos fatos e fundamentos acima relatados, o MPF requer o deferimento das medidas cautelares a seguir postuladas em face de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**:

i) considerando que estão presentes os requisitos do 312 do CPP (garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal) e que os crimes praticados pelo investigado são dolosos e punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, a decretação da prisão preventiva de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**;

ii) considerando a necessidade de apurar os fatos narrados em toda a sua extensão em cotejo com o risco do investigado **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** destruir as provas que tenha em seu poder, com fundamento no art. 240, §1º, alíneas “b”, “c”, “e”, “f” e “h”, do CPP, a busca e apreensão com a finalidade de apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas e relacionadas aos crimes de corrupção passiva e ativa, peculato, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e/ou documental e organização criminosa, notadamente mas não limitado a: a) registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, inclusive de consultoria, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação; b) HD’s, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado; c) arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas; d) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 20.000,00 ou US\$ 5.000,00, ou de valores inferior que sejam encontrados em circunstâncias suspeitas, desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita; e) bens de alto valor (veículos automotores, joias, relógios, obras de arte, dentre outros), nos seguintes endereços vinculados ao investigado **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**:

- na residência do investigado situada na Rua Eduardo Agostini, Número 471, Casa, Jacarepaguá, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22723-390.

### 2.2.2 – MIGUEL SILVA ESTIMA e VAGNER DE CASTRO PEREIRA – FUNDAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Como já destacado no item 2.2 supra, na análise realizada pela Receita Federal em razão da quebra de sigilo fiscal de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, foram verificadas diversas operações imobiliárias suspeitas realizadas por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, algumas com participação dos servidores do município do Rio de Janeiro **MIGUEL SILVA ESTIMA** (CPF: 639.616.957-68), que já atuou como Gerente de Licitações da Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e **VAGNER DE CASTRO PEREIRA** (CPF: 405.742.887-91) que era Subsecretário de Obras e Projetos Viários durante a gestão de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**. Tal circunstância ensejou a quebra de sigilo fiscal de **MIGUEL SILVA ESTIMA** e **VAGNER DE CASTRO PEREIRA** com o objetivo de apurar eventual participação nos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro levados a efeito por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**.

Como já consignado por este órgão ministerial nos autos da medida cautelar 05096005720164025101, **MIGUEL SILVA ESTIMA** exerceu o cargo de Gerente de Licitações da Secretaria Municipal de Obras, tendo figurado em diversas oportunidades como Pregoeiro e Presidente de Comissão de Licitação da SMO:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato**

<p>SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS GERÊNCIA DE LICITAÇÕES</p> <p>AVISO EDITAIS CO-34/2011 E CO-35/2011</p> <p>A Gerência de Licitações da SMO torna público que as alterações ocorridas nos Editais CO-34/2011 e CO-35/2011 encontram-se disponíveis no D.O.Rio de 31/08/2011 e na rua Afonso Cavalcante, 455 - sala 907- Cidade Nova - RJ.</p> <p>Em 31 de agosto de 2011. MIGUEL SILVA ESTIMA Gerente</p>	<p>SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS</p> <p>AVISO DE ALTERAÇÃO</p> <p>CONCORRÊNCIA Nº 18/2012</p> <p>A Gerência de Licitações da SMO informa que as alterações ocorridas no edital supracitado estão disponíveis, na íntegra, no site <a href="http://ecomprasrio.rj.gov.br">http://ecomprasrio.rj.gov.br</a> e no D.O.RIO de 04/09/2012.</p> <p>Em 3 de setembro de 2012. MIGUEL SILVA ESTIMA Gerente</p>
---	--

DECRETO N.º 30816, DE 23 DE junho DE 2009.

Cria Comissão Especial de Licitação para o fim que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de promover licitação para continuidade do programa de garagens subterrâneas no Município do Rio de Janeiro.

DECRETA:

Art. 1.º Fica constituída Comissão Especial de Licitação, com a atribuição de promover todos os atos necessários ao procedimento licitatório das áreas públicas em subsolo, onde serão construídas garagens subterrâneas para a operação de estacionamento.

Art. 2.º A Comissão ora instituída está vinculada ao Gabinete do Secretário Municipal de Obras e Conservação e será composta pelos servidores abaixo designados, sob a presidência do primeiro:

Presidente  
Miguel Silva Estima, matrícula 11/099.033-3.

Por sua vez, o servidor **VAGNER DE CASTRO PEREIRA** foi Subsecretário de Obras na época em que **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** era o Secretário Municipal de Obras:



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS  
SUBSECRETARIA DE OBRAS E PROJETOS VIÁRIOS  
COORDENADORIA GERAL DE PROJETOS

**DECRETO RIO P Nº 810 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016**

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

**RESOLVE**

Exonerar, a pedido, **VAGNER DE CASTRO PEREIRA**, matrícula 70/299.461-4, com validade a partir de 23 de dezembro de 2016, do Cargo em Comissão de Subsecretário, símbolo DAS-10.A, código 025300, da Subsecretaria de Obras e Projetos Viários, da Secretaria Municipal de Obras.

Secretário Municipal de Obras:  
*Alexandre Pinto da Silva*

Subsecretário de Obras e Projetos Viários:  
*Vagner de Castro Pereira*

Coordenador Geral de Projetos:  
*Carlos Dantas de Campos*

Gerente de Projetos Viários:  
*Marcelo Daniel Coelho*

Assim, constata-se que **MIGUEL SILVA ESTIMA** e **VAGNER DE CASTRO PEREIRA** ocupavam posições estratégicas dentro da Secretaria Municipal de Obras, exercendo cargos de Subsecretário de Obras e Gerente de Licitações da SMO. Sem a participação de servidores em tais cargos dificilmente **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** conseguiria manter um esquema de corrupção desse porte na Secretaria Municipal de Obras.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**MIGUEL SILVA ESTIMA** foi, aliás, o Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria Municipal de obras exatamente no certame que definiu o Consórcio Transcarioca Rio como adjudicatário das obras da Transcarioca Corredor T5 – Etapa lote 2 (DOC nº 1):

	PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO Secretaria Municipal de Obras Gerência de Licitações	Proc.: 06/371.462/2010 Data 23/12/2010 Fls. 2308	
<b>ATA</b>			
Aditamento: SIM [X] NAO [] - Aditamento nº 003 da Ata de 20/06/2011			
Nº da Licitação	Data	Hora	Local
CO-42/10	23/08/2011	10h	R. Afonso Cavalcanti, 455, 9º andar – Cidade Nova
<b>TÍTULO</b>			
<b>OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO TRANSCARIOCA - CORREDOR T5 – ETAPA 2 - CORREDOR EXCLUSIVO DE BRT ENTRE A PENHA E O AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO – TOM JOBIM.</b>			
<b>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO</b>			
Presidente:	Ass.		Matrícula:
Miguel Silva Estima			11/099.033-3
Vice Presidente:	Ass.		Matrícula:
José de Pontes Carvalho			11/099.029-1
Membro (Representante da SMA):	Ass.		Matrícula:
Denise Mara Silva de Farias			10/095.134-3
Membro Suplente:	Ass.		Matrícula:
Lidia Oliveira Souza da Silva			21/138.831-3
Membro Suplente:	Ass.		Matrícula:
Glacy Mary Batista Rodrigues			12/098.128-2
<b>EMPRESAS PARTICIPANTES E SEUS REPRESENTANTES</b>			
			<b>ASSINATURA</b>
1) Firma: CONSÓRCIO PAULITEC-ESTACON-CONSBEM – PQ 01/2010			

Na IPEI nº RJ 20170026 de 25 de abril de 2017 – RFB/Copei/Espei na 7ª Região Fiscal, a Receita Federal analisa a situação fiscal de **MIGUEL SILVA ESTIMA**, citando diversos indícios de omissão de informações ou fornecimento de informações falsas aparentemente o objetivo de ocultar acréscimo patrimonial incompatível com seus vencimentos como servidor municipal (DOC nº 11).

Podem ser destacados cinco fatos que levantam sérias suspeitas da realização de operações ilícitas por parte de **MIGUEL SILVA ESTIMA**:

- a) **MIGUEL** teve um acréscimo patrimonial de 613,82% no intervalo de 6 anos (R\$ 569.423,59 em 2009 para 3.505.607,92 em 2015), tendo declarado, nesse período, ter auferido rendimentos elevadíssimos recebidos de diversas de pessoas físicas no valor de R\$ 1.740.000,00 para o período, sendo R\$ 614.000,00 (35,29%) apenas no ano-calendário 2014 sem informar os CPFs de tais pessoas;
- b) **MIGUEL** adquiriu imóvel no valor de R\$ 217.630,00 no ano de 2013 e não declarou no campo bens e direitos em sua DIRPF<sup>13</sup> possivelmente para tentar evitar uma situação de acréscimo patrimonial a descoberto;

13 O imóvel situado na Rua Haddock Lobo, número 210, município do Rio de Janeiro/RJ foi adquirido em 03/10/2013 por MIGUEL ESTIMA da empresa LAMBDA EVEN RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, conforme informado em DIMOB pela empresa LPS PATRIMONVEL CONSULTORIA DE IMÓVEIS SA (CNPJ: 08.904.611/0001-76), apontando o valor de aquisição como sendo R\$ 217.630,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

c) **MIGUEL** realizou diversas transações de imóveis em conjunto com o investigado **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, que comprovadamente utilizou operações semelhantes para lavagem de dinheiro de propina recebida de empreiteiras que executavam obras municipais;

d) A movimentação financeira de **MIGUEL SILVA ESTIMA** é bem inferior aos rendimentos declarados por eles nos anos de 2011 a 2015, indicando que os valores por ele declarados como rendimentos recebidos de pessoas físicas não transitaram pelas contas bancárias de Miguel;

e) **MIGUEL** declarou ter recebido recursos de pessoas jurídicas contratadas pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro para prestação de serviços ou execução de obras, ou de empresas relacionadas às contratadas.

Um dos pontos que levanta suspeita é o fato de **MIGUEL SILVA ESTIMA** declarar receber elevado volume recursos de pessoas físicas, sem, no entanto, informar os CPFs, deixando intencionalmente de identificá-las possivelmente para evitar cruzamento de informações com DIRPFs de terceiros. Como destacado pela Receita Federal, os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física no ano de 2014 representam 69,94% dos rendimentos totais do servidor:

(Fl. 44/50 da IPEI nº RJ 20170026 de 25 de abril de 2017 – RFB/Copei/Espei na 7ª Região Fiscal)

Rendimentos	Ano-calendário 2014
Tributáveis recebidos do Município do RJ	242.957,77
Tributáveis recebidos de outras empresas	-
<b>Tributáveis recebidos de PF</b>	<b>614.000,00</b>
Isentos e Não-Tributáveis	3.800,56
Sujeitos a Tributação Exclusiva/Definitiva	17.125,88
Total	877.884,21

Ademais, a análise realizada pela Receita Federal aponta que a movimentação financeira de **MIGUEL SILVA ESTIMA** na maioria dos anos calendários examinados (2011 a 2015) foi inferior aos rendimentos por ele declarados, o que evidencia que parte dos rendimentos declarados não transitaram pelas contas bancárias do servidor:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Rendimentos	Ano-calendário				
	2011	2012	2013	2014	2015
Tributáveis recebidos do Município do RJ	143.468,65	207.699,39	247.544,66	242.957,77	241.295,76
Tributáveis recebidos de outras empresas	130.000,00	195.000,00	8.700,00	-	300.000,00
Tributáveis recebidos de PF	218.000,00	268.000,00	308.000,00	614.000,00	54.000,00
Isentos e Não-Tributáveis	4.540,59	3.712,71	4.254,13	3.800,56	3.484,25
Sujeitos a Tributação Exclusiva/Definitiva	12.313,42	12.838,88	16.952,21	17.125,88	49.328,05
Total	508.322,66	687.250,98	585.451,00	877.884,21	648.108,06
Mov. financeira	220.961,17	349.405,05	406.866,17	809.610,13	721.522,27
Mov. financ/rend	0,43	0,51	0,69	0,92	1,11

Como bem ponderado na IPEI, *“Tratando-se de um servidor público, a diferença entre os valores dos rendimentos declarados e a movimentação financeira do contribuinte gera dúvidas se os pagamentos realizados por diversas pessoas físicas realmente ocorreram ou se foi um artifício para justificar os sucessivos acréscimos patrimoniais apresentados pelo contribuinte.”*

Por fim, merece destaque o fato de que MIGUEL recebeu rendimentos de outras pessoas jurídicas que recebem direta ou indiretamente verbas públicas, algumas delas diretamente da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro. De fato, nos anos calendários de 2011, 2012 e 2015, **MIGUEL** declarou ter recebido rendimentos tributáveis do Município do Rio de Janeiro e também das seguintes empresas:

(i) Ano-calendário 2011 : Recebeu R\$ 130.000,00 da empresa A RODNITZKY COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRANITOS -ME (CNPJ: 12.200.644/0001- 02), valor equivalente a 90,61% dos rendimentos tributáveis recebidos do Município do Rio de Janeiro (imagem às fls. 45 da IPEI nº RJ 20170026).

(ii) Ano-calendário 2012: Recebeu R\$ 195.000,00 da empresa RODOMAC PAVIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ: 11.419.549/0001-31), valor equivalente a 93,89% dos rendimentos tributáveis recebidos do Município do Rio de Janeiro. (imagem às fls. 45 da IPEI nº RJ 20170026).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

(iii) Ano-calendário 2015: Recebeu R\$ 300.000,00 da empresa R.C. VIEIRA ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 01.992.029/0001-60), valor equivalente a 124,32% dos rendimentos tributáveis recebidos do Município do Rio de Janeiro (imagem às fls. 46 da IPEI nº RJ 20170026).

Em rápida pesquisa em fontes abertas foi possível perceber que a empresa R.C. VIEIRA ENGENHARIA LTDA consta como contratada pela Secretaria Municipal de Obras do Rio de Janeiro para execução de diversas obras, inclusive no ano de 2015, no qual **MIGUEL ESTIMA** declara auferir rendimentos pagos pela referida empresa (imagens extraídas do Diário Oficial do Município de 17.11.2015, 12.06.2015, 15.09.2014 e 26.12.2012):

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

**SUBSECRETARIA DE OBRAS E PROJETOS VIÁRIOS**  
**COORDENADORIA GERAL DE OBRAS**  
**EXPEDIENTE DE 16/11/2015**  
**ÍNDICE DE DESEMPENHO MÉDIO MENSAL**

ÓRGÃO			MÊS / ANO:
COORDENADORIA GERAL DE OBRAS			10/2015
ITEM	EMPRESAS CONTRATADAS	ÍNDICE	CONCEITO
1	CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A.	1,77	Bom
2	SOCIEDAD ANONIMA DE OBRAS Y SERVICIOS COPASA	1,77	Bom
3	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/A.	1,77	Bom
4	CONSTRUTORA OAS S/A.	1,77	Bom
5	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A.	1,77	Bom
6	CONTRUTORA RJL2 LTDA EPP	1,79	Bom
7	GALCON CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	1,95	Bom
8	EIT ENGENHARIA S.A.	1,99	Bom
9	RETROFIT ENGENHARIA DE SERVIÇOS LTDA.	1,99	Bom
10	ESPECTRO ENGENHARIA LTDA.	1,99	Bom
11	SERVICON PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	1,99	Bom
12	MEGA ENGENHARIA LTDA.	2,03	Bom
13	G.R. BEL CONSTRUTORA LTDA.	2,06	Bom
14	R.C. VIEIRA ENGENHARIA LTDA.	2,07	Bom
15	TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.	2,08	Bom



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**SECRETARIA DE OBRAS**

Secretário: **Alexandre Pinto da Silva**  
Rua Afonso Cavalcante, 455 - 9º andar - Tel.: 2976-2578 - Fax.: 2293-1345

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**  
**EXPEDIENTE DE 12/09/2014**

06/370.525/2014 - HOMOLOGO a licitação realizada sob a modalidade de CONCORRÊNCIA Nº CO – 0012/2014, referente ao Agrupamento nº 2014/3589 e adjudico as obras no valor de R\$ 11.670.560,46 (onze milhões, seiscentos e setenta mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos) à firma R.C. VIEIRA ENGENHARIA LTDA. Autorizo a despesa conforme os dados que se seguem:

1. Objeto: "BAIRRO MARAVILHA NORTE – REVITALIZAÇÃO COM OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DRENAGEM EM DIVERSOS LOGRADOUROS NO BAIRRO DÓ RIO COMPRIDO, NA ÁREA DA O/SUBOP/CGO/2ºGO – III – RA, NA AP – 1.1".

2. Partes: **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS e R.C. VIEIRA ENGENHARIA LTDA**

3. Fundamento: Inciso I, do artigo 23 da lei nº 8.666/93 e suas alterações.

4. Valor: R\$ 11.670.560,46 (onze milhões, seiscentos e setenta mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos)

5. Lavre-se o contrato correspondente

6. Autorização: ALEXANDRE PINTO DA SILVA

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**  
**EXPEDIENTE DE 11/06/2015**

06/370.608/2015 - HOMOLOGO a licitação realizada sob a modalidade de CONCORRÊNCIA Nº CO – 0001/2015, referente ao Agrupamento nº 2015/3708 e adjudico as obras no valor de R\$ 24.745.832,52 (vinte e quatro milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos) à firma R.C. VIEIRA ENGENHARIA LTDA. Autorizo a despesa conforme os dados que se seguem:

1. Objeto: "CONSTRUÇÃO DE TERMINAL MODAL PARA SISTEMA BRT DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, LOCALIZADO JUNTO A AV. MAL. FONTENELLE, JARDIM SULACAP, INCLUINDO A CONSTRUÇÃO DE MEZANINO PARA ACESSO E CONTROLE DOS USUÁRIOS E DE PASSARELA PARA A TRAVESSIA DA AV. MAL. FONTENELLE".

2. Partes: **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS e R.C. VIEIRA ENGENHARIA LTDA**

3. Fundamento: Inciso I, do artigo 23 da lei nº 8.666/93 e suas alterações.

4. Valor: R\$ 24.745.832,52 (vinte e quatro milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

5. Lavre-se o contrato correspondente.

6. Autorização: ALEXANDRE PINTO DA SILVA

**SUBSECRETARIA DE OBRAS E PROJETOS VIÁRIOS**  
**COORDENADORIA GERAL DE OBRAS**

**ATO DO COORDENADOR**

PORTARIA "P" O/SUBOP/CGO Nº 166 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012. O COORDENADOR DA COORDENADORIA GERAL DE OBRAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo nº 06/371.918/12.

**RESOLVE:**

Designar os Engenheiros PAULO ANTÔNIO DE MACEDO JUNIOR, subgerente II, matrícula nº. 11/156.731-2, CREA-RJ-43365, EDUARDO ROMANO LEITE PINTO, subgerente II, matrícula nº 11/156.858-3, CREA-RJ-41631 e o Agente de Trabalho de Engenharia JAIME GERALDINO DINIZ FIGUEIREDO, Engenheiro, matrícula nº 10/138.884-2, CREA – RJ-2000106838-D para em Comissão, sob a presidência do primeiro, examinarem e emitirem parecer quanto ao pedido de Aceitação PROVISÓRIA dos "SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DOS PAVIMENTOS DOS CORREDORES DE TRAFEGO RELACIONADOS NA ÁREA DA AP-4", objeto do processo nº 06/310.145/2009, referente ao Contrato nº 054/2010, celebrado em 07/04/10, a cargo da firma prestadora de serviços **R.C. VIEIRA ENGENHARIA LTDA**.

Verifica-se, ademais, que as empresas **R.C. VIEIRA ENGENHARIA LTDA e A RODNITZKY COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRANITOS -ME** possuem relação entre si, sendo que aparentemente fazem parte do mesmo grupo econômico, uma vez que figuraram em várias oportunidades como corrés em reclamações trabalhistas, como se constatou em pesquisa em fontes abertas, e consultas ao site do TRT:



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**PJe** Processo Judicial Eletrônico  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

16 de Junho de 2017

Início Consulta Processual Consulta Pautas Ajuda Logar

Número:

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTOrd-0101090-62.2016.5.01.0026 (0026 - 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro)

Processo PJe: **RTOrd-0101090-62.2016.5.01.0026** Assunto(s): Abono

RECLAMANTE(S):  
 LUIZ GUILHERME SALLES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO: LIBERO COELHO DE ANDRADE FILHO

RECLAMADO(S):  
 R.C. VIEIRA ENGENHARIA LTDA   
 ADVOGADO: cibeles quintanilha penna de medeiros  
 A. RODNITZKY COMERCIO E EXPORTACAO DE GRANITOS - ME  
 ADVOGADO: cibeles quintanilha penna de medeiros

**PJe** Processo Judicial Eletrônico  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

16 de Junho de 2017

Início Consulta Processual Consulta Pautas Ajuda Logar

Número:

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTOrd-0011180-26.2015.5.01.0263 (0263 - 3ª Vara do Trabalho de São Gonçalo)

Processo PJe: **RTOrd-0011180-26.2015.5.01.0263** Assunto(s): Adicional de Periculosidade

RECLAMANTE(S):  
 DAYANE LOIZE DE OLIVEIRA SILVA MENDONCA  
 ADVOGADO: CRISTIANE DE PAULA GUERRA

RECLAMADO(S):  
 A. RODNITZKY COMERCIO E EXPORTACAO DE GRANITOS - ME   
 ADVOGADO: cibeles quintanilha penna de medeiros  
 RC VIEIRA ENGENHARIA

**Dados do Processo**

Orgão Julgador Atual	Justiça Origem	Setor Origem	Nº Lote Arquivamento
2a Vara do Trabalho de São Gonçalo	Trabalhista	Divisão de Apoio às Varas do Trabalho - São Gonçalo	CB 2013/008413
Localização		Local Físico do Arquivo	
Seção de Arquivo 3 F		Inventariado	
Situação	Ajuizamento	Autuação	Fase
Finalizado	16/10/2012	17/10/2012	Conhecimento
Volumes: 1	Apensos: 0	Anexos: 0	

---

**Partes do Processo**

**Autor**

Autor	Situação	Patrono	Nº OAB
Valter Santos Sousa	Ativo	Jose Carlos Gomes de Jesus	RJ110647D

**Réu**

Réu	Situação	Patrono	Nº OAB
A. Rodnitzky Comércio e Exportação de Granitos - ME	Ativo		
RC Vieira Engenharia Ltda	Ativo		



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Por fim, embora não tenham sido localizadas contratações entre a RODOMAC PAVIMENTAÇÕES e o Município do Rio de Janeiro, a pesquisa a partir da base de dados da Receita Federal permite verificar que a referida empresa possui relações societárias com as empresas CONSTRUTORA MACADAME LTDA e MJRE CONSTRUTORA LTDA, estas que participaram de diversas licitações para execução de obras para o Município do Rio de Janeiro vinculadas à Secretaria Municipal de Obras<sup>14</sup>:

#### Receita Federal - CNPJ - Rastreamento Societário

CNPJ	Razao	CNPJ/CPF Socio	Socio	Qualificacao	% Capital	Data Carga	Marcar
11419549000131	RODOMAC PAVIMENTACAO LTDA	05851921000181	MJRE CONSTRUTORA LTDA	SOCIO	05000	01/12/2014	<input type="checkbox"/>
11419549000131	RODOMAC PAVIMENTACAO LTDA	02481826000145	CONSTRUTORA MACADAME LTDA	SOCIO	05000	01/12/2014	<input type="checkbox"/>
11419549000131	RODOMAC PAVIMENTACAO LTDA	33706557720	MACISTE GRANHA DE MELLO FILHO	ADMINISTRADOR	00000	01/12/2014	<input type="checkbox"/>
11419549000131	RODOMAC PAVIMENTACAO LTDA	02159516708	RODRIGO DA COSTA EVANGELHO	ADMINISTRADOR	00000	01/12/2014	<input type="checkbox"/>

Total de ocorrências nesta base: 4

#### RESUMO DA ATA

Nº da Licitação	Data	Hora
CO-09/2015	27/07/2015	15h

OBJETO: "SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DOS PAVIMENTOS DOS CORREDORES DE TRÁFEGO RELACIONADOS, NA ÁREA DA AP-2 - GRUPO - 6"

#### EMPRESAS PARTICIPANTES E SEUS REPRESENTANTES

1)Firma: CONSTRUTORA AVENIDA LTDA Representante: EDUARDO LEAL AZEVEDO
2)Firma: CONTEK ENGENHARIA S/A Representante: JARDEL TEIXEIRA GONÇALVES
3)Firma: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA Representante: VERONICA ANDREA PEREIRA SCHNAIDER
4)Firma: MJRE CONSTRUTORA LTDA Representante: CARLA DIAS LEORNE

#### TEXTO DA ATA

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DIVULGA O RESULTADO DA HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO Nº CO-09/2015, EMPRESAS HABILITADAS: FIRMA 03 - DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA E FIRMA 04 - MJRE CONSTRUTORA LTDA. FORAM CONSIDERADAS INABILITADAS AS EMPRESAS A SEGUIR DISCRIMINADAS: FIRMA 01 - CONSTRUTORA AVENIDA LTDA POR NÃO ATENDER AO SUBITEM 4.02 C/C 9.01 (B.2) E (B.4) AO DEIXAR DE APRESENTAR AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA "APLICAÇÃO DE MISTURA MORNA COM POLÍMERO E COM REAPROVEITAMENTO OU RECICLAGEM DE MATERIAL OBTIDO NA FRESAGEM" E "APLICAÇÃO DE MISTURA DO TIPO SMA (STONE MASTIC ASPHALT) COM LIGANTE POLÍMERO" E FIRMA 02 - CONTEK ENGENHARIA S/A - POR NÃO ATENDER AO SUBITEM 9.01 (A.2 C/C A.5) QUANDO DEIXOU DE APRESENTAR SEU ESTATUTO SOCIAL DE FORMA CONSOLIDADA CONFORME EXIGIDO DO EDITAL, TENDO EM VISTA A ALTERAÇÃO DE SEU CAPITAL SOCIAL CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 109 ALÍNEA (A) DO INCISO I DA LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES FICA ABERTO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS A CONTAR DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE FOI ASSINADA PELA COMISSÃO. ESTA ATA É COMPOSTA DE 01(UMA) FOLHA.

5)Firma: R C VIEIRA ENGENHARIA LTDA Representante: PABLO RENATO MACHADO MONTEIRO
6)Firma: MJRE CONSTRUTORA LTDA Representante: CARLA DIAS LEORNE
7)Firma: HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA Representante: LUIZ FELIPE OLIVEIRA DA SILVA

#### TEXTO DA ATA

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DIVULGA O RESULTADO DA HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO Nº CO-07/2015, EMPRESAS HABILITADAS: FIRMA 02 - UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA; FIRMA 04 - CONSTRUTORA LYTORÁNEA S/A; FIRMA 06 - MJRE CONSTRUTORA LTDA E FIRMA 07 - HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA. FORAM CONSIDERADAS INABILITADAS AS EMPRESAS A SEGUIR DISCRIMINADAS: FIRMA 01 - CONSTRUTORA AVENIDA LTDA POR NÃO ATENDER AO SUBITEM 4.02 C/C 9.01 (B.2) E (B.4) AO DEIXAR DE APRESENTAR AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA "APLICAÇÃO DE MISTURA MORNA COM POLÍMERO E COM REAPROVEITAMENTO OU RECICLAGEM DE MATERIAL OBTIDO NA FRESAGEM" E "APLICAÇÃO DE MISTURA DO TIPO SMA (STONE MASTIC ASPHALT) COM LIGANTE POLÍMERO"; FIRMA 03 - CONTEK ENGENHARIA S/A - POR NÃO ATENDER AO SUBITEM 9.01 (A.2 C/C A.5) QUANDO DEIXOU DE APRESENTAR SEU ESTATUTO SOCIAL DE FORMA CONSOLIDADA, TENDO EM VISTA A ALTERAÇÃO DE SEU CAPITAL SOCIAL E FIRMA 05 - R C VIEIRA ENGENHARIA LTDA, POR NÃO ATENDER AO SUBITEM 9.01 (B-3) DO EDITAL QUANDO DEIXOU DE APRESENTAR DECLARAÇÃO FORMAL DAS DISPONIBILIDADES EXIGIDAS C/C 9.01 (C.4) AO APRESENTAR A GARANTIA DE PROPOSTA COM O PRAZO DE VALIDADE INFERIOR AO SOLICITADO NO PRESENTE SUBITEM E CONFORME EXIGIDO NO EDITAL, TENDO EM VISTA O AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA. CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 109 ALÍNEA (A) DO INCISO I DA LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES FICA ABERTO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS A CONTAR DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE FOI ASSINADA PELA COMISSÃO. ESTA ATA É COMPOSTA DE 01(UMA) FOLHA

14 Além da pesquisa na base de dados da Receita Federal, as demais imagens foram extraídas do Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro nos dias 31.05.2015 e 28.07.2015



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

#### RESUMO DA ATA

Nºda Licitação	Data	Hora	processo
CO- 11/2016	30/05/2016	12h	06/370.449/2016

OBJETO: "BAIRRO MARAVILHA OESTE - OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E SANEAMENTO NA COMUNIDADE VILLAGE DOS MOURAS, EM SANTA CRUZ, NA ÁREA DA O/SUBOP/CGO/4º GO - XXI - AR - AP - 5.3".

#### EMPRESAS PARTICIPANTES E SEUS REPRESENTANTES

1)Firma: SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) Representante: SANDRA GOMES DA SILVA
2)Firma: ELVIMA CONSTRUÇÕES LTDA Representante: MICHELE DE SOUZA RIOS
3)Firma: MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA Representante: EUDES DA ROCHA BEZERRA
4)Firma: SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Representante: NATANAEL DAMASCENO DE SOUZA
6)Firma: GLOBO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA Representante: LUIZA HELENA CARNEIRO CHAGAS
8)Firma: D A S ENGENHARIA LTDA Representante: JOSÉ AUGUSTO NOLASCO QUINTANILHA
7)Firma: MJRE CONSTRUTORA LTDA Representante: CARLA DIAS LEORNE
8)Firma: VIX CONSTRUTORA EIRELI Representante: MARCOS SANTOS PENER
9)Firma: CONSTRUTORA METROPOLITANA S/A Representante: LUIZ ROGERIO DA SILVA
10)Firma: CONTEK ENGENHARIA LTDA Representante: MARCELO FERREIRA RIBEIRO
11)Firma: GALCON CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI Representante: ROSALIA SILVA RIBEIRO
12)Firma: CONSTRUTORA MACADAME LTDA Representante: JAQUELINE CASSUS DE ARAUJO
13)Firma: FP VIEIRA ENGENHARIA LTDA Representante: GENILSON AZEVEDO SOARES
14)Firma: CHISON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante: ADAUTO BARBOSA PEREIRA
15)Firma: SECONTERSERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA Representante: DIEGO RIBEIRO JUNQUEIRA
16)Firma: HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA Representante: LUIZ FELIPE OLIVEIRA DA SILVA
17)Firma: HÉCIO GOMES ENGENHARIA LTDA Representante: ALINE BARBOSA PECLAT
18)Firma: ESPECTRO ENGENHARIA LTDA Representante: LEANDRO RODRIGO DOS SANTOS PINTO
18)Firma: SILO ENGENHARIA LTDA Representante: FERNANDA ROSA ELEOTERIO
20)Firma: VENTO SUL ENGENHARIA LTDA Representante: THIAGO TEIXEIRA DIAS

#### TEXTO DA ATA

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO COMUNICA QUE A EMPRESA SECONTER SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA - EPF DESISTIU DE PARTICIPAR DO CERTAME, JUSTIFICADO E ACEITO PELA COMISSÃO QUE NESTE MESMO ATO DIVULGA O RESULTADO DA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº - CO-11/2016, ONDE TODAS AS EMPRESAS QUE PERMANECERAM NO PRESENTE FORAM CONSIDERADAS HABILITADAS. CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 109 ALÍNEA (a) DO INCISO I DA LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES FICA ABERTO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS A CONTAR DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE FOI ASSINADA PELA COMISSÃO. ESTA ATA É COMPOSTA DE 02 (DUAS) FOLHAS.

#### COORDENADORIA DE LICITAÇÃO RESUMO DA ATA

Nºda Licitação	Data	Hora	processo
CO- 10/2016	30/05/2016	11h	06/370.439/2016

OBJETO: BAIRRO MARAVILHA OESTE - OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E SANEAMENTO NA COMUNIDADE SANTA HELENA, EM COSMOS, NA ÁREA DA O/SUBOP/CGO/4º GO - XVIII - AR - AP - 5.2".

#### EMPRESAS PARTICIPANTES E SEUS REPRESENTANTES

1)Firma: SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) Representante: SANDRA GOMES DA SILVA
2)Firma: ELVIMA CONSTRUÇÕES LTDA Representante: MICHELE DE SOUZA RIOS
3)Firma: MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA Representante: EUDES DA ROCHA BEZERRA
4)Firma: SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Representante: NATANAEL DAMASCENO DE SOUZA
5)Firma: GLOBO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA Representante: LUIZA HELENA CARNEIRO CHAGAS
6)Firma: D A S ENGENHARIA LTDA Representante: JOSE AUGUSTO NOLASCO QUINTANILHA
7)Firma: MJRE CONSTRUTORA LTDA Representante: CARLA DIAS LEORNE
8)Firma: VIX CONSTRUTORA EIRELI Representante: MARCOS SANTOS PENER
9)Firma: CONSTRUTORA METROPOLITANA S/A Representante: LUIZ ROGERIO DA SILVA
10)Firma: CONTEK ENGENHARIA LTDA Representante: MARCELO FERREIRA RIBEIRO
11)Firma: GALCON CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI Representante: ROSALIA SILVA RIBEIRO
12)Firma: CONSTRUTORA MACADAME LTDA Representante: JAQUELINE CASSUS DE ARAUJO
13)Firma: FP VIEIRA ENGENHARIA LTDA Representante: GENILSON AZEVEDO SOARES
14)Firma: CHISON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante: ADAUTO BARBOSA PEREIRA
15)Firma: SECONTERSERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA Representante: DIEGO RIBEIRO JUNQUEIRA
16)Firma: HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA Representante: LUIZ FELIPE OLIVEIRA DA SILVA
17)Firma: HÉCIO GOMES ENGENHARIA LTDA Representante: ALINE BARBOSA PECLAT
18)Firma: ESPECTRO ENGENHARIA LTDA Representante: LEANDRO RODRIGO DOS SANTOS PINTO
19)Firma: SILO ENGENHARIA LTDA Representante: FERNANDA ROSA ELEOTERIO

#### TEXTO DA ATA

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO COMUNICA QUE A EMPRESA GLOBO CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM LTDA DESISTIU DE PARTICIPAR DO PRESENTE CERTAME, JUSTIFICADO E ACEITO PELA COMISSÃO QUE NESTE MESMO ATO DIVULGA O RESULTADO DA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº - CO-10/2016, INFORMANDO QUE A EMPRESA Nº 03 - MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA FOI CONSIDERADA INABILITADA AO DEIXAR DE ATENDER AO ITEM 9 (A) DO EDITAL, QUANDO APRESENTOU SEU CONTRATO SOCIAL INCOMPLETO AO NÃO CONSTAREM TODAS AS CLAUSULAS VIGENTES. AS DEMAIS EMPRESAS FORAM CONSIDERADAS HABILITADAS. CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 109 ALÍNEA (a) DO INCISO I DA LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES FICA ABERTO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS A CONTAR DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE FOI ASSINADA PELA COMISSÃO. ESTA ATA É COMPOSTA DE 02 (DUAS) FOLHAS.

Uma simples consulta através do site <http://riotransparente.rio/> pelos CNPJs das empresas citadas em CONTRATOS POR FAVORECIDOS demonstram que, no ano de 2012, em que **MIGUEL ESTIMA** declara ter recebido rendimentos da RODOMAC PAVIMENTAÇÃO, havia um contrato de elevado valor em vigor entre a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro e a CONSTRUTORA MACADAME, e diversos contratos com a MJRE CONSTRUTORA LTDA, ambas sócias da RODOMAC PAVIMENTAÇÃO.

Assim, mostra-se evidentemente suspeita a existência de pagamentos a **MIGUEL ESTIMA**, servidor da Secretaria Municipal de Obras, por empresas prestadoras de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

serviços à própria Secretaria, em especial considerando que **MIGUEL ESTIMA** exerceu diversas funções relacionadas a licitações na Secretaria Municipal de Obras.

Interessante registrar que, apesar de não ter sido realizada a quebra de sigilo de registros telefônicos de **MIGUEL SILVA ESTIMA**, a partir das ligações realizadas e recebidas pelos demais investigados que tiveram afastados os sigilos dos dados telefônicos foi possível verificar que **MIGUEL** é titular das linhas telefônicas (21) 99973-0493, (21) 7812-4712 e (21) 3872-5250 e realizou, no período da quebra promovida nos autos 0509961-74.2016.4.02.5101, 101 comunicações telefônicas com os terminais utilizados por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, 47 comunicações telefônicas com terminais da empresa CARIOCA ENGENHARIA, e 11 comunicações telefônicas com o funcionário da referida empresa MARCOS BONFIM, este que efetuou alguns dos pagamentos de propina a pedido de **ALEXANDRE PINTO**. No mesmo sentido, **MIGUEL** realizou 81 comunicações com os 3 fiscais da obra da Transcarioca **EDUARDO FAGUNDES**, **RICARDO FALCÃO** e **ALZAMIR ARAÚJO**. Tais elementos reforçam os indícios da atuação ilícita de **MIGUEL ESTIMA**.

Por fim, vale registrar que, além de pelos menos duas operações imobiliárias realizadas em conjunto com **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** e que serão objeto de maior apuração, **MIGUEL ESTIMA** e **VAGNER DE CASTRO PEREIRA** são sócios na empresa M6 Participações Ltda, que não foi objeto de quebra de sigilo até o momento, não tendo sido possível avançar sobre as operações realizadas pela empresa.

A análise da situação fiscal de **VAGNER DE CASTRO PEREIRA** permitiu verificar que este, de forma semelhante a **MIGUEL ESTIMA**, declarou ter auferido rendimentos recebidos de pessoas físicas sem identificação de CPFs nos anos calendários 2011 a 2015, o que teve seu ápice também no ano de 2014, a exemplo do que declarou **MIGUEL ESTIMA**:

Quanto aos rendimentos provenientes de pessoas físicas, o contribuinte apresentou as seguintes informações:

Ano-calendário	Rendimentos recebidos de pessoa física (R\$)
2011	31.500,00
2012	31.956,00
2013	30.000,00
2014	301.730,00
2015	60.000,00
Total	R\$ 455.186,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Os dados do dossiê integrado de **VAGNER DE CASTRO PEREIRA** indicam ainda movimentação financeira que chama atenção pela variação em relação aos rendimentos tributáveis, já que, por exemplo, no ano de 2012, a movimentação financeira de **VAGNER** foi 90% maior do que os rendimentos auferidos; já em 2013, foi 46% maior; e finalmente, em 2014, exatamente no ano em que houve declaração de valores expressivos supostamente recebidos de pessoas físicas, a sua movimentação financeira foi 18% inferior aos rendimentos declarados, indicando que parte desse rendimentos informados por **VAGNER** como auferidos em 2014 não transitou por suas contas bancárias.

Deste modo, o conjunto dos elementos colhidos na presente investigação, em especial a análise da situação fiscal dos referidos servidores, com fortes indícios de declarações falsas em DIRPF para lavagem de recursos recebidos de forma ilícita, somados à posição estratégica que ocupavam na Secretaria titularizada por **ALEXANDRE**, e às transações imobiliárias suspeitas realizadas em conjunto com **ALEXANDRE PINTO**, consubstanciam elementos suficientes para ensejar a realização de busca e apreensão nos endereços vinculados a **MIGUEL ESTIMA** e **VAGNER PEREIRA**, com o objetivo de colher provas dos crimes investigados e possíveis bens adquiridos como produto dos ilícitos.

Assim, considerando a necessidade de apurar os fatos narrados em toda a sua extensão em cotejo com o risco dos investigados **MIGUEL SILVA ESTIMA** e **VAGNER DE CASTRO PEREIRA** destruírem as provas que tenham em seu poder, com fundamento no art. 240, §1º, alíneas “b”, “c”, “e”, “f” e “h”, do CPP, a busca e apreensão com a finalidade de apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas e relacionadas aos crimes de corrupção passiva e ativa, peculato, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e/ou documental e organização criminosa, notadamente mas não limitado a: a) registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, inclusive de consultoria, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação; b) HD’s, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado; c) arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados, além dos registros das câmeras de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

segurança dos locais em que se cumpram as medidas; d) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 20.000,00 ou US\$ 5.000,00, ou de valores inferior que sejam encontrados em circunstâncias suspeitas, desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita; e) bens de alto valor (veículos automotores, joias, relógios, obras de arte, dentre outros), nos seguintes endereços vinculados aos investigados **MIGUEL SILVA ESTIMA** e **VAGNER DE CASTRO PEREIRA**:

- na residência do investigado **MIGUEL SILVA ESTIMA** situada na Rua São Francisco Xavier, nº 278, Cobertura 01, Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20550-012;
- na residência do investigado **VAGNER DE CASTRO PEREIRA** situada na Av. Florestan Fernandes, nº 1024, casa 08-B, Cambinhas, Niterói-RJ, CEP 24358-580;

### **2.3. ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES**

**ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES** era executivo da OAS (que era a empresa líder do consórcio) e representante legal do Consórcio Transcarioca. Nas primeiras reuniões dos executivos das empresas envolvidas na obra, **ANTONIO CID** informou a existência de um ajuste realizado com **LAUDO DALLA COSTA ZIANI** para pagamento de propina no valor de 1% da obra, totalizando pouco mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), relacionado à liberação dos recursos para a obra da Transcarioca junto ao Ministério das Cidades.

Tais informações foram prestadas pelos lenientes Luciana Salles Parente, Rodolfo Mantuano e Giuliano Junho Tinoco, que esclareceram que o pagamento seu deu por meio de um contrato fictício celebrado com o escritório de advocacia **VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, o que ficou definido em uma reunião em que estava presentes Rodolfo Mantuano, **VANUZA SAMPAIO**, **LAUDO DALLA ZIANI** e **ANTONIO CID CAMPELO**.

Giuliano Junho Tinoco ainda esclareceu que **ANTONIO CID CAMPELO** citou já nas primeiras reuniões o ajuste para pagamento de percentuais do valor da obra a diversos agentes públicos, sendo 1% destinado ao Ministério das Cidades, 1% ao Secretário Municipal de Obras, 1% ao TCM e 3% aos fiscais da obra (DOC nº 4):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

*“QUE foi convidado pela direção da empresa para assumir o projeto da TRANSCARIOCA, sendo este o primeiro projeto com verba pública que o depoente participou como gerente; QUE as primeiras atividades consistiram na obtenção de licença; QUE nesse período a fiscalização ainda não tinha pedido pagamento de propina porque ainda não havia tido pagamento; QUE ANTONIO CID e LEONARDO BARCELOS já relatavam nessa época a necessidade pagamento de propinas a fiscais da obra **EDUARDO FAGUNDES, RICARDO FALCÃO e ALZAMIR ARAÚJO** no percentual de 3% sobre o valor da obra; QUE o pagamento de propina aos fiscais fazia parte da gestão da obra e até para valorar os custos da obra isso já foi colocado desde o início; QUE além disso foi colocado seria necessário pagar 1% do valor da obra para o TCM e 1% do valor da obra para o Secretário Municipal de Obras Alexandre Pinto e 1% da obra para “Brasília”; QUE o depoente entendia este “Brasília” como sendo alguém relacionado ao Ministério das Cidades, já que as obras foram realizadas com recursos oriundos desse Ministério”*

Os dados obtidos a partir do afastamento do sigilo dos registros telefônicos dos investigados corroboram os depoimentos dos executivos da Carioca Engenharia, evidenciando a relação entre **ANTONIO CID CAMPELO** e **LAUDO DALLA ZIANI**, que trocaram ligações e mensagens de texto por 260 vezes no período entre novembro de 2011 e setembro de 2014. Ademais, como já consignado nesta peça, apesar de não terem sido constatadas comunicações diretas entre **ANTONIO CID** e **VANUZA SAMPAIO**, houve inúmeros contatos entre **LAUDO APARECIDO** e **VANUZA** logo antes ou depois dos contatos entre **ANTONIO CID** e **LAUDO**, o que demonstra que os assuntos tratados, os pagamentos de propina solicitados por **LAUDO**, estavam relacionados aos 3 investigados.

Verifica-se, portanto, que **ANTONIO CID CAMPELO** ocupava posição estratégica no esquema de pagamento de propina das obras da Transcarioca, sendo responsável por intermediar e realizar pagamentos de propina a pessoas não identificadas ligadas ao Ministério das Cidades e ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, sem que os executivos da Carioca Engenharia tivessem qualquer informação acerca das pessoas a quem efetivamente se destinavam tais recursos, já que toda a atividade relativa a tais pagamentos era realizada por **ANTONIO CID CAMPELO**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**2.3.1. DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES  
EM FACE DO INVESTIGADO ANTONIO CID CAMPELO**

Verifica-se, nesse contexto, a necessidade da decretação das medidas cautelares requeridas em relação a **ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES**, com a decretação de sua prisão temporária e a busca e apreensão em seus endereços.

Diante dos fatos e indícios supramencionados, têm-se como presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão temporária, pois imprescindível às investigações, bem como por existirem fundadas razões – autoria e materialidade – da prática dos delitos de associação criminosa, corrupção ativa e lavagem de capitais pelo investigado **ANTONIO CID CAMPELO**.

Essa medida tem como fundamento o art. 1º, I e III, alínea “I”, da Lei n. 7.960/89, considerando as fundadas razões de autoria de crime de associação criminosa (antiga quadrilha ou bando), prevista no art. 288 do Código Penal, e organização criminosa (art. 2º, caput, c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13), mais recentemente.

Faz-se cabível, nesse momento, a realização de diligências investigatórias complementares para a obtenção maiores elementos acerca do destino dos recursos recebidos ilicitamente pelos agentes públicos, assim como a identificação dos outros agentes públicos integrantes da associação criminosa sob apuração.

Como já destacado, **ANTONIO CID CAMPELO** ocupava posição estratégica no esquema de pagamento de propina das obras da Transcarioca, sendo responsável pela oferta e pagamento de propina a parte dos agentes públicos, sendo o interlocutor entre estes e as empresas que compunham o Consórcio.

**Vale registrar que ainda não foram totalmente identificados os integrantes da organização criminosa, sendo que os elementos colhidos indicam a participação de outros agentes nos crimes investigados e que tinham como ponto de contato na organização exatamente o requerido ANTONIO CID CAMPELO, de modo que a prisão temporária visa evitar a atuação de ANTONIO CID junto a tais investigados, de modo a evitar que tal investigado promova a ocultação e destruição de provas que permitam alcançar os outros membros da quadrilha.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Destaca-se, ademais, a necessidade de afastamento cautelar do requerido do contato com os demais envolvidos e testemunhas que serão ouvidas em diligências sequenciais a serem realizadas, o que permitirá a arrecadação de elementos probatórios sem interferências indevidas, favorecendo a instrução investigatória e evitando a atuação do investigado junto a tais agentes de modo a criar obstáculos às investigações.

Tais elementos justificam, deste modo, a prisão temporária de **ANTONIO CID CAMPELO**, por 5 dias, até que sejam recolhidos e analisados os elementos probatórios nessa fase ostensiva da investigação.

Em relação à busca e apreensão requerida, evidencia-se sua necessidade para buscar elementos de prova acerca dos ilícitos praticados e dos agentes envolvidos, assim como provas que o relacionem aos agentes públicos a quem **ANTONIO CID** prometeu e pagou propina. A medida se mostra, portanto, necessária e plenamente justificável ao caso concreto, porquanto os direitos constitucionais à inviolabilidade do domicílio não se fazem absolutos, devendo ceder frente ao interesse público aqui consubstanciado na investigação dos graves crimes praticados. Os elementos já destacados consubstanciam fundadas razões para justificar o deferimento da medida, com fundamento no art. 240, §1º, alíneas “b”, “c”, “e”, “f” e “h”, do Código de Processo Penal, com a finalidade de apreender provas dos delitos apurados e bens e valores havidos como proveito dos crimes praticados, nos termos especificados ao final a seguir.

Ante o exposto, com base nos fatos e fundamentos acima relatados, o MPF requer o deferimento das medidas cautelares a seguir postuladas em face de **ANTONIO CID CAMPELO**:

i) considerando que estão presentes os requisitos do o art. 1º, I e III, ‘l’ da Lei n. 7.960/89, a decretação da prisão temporária de **ANTONIO CID CAMPELO**;

ii) considerando a necessidade de apurar os fatos narrados em toda a sua extensão em cotejo com o risco do investigado **ANTONIO CID CAMPELO** destruir as provas que tenha em seu poder, com fundamento no art. 240, §1º, alíneas “b”, “c”, “e”, “f” e “h”, do CPP, a busca e apreensão com a finalidade de apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas e relacionadas aos crimes de corrupção passiva e ativa, peculato, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e/ou documental e organização criminosa,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

notadamente mas não limitado a: a) registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, inclusive de consultoria, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação; b) HD´s, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado; c) arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas; d) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 20.000,00 ou US\$ 5.000,00, ou de valores inferior que sejam encontrados em circunstâncias suspeitas, desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita; e) bens de alto valor (veículos automotores, joias, relógios, obras de arte, dentre outros), nos seguintes endereços vinculados ao investigado **ANTONIO CID CAMPELO** .:

- na residência do investigado situada na Praça Antonio Callado nº 215, apartamento 1108, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22793-084

**2.4. EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, RICARDO DA CRUZ  
FALCÃO e ALZAMIR DE FREITAS ARAUJO**

Como já destacado no item 1.1 *supra*, os investigados **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, RICARDO DA CRUZ FALCÃO e ALZAMIR DE FREITAS ARAUJO** solicitaram pagamento de propina aos representantes do Consórcio Transcarioca Rio.

Além dos valores recebidos por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, o consórcio Transcarioca Rio, por meio do falecido Leonardo Barcellos, Gerente do Contrato pela OAS, entregava valores em espécie aos membros da equipe de fiscalização, os servidores municipais **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, RICARDO DA CRUZ FALCÃO e ALZAMIR DE FREITAS ARAUJO**, correspondente a 3% do valor da obra, como propina aos referidos fiscais para que não criassem dificuldades na fiscalização da obra.

Além das declarações prestadas por Luciana Salles acerca do pagamento de propina à equipe de fiscalização, o depoimento do leniente Giuliano Junho Tinoco,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

responsável pela obra na estrutura da Carioca Engenharia, detalha como se davam os pagamentos aos fiscais, sempre em dinheiro, logo após o final do expediente e no próprio canteiro de obras, sendo que presenciou por diversas vezes cobrança por parte dos fiscais para acerto dos valores devidos (DOC. nº 4) (grifou-se):

*“QUE ANTONIO CID e LEONARDO BARCELOS já relatavam nessa época a necessidade pagamento de propinas a fiscais da obra EDUARDO FAGUNDES, RICARDO FALCÃO e ALZAMIR ARAÚJO no percentual de 3% sobre o valor da obra; QUE o pagamento de propina aos fiscais faria parte da gestão da obra e até para valorar os custos da obra isso já foi colocado desde o início;*

*(...)*

*QUE inicialmente a ideia era que os recursos para pagamentos dos fiscais fossem repassados pelas empresas do consórcio, mas o valor pago aos fiscais era muito alto, de 3% do valor da obra; Que então passou a ser necessário o pagamento com recursos da própria obra; QUE tais recursos eram gerados pela simulação de prestação de serviços, em que o pagamento era feito e o dinheiro retornava para o consórcio;*

*(...)*

*QUE os pagamentos feitos aos fiscais eram gerados na obra e entregues na obra pelo depoente em conjunto com Leonardo; QUE entregou dinheiro aos três fiscais EDUARDO FAGUNDES, RICARDO FALCÃO e ALZAMIR ARAÚJO diretamente; QUE Eduardo era coordenador e tinha alguns outros projetos, mas os outros dois ficavam direto na obra; Que sempre entregava o dinheiro aos dois outros fiscais, mas Eduardo estava presente em aproximadamente 60% das ocasiões; Que havia um canteiro da fiscalização um pouco afastado da obra; Que aguardava o final do expediente, quando havia um número menor de pessoas no local, e se dirigia à sala dos fiscais para entregar o dinheiro em caixa “box”; QUE já presenciou os fiscais cobrando pagamentos a Leonardo, mas não se lembra de cobranças realizadas por Eduardo; Que a cobrança dos outros dois fiscais era frequente; QUE como não conseguiam gerar recursos com rapidez suficiente para pagar a propina aos fiscais, estavam sempre “devendo” valores, o que gerava uma cobrança semanal de pagamento por parte dos fiscais (...).”*

Considerando que o custo da obra da Transcarioca era de aproximadamente 500 milhões de reais, o valor da propina solicitada para os três fiscais era de 15 milhões de reais, isto é, 5 milhões de reais para cada um dos agentes públicos, que não foram pagos integralmente pela Carioca Engenharia, como relatado pela leniente Luciana Salles.

O recebimento em espécie dos recursos da propina naturalmente geraria impactos no patrimônio dos fiscais, razão pela qual cada um deles se valeu de seus artifícios



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

para evitar que tal impacto restasse evidenciado, sendo que alguns foram mais cautelosos que outros.

**2.4.1. EDUARDO CARVALHO FAGUNDES**

A análise dos dados fiscais de **EDUARDO CARVALHO FAGUNDES**, feita pela Receita Federal do Brasil (Espei na 7ª Região Fiscal) na Informação de Pesquisa e Investigação IPEI Nº: RJ20170014 evidencia a movimentação de recursos não declarados pelo investigado (DOC. nº 11).

Além de indícios de confusão patrimonial entre o investigado e empresas das quais é sócio, declarações de lucros auferidos por ele e não mencionados pelas empresas nas declarações pertinentes (no caso, a DEFIS - Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais), e ao menos uma transação imobiliária não declarada em sua declaração de imposto de renda (DIRPF), **evidenciou-se claramente a existência de variação patrimonial a descoberto por EDUARDO CARVALHO FAGUNDES nos anos de 2011, 2012 e 2013, exatamente no período em que recebeu os recursos de propina das obras da Transcarioca, sendo que seu patrimônio quadruplicou entre 2011 e 2015.**

Vale colacionar o seguinte trecho da análise realizada pela Receita Federal na IPEI citada:

Utilizando o valor do patrimônio líquido no início de 2011, é possível calcular a variação anual do seu patrimônio líquido, ou seja, sua **evolução patrimonial** (Patrimônio Líquido do ano – Patrimônio Líquido do ano anterior), conforme pode ser visto na linha 2 da tabela 7 abaixo.

Comparando a **renda líquida disponível** (linha 3) com a **evolução patrimonial** (linha 2) é possível aferir a existência e o montante do **patrimônio a descoberto** (linha 4).

EDUARDO FAGUNDES CARVALHO – CPF 075.969.457-59						
	2011	2012	2013	2014	2015	2016
1 – Patrimônio líquido (RS)	99.149,51	155.127,06	239.073,26	255.419,10	420.389,91	NDA*
2 – Evolução patrimonial (RS)	32.489,79	55.977,55	83.946,20	16.345,84	164.970,81	NDA
3 – Renda líquida disponível (RS)	7.694,64	22.578,00	5.762,74	123.150,11	251.589,67	NDA
4 – Patrimônio a descoberto (RS) 2-3**	24.795,15	33.399,55	78.183,46	-106.804,27	-86.618,86	NDA

\*NDA – Não Declarado Ainda

\*\* Valor positivo indica Patrimônio a descoberto

TABELA 7

Como se vê na tabela acima, **nos anos de 2011 a 2013 a evolução patrimonial do contribuinte foi incompatível com sua renda disponível, reforçando os indícios de existência de fontes de rendimentos não declaradas.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Constatou-se, ademais, que a movimentação financeira de **EDUARDO FAGUNDES** no período de 2011 a 2015<sup>15</sup> evidencia que os créditos realizados nas contas de **EDUARDO FAGUNDES CARVALHO** eram bem superiores aos rendimentos líquidos auferidos pelo investigado e declarados em sua DIRPF, como se extrai do quadro abaixo:

EDUARDO FAGUNDES CARVALHO – CPF 075.969.457-59						
	2011	2012	2013	2014	2015	2016
1 – Rendimentos recebidos líquidos (RS)	86.829,31	85.267,16	116.639,87	154.519,46	372.531,23	NDA*
2 – DIMOF Créditos (RS)	234.484,70	109.598,73	169.357,58	654.920,41	862.274,44	NDA
3 – Relação DIMOF/Rend. Rec. Líquidos 2/1	2,70	1,29	1,45	4,24	2,31	NDA

\* NDA – Não Declarou Ainda – Prazo 28/04/17

TABELA 5

Conforme se vê, os dados da DIMOF do contribuinte indicam créditos em conta em valores bem superiores aos valores recebidos líquidos em todos os anos analisados, chegando a mais de quatro vezes em 2014, sendo indício de existência de fontes de rendas não declaradas pelo sr. **EDUARDO CARVALHO**.

Os dados examinados corroboram as informações trazidas pelos lenientes, que relataram o recebimento de um volume elevado de propina em espécie pelo investigado **EDUARDO FAGUNDES CARVALHO** principalmente nos anos de 2012 e 2013, já que a utilização do dinheiro ilícito resta evidenciada pela movimentação financeira superior aos rendimentos do fiscal e pela variação patrimonial a descoberto ano a ano.

Mas a análise da situação fiscal da esposa de **EDUARDO FAGUNDES CARVALHO** ainda trouxe mais elementos para corroborar o recebimento de propina em dinheiro. Verificou-se que **EDUARDO** se valeu do auxílio de sua esposa **MARILIN DOS SANTOS GONCALVES** para ocultar a aquisição de diversos bens, que não poderiam constar em seu nome, uma vez que não tinha disponibilidade financeira para suportar tal variação patrimonial. Tais operações evidentemente deixaram seus rastros.

**MARILIN DOS SANTOS GONCALVES** se tornou empresária de sucesso exatamente no período entre 2012 e 2015, ingressando no quadro societário de nada menos que 6 sociedades empresárias no referido período:

CNPJ	Razão Social	Qualificação	Ingresso	Retirada	Participação
17.343.053/0001-08	E2 EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA	Sócio <u>admin.</u>	27/12/2012		50,00%
18.268.922/0001-40	RM RENTAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	Sócio <u>admin.</u>	10/06/2013		50,00%
05.087.365/0001-19	LOTerias JR DE CAXIAS LTDA - ME	Sócio <u>admin.</u>	17/12/2014		1,00%
30.856.827/0001-62	MALBERGIER LOTERIA ESPORTIVA LTDA - ME	Sócio <u>admin.</u>	10/04/2015		50,00%
20.202.365/0001-06	BAR E BOTEQUIM E SPETTO DE BANGU LTDA - EPP	Sócio <u>admin.</u>	07/05/2014	30/07/2015	40,00%
18.869.655/0001-66	BAR E BOTEQUIM E SPETTO MMG LTDA - ME	Sócio <u>admin.</u>	12/09/2013	25/07/2016	98,00%

TABELA 8

15 Informações constantes da DIMOF – Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Como consignado pela Receita Federal na IPEI 20170014, nas declarações de imposto de renda (DIRPF) da Sra. MARILIN consta que seus rendimentos não possuem fonte principal específica, sendo oriundos em sua maioria de pessoas físicas, de lucros na alienação de bens e direitos, ganho de capital nestas alienações, e lucros e dividendos.

No ano de 2011, **MARILIN** auferiu rendimentos de pouco mais de 22 mil reais, o que não chega a uma média de R\$ 2.000,00 por mês, passando a expressivos rendimentos nos anos subsequentes, exatamente no período em que **EDUARDO** atuava na fiscalização das obras da Transcarioca:

<b>MARILIN DOS SANTOS GONÇALVES – CPF 081.399.177-37</b>							
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	
1 – Rendimentos recebidos líquidos (RS)	22.500,00	466.000,00	341.000,00	442.362,05	357.721,19	NDA*	
2 – DIMOF Créditos (RS)	452.000,05	75.833,08	940.094,92	628.742,31	64.358,29	NDA	
3 – Relação DIMOF/Rend. Rec. Líquidos 2/1	20,09	0,16	2,76	1,42	0,18	NDA	

\*NDA – Não Declarado Ainda – Prazo 28/04/17

TABELA 11

Destaca-se que o patrimônio da esposa de **EDUARDO FAGUNDES** passou de R\$ 65.000,00 em 2011 para pouco mais de 3 milhões de reais em 2015, **tendo MARILIN GONÇALVES aumentado seu patrimônio em mais de 47 vezes**, como se verifica do seguinte trecho da Informação citada:

Levando em consideração que a contribuinte declarou possuir um patrimônio líquido de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) no início de 2011, é possível calcular sua **evolução patrimonial**, conforme pode ser visto na linha 2 da tabela 12 abaixo.

Comparando a **renda líquida disponível** (linha 3) com a **evolução patrimonial** (linha 2) é possível aferir a existência e o montante do **patrimônio a descoberto** (linha 4).

<b>MARILIN DOS SANTOS GONÇALVES – CPF 081.399.177-37</b>						
	2011	Selecionar coluna da tabela		2014	2015	2016
1 – Patrimônio líquido (RS)	280.000,00	1.085.000,00	2.081.620,90	2.850.348,90	3.094.466,19	NDA*
2 – Evolução patrimonial (RS)	215.000,00	805.000,00	996.620,90	768.728,00	244.117,29	NDA
3 – Renda líquida disponível (RS)	16.182,62	438.277,67	234.978,68	334.394,03	196.462,08	NDA
4 – Patrimônio a descoberto (RS) 2-3**	198.817,38	366.722,33	761.642,22	434.333,97	47.655,21	NDA

\*NDA – Não Declarado Ainda

\*\* Valor positivo indica Patrimônio a descoberto

TABELA 12

Considerando o valor de **RS 65.000,00** (sessenta e cinco mil reais) do patrimônio líquido da contribuinte **no início de 2011** podemos concluir que a contribuinte **multiplicou seu patrimônio líquido em mais de quarenta e sete vezes no período analisado**.

Ainda sobre a tabela 12 acima temos que **nos anos de 2011 a 2015 a evolução patrimonial da contribuinte foi incompatível com sua renda disponível, reforçando os indícios de existência de fontes de rendimentos não declaradas**.

Verificou-se, ainda, dos dados da DIMOF, que os créditos realizados nas contas de **MARILIN GONÇALVES** são bem superiores aos seus rendimentos líquidos nos anos de 2011, 2013 e 2014, o que, segundo a análise da Receita Federal, representa “*indício de existência de fontes de rendas não declaradas pela sra. MARILIN, ou do empréstimo de suas contas para uso de terceiros.*”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Além da atividade de empresária, **MARILIN** também passou a realizar frequentemente transações imobiliárias, principalmente entre 2012 e 2014, constando de seu dossiê integrado comunicação de 14 operações de compra e venda de imóveis no período citado, envolvendo inúmeros imóveis, muitas delas não declarados por **MARILIN GONÇALVES** em seu imposto de renda.

A informação confeccionada pela Receita Federal do Brasil ainda aponta inúmeras irregularidades em tais operações imobiliárias realizadas por **MARILIN**, dentre as quais as abaixo relacionadas:

(i) imóvel adquirido em 2013 e com custo de aquisição declarado por **MARILIN** como sendo R\$ 40.000,00, mas consta na DOI (dados recebidos do cartório em que realizado o negócio) que o valor da transação foi de R\$ 157.926,30, sendo que no momento de venda do imóvel **MARILIN** declara o custo de aquisição como sendo R\$ 425.021,51;

(ii) imóvel adquirido por R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e vendido em 01/12/2014 por R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo declarado posteriormente por **MARILIN** valor de aquisição como sendo de R\$ 849.892,04;

(iii) imóvel adquirido por R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) em 2012, conforme informação constante da DOI, sem que o bem fosse declarado na declaração de imposto de renda de **MARILIN**. Somente após a venda do imóvel pelo valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), **MARILIN** apresenta declaração contemplando o bem;

(iv) imóvel adquirido em que **MARILIN** declara preço de R\$ 400.000,00 (valor declarado por **MARILIN** em sua DIRPF), havendo divergências quanto ao verdadeiro valor de aquisição na DOI por dois cartórios, sendo comunicado o valor de R\$ 400.000,00 pelo 9º Ofício do RGI e R\$ 2.262.324,65 pelo 2º Ofício de Notas;

(v) imóvel adquirido em 17/05/2013 por R\$ 573.694,60 e não declarado na DIRPF por **MARILIN**;

(vi) imóvel adquirido em 14/09/2015 por R\$ 150.000,00 e não declarado na DIRPF por **MARILIN**;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

(vii) imóvel adquirido (Rua Marquês de Olinda, 80/1003 Bloco 1) em 26.11.2014, pelo valor declarado em DOI de R\$ 490.000,00, sendo a base de cálculo do ITBI quase 4 vezes maior, de R\$ 1.810.340,79 *(esta operação, embora não tenha sido citada pela Receita na IPEI 20170014, foi verificada pelas informações que constam do dossiê integrado apresentado, a partir dos valores informados em DOI, chamando atenção o reduzido valor de aquisição do imóvel, aparentemente fora do valor de mercado em uma área valorizada, como também indica a base do ITBI)*;

Além de todas as irregularidades apontadas, houve ainda a omissão da aquisição de um veículo automotor DODGE JOURNEY, placa KYI7067 adquirido na BREMEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 00.125.349/0005-83, em 06/01/2014, Nota Fiscal eletrônica – NFe nº 16.392, por R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), emitida em nome de **MARILIN** e não informado em sua declaração de imposto de renda.

Essa série de irregularidades indica que o patrimônio adquirido por **MARILIN DOS SANTOS GONÇALVES** tem origem, na realidade, nos valores de propina recebidos em espécie pelo investigado **EDUARDO FAGUNDES CARVALHO**, já que **MARILIN** não tinha capacidade financeira para tais aquisições, sendo evidente que a esposa de **EDUARDO** o auxiliou nos atos de lavagem dos capitais, ocultando e dissimulando a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens e valores provenientes dos crimes de corrupção passiva praticados por **EDUARDO**.

Além de todas as transações citadas, **MARILIN DOS SANTOS GONÇALVES** movimentou espantoso volume de recursos em espécie entre novembro de 2013 e janeiro de 2014, tendo sido efetuado 4 operações de depósito em espécie em suas contas bancárias no período, totalizando R\$ 650 mil reais. Conforme consta do RIF 24274, as operações foram realizadas em 22/11/2013, 05/12/2013, 17/12/2013 e 13/01/2014, três diretamente por **MARILIN** e uma por sua mãe Wanda Moreira dos Santos Gonçalves. Exemplificativamente vemos a imagem da comunicação envolvendo uma das operações (DOC. 10):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
 Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Relacionados		CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento		
MARILIN DOS SANTOS GONÇALVES		081.399.177-37	Depositante		
MARILIN DOS SANTOS GONÇALVES		081.399.177-37	Responsável		
MARILIN DOS SANTOS GONÇALVES		081.399.177-37	Titular		
Segmento: Banco Central - Espécie					
Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo	RIO DE JANEIRO-RJ	URB RECREIO DOS BANDEIRANTES-0001725	17250092756	5/12/2013 até 5/12/2013	100.000,00
Informações Adicionais: PG DE VENDA DE IMÓVEL-Comunicação automática conforme determinação da Carta Circular 3461/2009 art 9 e 3654/2013.					
Ocorrências: Depósito em espécie de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12 - II					

Voltando ao requerido **EDUARDO FAGUNDES CARVALHO**, este ainda se tornou sócio de 4 loterias entre dezembro de 2014 e abril de 2015 (ingressos nas sociedades em 11.12.2014, 17.12.2014, 06.03.2015 e 10.04.2015), quais sejam, SERVIÇOS TÉCNICOS E DE REPRODUÇÕES BARCRO LTDA – EPP, LOTERIAS JR DE CAXIAS LTDA, LOTERIAS JR DE GUADALUPE LTDA E MALBERGIER LOTERIA ESPORTIVA LTDA, assim como de outra empresa em janeiro de 2016 (DOUX PARFUM LTDA).

Dentre estas, a SERVIÇOS TÉCNICOS E DE REPRODUÇÕES BARCRO LTDA – EPP apresentou grande discrepância entre os valores de rendimentos declarados e a movimentação financeira verificada, chegando a quase dez vezes no ano de 2014, sendo indício de omissão de receitas ou de utilização das contas da empresa para movimentação de terceiros, o mesmo ocorrendo em relação à empresa LOTERIAS JR DE CAXIAS LTDA, e à MALBERGIER LOTERIA ESPORTIVA LTDA em especial nos anos de 2014 e 2015. Nota-se, portanto, que a discrepância ocorre no período próximo ao ingresso de **EDUARDO FAGUNDES** nas sociedades, não se verificando com a mesma intensidade nos demais exercícios:

(Fl. 18 da IPEI nº RJ20170014 de 07 de março de 2017 – RFB/Copei/Espej na 7ª Região Fiscal)

SERVIÇOS TÉCNICOS E DE REPRODUÇÕES BARCRO LTDA - EPP - CNPJ 33.537.374/0001-08						
	2011	2012	2013	2014	2015	2016
1 - Rendimentos declarados (R\$)	975.612,37	949.004,24	783.543,93	99.761,56	0,00	0,00*
2 - DIMOF Créditos (R\$)	2.558.730,05	2.421.368,33	2.654.074,73	984.471,13	127.891,92	NDA**
3 - DIMOF / Rend. Declarados 2/1	2,62	2,55	3,39	9,87	NA***	NA

\* Rendimentos auferidos até 31/10/2016  
 \*\* NDA - Não Declarou ainda  
 \*\*\* NA - Não se Aplica

TABELA 26



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

(Fl. 23 da IPEI nº RJ20170014 de 07 de março de 2017 – RFB/Copei/Espej na 7ª Região Fiscal)

<b>MALBERGIER LOTERIA ESPORTIVA LTDA - ME - CNPJ 30.856.827/0001-62</b>						
	2011	2012	2013	2014	2015	2016
<b>1 – Rendimentos declarados (RS)</b>	416.841,20	445.604,31	494.893,33	480.702,81	501.769,60	449.350,06*
<b>2 – DIMOF Créditos (RS)</b>	440.561,37	0,00	0,00	<b>3.192.318,34</b>	859.186,11	NDA**
<b>3 – DIMOF / Rend. Declarados 2/1</b>	1,06	0,00	0,00	6,64	1,71	NA***

\* Rendimentos auferidos até 31/10/2016  
\*\* NDA – Não Declarou ainda  
\*\*\* NA – Não se Aplica

TABELA 40

Chama ainda atenção o fato de EDUARDO ter adquirido 49% das cotas sociais das LOTERIAS JR (CAXIAS e GUADALUPE) por R\$ 9.800,00 cada uma, totalizando R\$ 19.600,00 pelas duas operações ocorridas em outubro de 2014, sendo que já no ano de 2014, **EDUARDO** declarou ter recebidos lucros das duas empresas no total de R\$ 17.542,94. Essa operação é nitidamente suspeita, já que **EDUARDO FAGUNDES** teria adquirido a participação societária das empresas praticamente sem custo, já que recebeu a título de lucros, nos dois meses seguintes à aquisição, valores equivalentes ao que teria pago pelas cotas. Tal suspeita aumenta quando se verifica que **EDUARDO** declarou ter recebido cerca de 150 mil reais de lucros/dividendos destas duas empresas no ano seguinte, representando fortes indícios de que a operação de compra das cotas sociais por valores reduzidos com a imediata distribuição de lucros aos sócios em 2014 e 2015 fazia parte do esquema de lavagem de dinheiro da propina recebida por **EDUARDO FAGUNDES CARVALHO**.

Deste modo, os elementos reunidos da análise dos dados fiscais de **EDUARDO FAGUNDES CARVALHO**, de sua esposa **MARILIN DOS SANTOS GONÇALVES**, e das empresas das quais são sócios indicam diversas operações suspeitas que evidenciam que **EDUARDO** se valia de tais pessoas para lavagem dos ativos obtidos com os crimes de corrupção por ele praticados.

Fixadas tais premissas, passa-se a fazer a análise dos elementos reunidos acerca dos crimes praticados pelos demais fiscais da obra da Transcarioca, para no item 2.4.4 abaixo examinar a presença dos requisitos para as medidas cautelares requeridas em relação aos três fiscais.

#### 2.4.2. ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO

A análise feita pela Receita Federal do Brasil na Informação de Pesquisa e Investigação IPEI Nº RJ20170025 (DOC. 11) indica um aumento da movimentação financeira de **ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO** incompatível com os rendimentos declarados à Receita Federal nos anos de 2011 a 2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

No ano de 2011, a Receita Federal identificou, outrossim, a compra de veículo por **ALZAMIR** sem que este constasse de sua declaração de Imposto de Renda:

Conforme observado em NFe de venda emitida por EUROBARRA RIO LTDA - CNPJ 04.807.595/0002-23, ALZAMIR adquiriu, em 16/08/2011, um veículo descrito a seguir, pelo valor de R\$ 28.200,00, com pagamento à vista:

Número da Nota	39.025
Descrição da Mercadoria/Serviço	VEICULO NOVO-UNO M W ECONOMY DP:COMB:FLEX;CHASSI:9BD15804AC6604931;FAB/MOD:11/12;COR:PRATA BARI
Observações	Informações do contribuinte: No Est.: 019566 (euroame) T.F: VN CndPgt: AV - A VISTA V.Tra: Rod. Vend: IN598-ANTONIO Dep: 03 RG CLT: 305.272; - ICMS REC. P/SUB. TRIB. CONFORME NF DA FIAT ABAIXO CONV. ICMS 132; VEICULO DUPLO COMBUSTIVEL - ETANOL/GASOLINA
Chave da Nota Fiscal Eletrônica	33110804807595000223551000000390251000456008
Valor dos Itens menos Desconto	28.200,00

O referido veículo jamais foi informado na DIRPF por ALZAMIR.

Conforme informado na NFe, a aquisição do veículo foi por meio de pagamento à vista.

ALZAMIR não informou em DIRPF alienação de veículo que pudesse ser utilizado como parte de pagamento.

No ano de 2012, a Receita Federal do Brasil identificou possível circulação de recursos fora da conta-corrente de **ALZAMIR**, indicando a movimentação de dinheiro em espécie, o que condiz com as informações trazidas pelos colaboradores acerca do sistemático pagamento de propina em espécie ao investigado. Abaixo a tabela dos rendimentos declarados pelo investigado, com destaque para o valor de R\$ 950.000,00 declarados como dividendos recebidos da empresa **ALZ ENGENHARIA LTDA**:

Ano base	CPF	Rendimentos tributáveis	Rendimentos isentos	Rendimentos tributação exclusiva	Rendimentos totais
2012	607.871.127-04	98.604,54	950.026,37	5.331,17	1.053.962,08

A movimentação financeira a crédito nas contas bancárias de **ALZAMIR** foi, no entanto, de apenas R\$ 648.044,00, bem inferior ao total de rendimentos declarados em DIRPF.

CPF	Rendimentos totais	Dimof débito	Dimof crédito	Dimof crédito / Rendimentos totais
607.871.127-04	1.053.962,08	580.294,15	648.044,00	0,61

Tais dados indicam que, portanto, que no ano de 2012, **cerca de 370 mil reais do total dos rendimentos declarados por ALZAMIR não transitaram em sua conta bancária**, podendo decorrer de simulação de pagamento de dividendos para permitir ao investigado justificar a variação patrimonial decorrente da utilização dos recursos recebidos em espécie como propina.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Ainda no ano de 2012 foi identificado pela Receita Federal acréscimo patrimonial de **ALZAMIR** incompatível com os rendimentos auferidos, sendo verificada, ademais, a aquisição de bens não declarados pelo investigado na DIRPF:

A expressiva evolução indicada no quadro antecedente decorreu, mormente, do aumento de participação no capital social da pessoa jurídica ALZ ENGENHARIA, cujo valor das quotas de capital social passou de R\$ 940.000,00 para R\$ 2.040.000,00, representando um aumento no patrimônio de ALZAMIR na ordem de R\$ 1.100.000,00.

A contrapartida dessa evolução patrimonial deveria ser informada na DIRPF no campo destinado a rendimentos isentos e não tributáveis, especificamente, na opção de incorporação de reservas ao capital/bonificações em ações, em razão do que prevê o art. 41 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/1999 - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999):

*Seção III*

*Incorporação de Reservas ou Lucros ao Capital*

*Art. 41. Não estão sujeitos à incidência do imposto os valores decorrentes de aumento de capital mediante a incorporação de reservas ou lucros apurados:*

(...)

*IV - a partir de 1º de janeiro de 1996, por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10).*

*Parágrafo único. No caso do inciso IV, o lucro a ser incorporado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado deverá ser apurado em balanço.*

No fluxo de caixa de ALZAMIR, a ser demonstrado adiante, levaremos em consideração esses rendimentos isentos, além daqueles que ele já havia declarado.

Convém lembrar que a reserva de lucros incorporada ao capital social deveria ser apurada em balanço, para que essa isenção do IRPF em relação a ALZAMIR pudesse ser ratificada.

Outro item incorporado ao patrimônio de ALZAMIR no ano-calendário 2012 foi o veículo COROLLA XEI A/T 2.0L - FLEX 2012/2013, valor de R\$ 72.500,00.

Conforme NFe nº 67.653<sup>2</sup>, emitida em 23/08/2012 por INTER JAPAN VEÍCULOS LTDA, CNPJ 05.027.327/0001-70, os pagamentos foram feitos todos em 23/8/2012, da seguinte maneira:

Duplicatas

Número	Vencimento	Valor
67653-1	23/08/2012	1.500,00
67653-2	23/08/2012	9.500,00
67653-3	23/08/2012	19.000,00
67653-4	23/08/2012	5.000,00
67653-5	23/08/2012	5.000,00
67653-6	23/08/2012	5.000,00
67653-7	23/08/2012	5.000,00
67653-8	23/08/2012	5.000,00
67653-9	23/08/2012	5.000,00
67653-10	23/08/2012	5.000,00
67653-11	23/08/2012	5.000,00
67653-12	23/08/2012	2.500,00



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Isso permite a tese de que esses pagamentos não foram feitos via cartão de crédito, pois a Decred informa valor muito aquém dos apresentados no quadro precedente.

Outro item incorporado ao patrimônio de ALZAMIR no ano-calendário 2012 foi o veículo SANDERO STEPWAY AUT 1.6, 2012/2012, valor de R\$ 49.990,00.

Conforme NFe nº 76.752<sup>3</sup>, emitida em 28/06/2012 por AZZURRA PARIS VEÍCULOS LTDA, CNPJ 31.861.115/0001-02, a venda foi feita à vista e os pagamentos feitos todos em 23/8/2012, da seguinte maneira:

### Duplicatas

Número	Vencimento	Valor
76752001	28/06/2012	500,00
76752002	28/06/2012	49.490,00

Novamente, permite-se a tese de que o referido veículo não foi pago via cartão de crédito, porque a Decred informa valor muito aquém dos apresentados no quadro antecedente.

Verificou-se, ainda, que ALZAMIR adquiriu outro veículo, mas não o informou em DIRPF. Trata-se do veículo TIIDA SL AT, adquirido de DARA COMERCIO AUTOMOTTIVO LTDA, CNPJ 07.843.047/0001-66, conforme NFe nº 25.080<sup>4</sup>, emitida em 03/02/2012, pelo valor de R\$ 56.500,00.

Consoante consta em NFe, o referido veículo foi faturado com alienação fiduciária em favor de CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL.

No ano de 2013 há também a constatação de que grande parte dos recursos recebido pelo investigado **ALZAMIR ARAÚJO** não circulou por suas contas bancárias, indiciando elevada movimentação de dinheiro em espécie e possível simulação de rendimentos para justificar a variação patrimonial decorrente da utilização dos recursos ilícitos recebidos em espécie. Abaixo a tabela dos rendimentos declarados pelo investigado, com destaque para o valor de R\$ 1.300.000,00 declarados como dividendos recebidos da empresa **ALZ ENGENHARIA LTDA**:

Ano base	CPF	Rendimentos tributáveis	Rendimentos isentos	Rendimentos tributação exclusiva	Rendimentos totais
2013	607.871.127-04	115.662,36	1.300.000,00	6.151,45	1.421.813,81

A movimentação financeira a crédito nas contas bancárias de **ALZAMIR** foi, no entanto, de apenas R\$ 643.794,46, bem inferior ao total de rendimentos declarados em DIRPF.

Ano base	CPF	Rendimentos totais	Dimof débito	Dimof crédito	Dimof crédito / Rendimentos totais
2013	607.871.127-04	1.421.813,81	504.340,61	643.794,46	0,45

Tais dados indicam que, portanto, que no ano de 2013, **cerca de 780 mil reais do total dos rendimentos declarados por ALZAMIR não transitaram em sua conta bancária**, podendo decorrer de simulação de pagamento de dividendos para permitir ao investigado justificar a variação patrimonial decorrente da utilização dos recursos recebidos em espécie como propina:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Dessa forma, pode-se afirmar que considerável parte dos lucros e dividendos distribuídos por ALZ ENGENHARIA não transitaram pelas contas bancárias do referido contribuinte, especificamente, o valor de R\$ 778.019,35.

a	Lucros e dividendos declarados	1.300.000,00
b	Lucros e dividendos supostamente movimentados em C/C	521.980,65
c=a-b	Lucros e dividendos que não transitaram em C/C	778.019,35

Além da movimentação financeira em montante bem inferior aos rendimentos auferidos, foi destacada na IPEI confeccionada uma perda patrimonial acentuada, decorrente de transação absolutamente atípica de alienação de cotas de capital da empresa ALZ ENGENHARIA LTDA a título gratuito:

Conforme visto no quadro anterior, ALZAMIR cedeu, sem ônus ao adquirente, todas as suas quotas a FELIPE BEZAMAT DA COSTA LINO, CPF 129.645.667-63, as quais valiam R\$ 2.040.000,00.

Não havendo reflexo financeiro nessa alienação, esta não representa origem (ingresso) de recursos no fluxo de caixa de ALZAMIR (suposto ingresso seria anulado por um igual valor correspondente a doações patrimoniais).

Conforme mencionado anteriormente, só no ano-calendário 2013 ALZAMIR recebeu lucros e dividendos distribuídos pela ALZ ENGENHARIA na monta de R\$ 1.300.000,00.

De 2011 a 2013, esses lucros e dividendos representaram cerca de 90% dos rendimentos totais declarados por ALZAMIR:

Ano	CPF	Rendimentos totais a	Lucros e dividendos b	Proporção b/a
2011	607.871.127-04	782.242,20	700.000,00	89,5%
2012	607.871.127-04	1.053.962,08	950.000,00	90,1%
2013	607.871.127-04	1.421.813,81	1.300.000,00	91,4%
<b>TOTAL</b>		<b>3.258.018,09</b>	<b>2.950.000,00</b>	<b>90,5%</b>

Em suma, no ano-calendário 2013, ALZAMIR desfaz-se de um patrimônio valorado em mais de R\$ 2 milhões, e que lhe gerava 90% de seus rendimentos anuais, sem receber, aparentemente, nada em troca por isso.

**De fato, como destacado pela Receita Federal, operação é absolutamente suspeita, já que ALZAMIR declara ter cedido, de forma gratuita, patrimônio de pouco mais de 2 milhões de reais e que lhe gerava cerca de 90% de seus rendimentos anuais.**

Em relação ao ano calendário de 2013 foi ainda identificada a aquisição de imóveis sem que estes fossem declarados à Receita Federal em sua DIRPF:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Nos sistemas corporativos da RFB há informação de que ALZAMIR e sua esposa adquiriram dois imóveis, a prazo, cada um pelo valor de R\$ 120.000,00, os quais não foram arrolados em DIRPF:

Ano da operação	2013	2013	
CPF do Contribuinte	607.871.127-04	607.871.127-04	
Nome do Contribuinte	ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO	ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO	
CNPJ de Cartório	27.128.834/0001-33	27.128.834/0001-33	
Número de controle	18329813	19800813	
Matrícula	94372	94373	
Descrição Transação	Aquisição	Aquisição	
Logradouro	ESTRADA DO GALEAO	ESTRADA DO GALEAO	
Bairro	ILHA DO GOVERNADOR	ILHA DO GOVERNADOR	
Complemento	SL 218	SL 219	
CEP			
Município	RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	
UF	RJ	RJ	
Tipo de imóvel	OUTROS	OUTROS	
Classificação	URBANO	URBANO	
Tipo de transação	COMPRA E VENDA	COMPRA E VENDA	
Registro	10	10	
Sequencial do controle	01	01	
Data da operação	23/05/2013	23/05/2013	
Forma de pagamento	A PRAZO	A PRAZO	
Quantidade de participantes	002	002	
Retificadora	false	false	
Percentual de participação na operação *		50,0%	50,0%
Base ITBI/ITCD		0,00	0,00
Valor da operação		120.000,00	120.000,00
Área do imóvel		0,00	0,00

(\*) 50% para ALZAMIR e outros 50% para a esposa dele.

Na IPEI em questão ainda é apontada a circunstância atípica de rendimentos elevados sem um correspondente aumento patrimonial, e, do mesmo modo, sem que haja notas fiscais em montantes elevados que justificassem um alto consumo:

O fluxo de caixa demonstrado no quadro precedente aponta sobre de recursos financeiros no montante anual de R\$ 1,3 milhões. Trata-se de uma sobre que representa uma média mensal de R\$ 108,4 mil.

Não se detectou um aumento patrimonial compatível com essa sobre de recursos, os quais poderiam, não havendo aquisições de bens e direitos, estar em saldo de conta-corrente, em aplicações financeiras, ou até mesmo numerários em espécie, o que não foi declarado pelo contribuinte.

Poder-se-ia supor, então, que esses recursos financeiros foram empregados no consumo, lembrando, contudo, que os gastos detectados em NFe somaram apenas R\$ 27.588,28 no ano de 2013.

Registra-se, ainda, que ALZAMIR alienou, de forma gratuita, quotas de participação na ALZ ENGENHARIA, a qual era sua maior fonte de rendimentos, haja vista os lucros e dividendos que lhe eram distribuídos. Muito provavelmente, esse fato seja o principal motivo dos fluxos de caixa deficitários que serão observados nos anos-calendário 2014 e 2015, conforme exposto a seguir.

No ano de 2014, a Receita Federal do Brasil aponta possível movimentação financeira incompatível com o rendimento declarado, mais um prova de movimentação de dinheiro em espécie:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A seguir, demonstra-se uma comparação entre os rendimentos líquidos informados em Dirf pelas fontes pagadoras de ALZAMIR com os valores informados em Dimof:

*Comparação Dirf X Dimof*

Ano	Mês	Rendimento tributável	Dedução com Previdência Oficial	IRRF retido	Rend. Líquido	Valor a crédito - Dimof	Crédito - Dimof / Ren. Líquido
2014	Janeiro de 2014	7.466,68	818,97	1.000,88	5.646,83	51.470,12	9,11
2014	Fevereiro de 2014	7.503,42	818,97	1.009,13	5.675,32	97.931,04	17,26
2014	Março de 2014	7.475,87	818,97	1.002,93	5.653,97	23.173,22	4,10
2014	Abril de 2014	7.518,07	818,97	1.012,42	5.686,68	37.320,12	6,56
2014	Mai de 2014	8.300,11	818,97	1.130,35	6.350,79	40.520,12	6,38
2014	Junho de 2014	20.908,17	868,40	4.684,54	15.355,23	85.846,02	5,59
2014	Julho de 2014	9.777,38	1.074,45	1.566,65	7.136,28	47.910,61	6,71
2014	Agosto de 2014	9.392,68	1.029,21	1.471,97	6.891,50	43.368,68	6,29
2014	Setembro de 2014	9.401,03	1.029,21	1.473,86	6.897,96	121.894,40	17,67
2014	Outubro de 2014	9.383,10	1.029,21	1.469,78	6.884,11	65.903,37	9,57
2014	Novembro de 2014	10.957,89	1.029,21	1.704,59	8.224,09	54.608,37	6,64
2014	Dezembro de 2014	34.274,56	2.058,41	6.378,83	25.837,32	108.942,45	4,22
		142.358,96	12.212,95	23.905,93	106.240,08	778.888,52	7,33

Conforme verificado acima, os rendimentos líquidos mensais informados em Dirfs (que presumivelmente são creditados em contas bancárias) são muito inferiores aos valores creditados mensalmente em conta bancária de ALZAMIR, sendo estes, portanto, de origem ignorada, tomando-se por base a análise de dados disponíveis nos sistemas na RFB. Essa situação é indicadora de possível omissão de rendimentos, o que somente poderia ser confirmada em ação fiscal, com acesso ao sigilo bancário do contribuinte, além de outros esclarecimentos e provas que este poderia produzir.

Assim, ao contrário dos anos anteriores em que a movimentação financeira de ALZAMIR foi bem inferior aos rendimentos declarados, no ano de 2014 os créditos na conta de ALZAMIR foram muito superiores aos rendimentos declarados, sendo que cerca de 670 mil reais transitaram nas contas de ALZAMIR sem indicação nas fontes de rendimentos do investigado.

Outrossim, às fls. 34/35 da IPEI nº RJ20170025 a Receita Federal faz uma análise dos rendimentos líquidos do investigado e das despesas declaradas ou constantes de bases de dados da RFB, chegando à conclusão de que o aumento patrimonial de ALZAMIR ARAÚJO no ano de 2014 foi incompatível com sua disponibilidade financeira, apresentando fluxo de caixa negativo em mais de 150 mil reais:

Considerando-se tudo o que foi acima exposto, o fluxo de caixa de ALZAMIR e sua esposa, pode ser demonstrado da seguinte forma:

Ano base	CPF	Rendimentos totais declarados	Dispêndios declarados	Evolução patrimonial	Decred - Dispêndios não declarados	Resultado fluxo de caixa
2014	607.871.127-04	152.344,58	21.989,06	125.596,84	162.221,12	-157.462,44



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Observa-se um fluxo financeiro negativo no ano-calendário 2014, situação indicativa de provável omissão de rendimentos. Conforme já mencionado alhures, a movimentação financeira em nome de ALZAMIR foi bem superior ao montante de rendimentos declarados, e essa movimentação financeira, em princípio, pode ter financiado os gastos com cartões de crédito.

Por fim, no ano-calendário 2014 foram emitidas duas NFes de vendas destinadas a ALZAMIR, constando o endereço de destino na rua Adriano Batista de Carvalho, 351, Petrópolis, RJ, referentes a aquisições de alguns móveis, motores elétricos, levando a crer que, em princípio, essas aquisições tenham se destinado a preparar o imóvel para ser habitado. O referido endereço não consta no cadastro da pessoa física de ALZAMIR e/ou seus familiares.

No ano de 2015, mais uma vez ALZAMIR apresenta movimentação financeira superior aos rendimentos declarado, o que também evidencia a utilização dos recursos de propina recebidos em espécie pelo investigado.

Os rendimentos informados em DIRPF são origens de recursos e, no caso, corresponderam aos seguintes valores no ano-calendário 2014 (sem dados para o cônjuge):

Ano base	CPF	Rendimentos tributáveis	Rendimentos isentos	Rendimentos tributação exclusiva	Rendimentos totais
2015	607.871.127-04	139.394,44	180,61	14.757,09	154.332,14

Esse montante de rendimentos declarados está próximo ao informado em Dirf's apresentadas pelas fontes pagadoras de ALZAMIR, conforme indicar-se-á no quadro seguinte, no qual, demonstra-se, também, a razão entre a movimentação financeira a crédito (Dimof) em nome de ALZAMIR com o montante líquido (que, em princípio, foi creditado em conta-corrente) dos rendimentos informados em Dirf.

Meses	Rendimentos tributáveis	Previdência oficial	Imposto retido	Rendimentos líquidos	Dimof - crédito	Crédito - Dimof / Ren. Líquido
Janeiro	9.450,26	1.029,21	1.447,72	6.973,33	26.500,44	3,80
Fevereiro	9.365,81	1.029,21	1.428,72	6.907,88	39.270,55	5,68
Março	9.428,20	1.029,21	1.479,87	6.919,12	44.393,37	6,42
Abril	9.466,18	1.029,21	1.445,24	6.991,73	58.898,98	8,42
Mai	13.014,94	1.029,21	1.975,26	10.010,47	80.166,00	8,01
Junho	27.568,75	1.029,21	5.682,78	20.856,76	52.949,75	2,54
Julho	9.363,13	1.029,21	1.422,05	6.911,87	62.324,79	9,02
Agosto	9.390,07	1.029,21	1.428,14	6.932,72	47.485,79	6,85
Setembro	9.363,82	1.029,21	1.422,25	6.912,36	31.449,36	4,55
Outubro	9.367,09	1.029,21	1.422,96	6.914,92	48.301,62	6,99
Novembro	14.793,82	1.135,63	2.327,90	11.330,29	38.192,38	3,37
Dezembro	20.690,52	2.271,26	3.323,99	15.095,27	91.821,14	6,08
TOTAL	151.262,59	13.698,99	24.806,88	112.756,72	621.754,17	5,51

Conforme visto no quadro anterior, a movimentação financeira a crédito de ALZAMIR registrada mensalmente sempre foi superior aos rendimentos líquidos conhecidos que, em tese, foram creditados em contas bancárias. Isso é um indicativo de uma possível omissão de rendimentos.

No mesmo ano de 2015, o investigado apresenta elevados gastos no cartão de crédito, o que foi então considerado como despesas realizadas para o cálculo do fluxo de caixa de ALZAMIR, de modo a calcular a disponibilidade financeira do investigado:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Ano base	CPF	Decred
2015	596.419.757-49	7.088,47
2015	607.871.127-04	180.820,88
TOTAL		187.909,35

Verificou-se, ademais, que **ALZAMIR** não declarou em DIRPF a aquisição de um veículo:

Nessa evolução patrimonial **ALZAMIR** omitiu a aquisição, a prazo, do veículo ETIOS HATCH XLS 1.5, 2015/2016, CHASSIS 9BRK29BTXG0071109, ocorrida em 31/08/2015, conforme NFe nº 9.968<sup>6</sup>, emitida por **RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, CNPJ 65.993.453/0030-46, por R\$ 45.200,00.

Na NFe consta ainda os seguintes dados referentes à cobrança:

Número	Vencimento	Valor
9968-1	31/08/2015	20.944,00
9968-2	31/08/2015	24.256,00
		45.200,00

E no RENAVAM informa-se que há alienação fiduciária.

Isso permite inferir que um dos valores indicados no quadro antecedente se refira ao pagamento à vista, e o outro refira-se ao financiamento.

E o referido veículo ainda está com sua propriedade registrada em nome de **ALZAMIR** no RENAVAM, conforme grafo<sup>7</sup> a seguir:

Considerando, portanto, os rendimentos declarados por **ALZAMIR**, as despesas e deduções declaradas, os valores constantes da DECRED, e o valor pago à vista pelo veículo supracitado (R\$ 20.944,00), a Receita Federal alcançou fluxo negativo de cerca de 170 mil reais, evidenciando elevada variação patrimonial a descoberto por **ALZAMIR**:

Considerando-se o que foi exposto, o fluxo de caixa de **ALZAMIR** e sua esposa, pode ser demonstrado da seguinte forma:

Ano base	CPF	Rendimentos totais	Dispêndios Declarados	Decred - Dispêndios não declarados	Evolução patrimonial declarada	Veículo não declarado	Resultado do fluxo de caixa
2015	607.871.127-04	154.332,14	34.395,22	187.909,35	81.582,56	20.944,00	-170.498,99

Observa-se um fluxo financeiro negativo no ano-calendário 2014, situação indicativa de provável omissão de rendimentos. Conforme já mencionado alhures, a movimentação financeira em nome de **ALZAMIR** foi bem superior ao montante de rendimentos declarados, e essa movimentação financeira, em princípio, pode ter financiado os gastos com cartões de crédito.

Além da situação fiscal de **ALZAMIR ARAÚJO**, a análise dos dados obtidos com a quebra de sigilo bancário do investigado evidenciam o recebimento dos recursos ilícitos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

De fato, a análise da movimentação das contas bancárias **ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO**, através do sistema SIMBA, permitiu a constatação de que **ALZAMIR** recebeu em suas contas bancárias inúmeros depósitos em dinheiro do ano de 2010 a 2016 (tabela das transações em anexo – DOC. 14) que alcançaram a vultosa quantia de R\$1.039.301,77.

Tais elementos corroboram as afirmações trazidas pelos lenientes acerca do recebimento de valores de propina em espécie pelo investigado **ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO** em conjunto com os investigados **RICARDO FALCÃO** e **EDUARDO FAGUNDES**.

#### 2.4.3. RICARDO DA CRUZ FALCÃO

Já o investigado **RICARDO DA CRUZ FALCÃO** foi bem mais cauteloso que os dois outros fiscais, embora o recebimento de elevados recursos em espécie tenha, em menor proporção, repercutido na situação fiscal do investigado, como se verifica no ano calendário de 2013.

A análise feita pela Receita Federal do Brasil na Informação de Pesquisa e Investigação IPEI Nº RJ20170025 (DOC. 11) indica um aumento da movimentação financeira de **RICARDO DA CRUZ FALCÃO** e sua esposa incompatível com seus rendimentos, no ano de 2013, no qual a movimentação financeira é superior aos rendimentos totais.

Considerando os rendimentos declarados por **RICARDO FALCÃO** e sua esposa, as despesas e deduções declaradas e os valores constantes da DECRED, a Receita Federal alcançou fluxo negativo de cerca de 60 mil reais, evidenciando a variação patrimonial a descoberto por **RICARDO FALCÃO**:

Considerando-se esses valores a título de gastos com cartões de crédito, o fluxo de caixa do casal torna-se deficitário, ou seja, há excesso de aplicações comparando-se com a origem de recursos, conforme demonstrado a seguir:

	776.382.637-15	833.845.291-20	TOTAL	
a	Rendimentos totais	392.385,46	45.310,41	437.695,87
b	Total imposto pago (IRRF)	56.601,65	0,00	56.601,65
c	Total de pagamentos e doações declarados (incluindo as contribuições previdenciárias)	102.557,26	8.948,51	111.505,77
d	Evolução patrimonial	179.332,74	15.000,00	194.332,74
e=a-b-c-d	Resultado declarado	53.893,81	21.361,90	75.255,71
f	Decred	123.496,39	10.626,90	134.123,29
g=e-f	Resultado ajustado	-69.602,58	10.735,00	-58.867,58

De acordo com a planilha anterior, constata-se um possível sinal exterior de riqueza, caracterizado por gastos com cartões de créditos incompatíveis com os rendimentos disponíveis declarados, situação que denota provável omissão de rendimentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Além disso, RICARDO e sua esposa declararam ter acumulado dinheiro em espécie, conforme valores informados a seguir, situação paradoxal se lembrarmos que o fluxo de caixa do casal foi deficitário no ano-calendário 2013:

Nome de Declarante	Código Bem/direito	Descrição Bem/direito	Valor em 31/12/2012	Valor em 31/12/2013	Evolução patrimonial
RICARDO DA CRUZ FALCÃO	63	Dinheiro em espécie - Moeda nacional	0,00	30.000,00	30.000,00
KENIA MATEUS DIAS FALCÃO	63	Dinheiro em espécie - Moeda nacional	0,00	15.000,00	15.000,00
			0,00	45.000,00	45.000,00

Tais indícios corroboram as afirmações trazidas pelos lenientes acerca do recebimento de valores de propina em espécie pelo investigado **RICARDO DA CRUZ FALCÃO** em conjunto com os investigados **ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO** e **ALEXANDRE PINTO**.

#### 2.4.4. DOS FUNDAMENTOS PARA AS MEDIDAS CAUTELARES

Verifica-se, na situação em exame, a necessidade da decretação da prisão preventiva dos investigados **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, RICARDO DA RUZ FALCÃO e ALZAMIR DE FREITAS ARAUJO**, assim como a realização de busca e apreensão nos endereços a ele vinculados.

Requisito para todas as medidas cautelares requeridas, *o fumus commissi delicti* está claramente demonstrado por todos os elementos detalhados nos itens 4.4, 4.4.1, 4.4.2 e 4.4.3. *supra*. Com efeito, há prova da existência e indícios suficientes de autoria dos crimes de corrupção passiva, pertinência a organização criminosa e lavagem de dinheiro por parte do investigados **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, RICARDO DA CRUZ FALCÃO e ALZAMIR DE FREITAS ARAUJO**.

De fato, além dos depoimentos dos lenientes acerca do pagamento de valores de propina em espécie diretamente ao fiscais municipais da obra Transcarioca, todos os dados já abordados nesta peça acerca das movimentações financeiras e transações realizadas por **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO** e seus familiares, **RICARDO DA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**CRUZ FALCÃO e ALZAMIR DE FREITAS ARAUJO**, evidenciam o efetivo recebimento dos recursos narrados pelos lenientes, assim como a realização de diversas operações para a lavagem do dinheiro ilicitamente recebido.

Além do *fumus commissi delicti*, já amplamente demonstrado, se encontra do mesmo modo presente o *periculum libertatis*, mostrando-se necessária a prisão preventiva de **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, RICARDO DA CRUZ FALCÃO e ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO** para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Os três requeridos são servidores municipais há muitos anos, atuando habitualmente na fiscalização de obras públicas milionárias, e se valeram de um esquema criminoso de desvio de verbas públicas com recebimento de propina em valores vultosos, correspondentes a percentuais dos valores devidos pela execução das obras públicas municipais.

Os elementos colacionados demonstram que os delitos não foram cometidos ocasionalmente, havendo união de desígnios entre os fiscais **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, RICARDO DA CRUZ FALCÃO e ALZAMIR DE FREITAS ARAUJO**, o então Secretário Municipal de Obras **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** e empresários agraciados por contratos para execução de obras públicas (as quais justamente deveriam ser fiscalizados pela Secretaria Municipal de Obras, através dos requeridos) para o cometimento reiterado de crimes contra o patrimônio público, integrando verdadeira organização criminosa dedicada à obtenção indevida de vantagens pelos servidores municipais, em prejuízo dos cofres públicos.

Considerando o valor da obra da Transcarioca, o valor da propina solicitado por **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, RICARDO DA CRUZ FALCÃO e ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO** foi de mais de 16 milhões de reais, correspondente a 3% dos valores da referida obra, sendo que o valor citado não chegou a ser pago em sua totalidade, como relatado pelos lenientes. Somando aos valores destinados as demais agentes públicos integrantes da organização criminosa, o montante de propina solicitado ao Consórcio Transcarioca Rio foi de mais de 27 milhões reais.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Como bem ponderou o juiz Sérgio Moro sobre análogo contexto em sentença proferida nos Autos 5036528-23.2015.4.04.7000/PR, *“quando a corrupção é sistêmica, as propinas passam a ser pagas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal, o que reduz igualmente os custos morais do crime”*. O magistrado identificou o mesmo fenômeno na Itália a partir das investigações da operação Mãos Limpas, *“com a corrupção nos contratos públicos tratada como uma regra ‘geral, penetrante e automática’ (Barbacetto, Gianni e outros. Mani Pulite: La vera storia, 20 anni dopo. Milão: Chiarelettere editore. 2012, p. 28-29)”*.

Para justificar medidas cautelares extremas e interromper o “ciclo delitivo”, Moro pontuou com precisão que *“impor a prisão preventiva em um quadro de corrupção e lavagem sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP). Excepcional no presente caso não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelo processo”*.

O STF, sob relatoria do Ministro Teori Zavascki, vem fixando limites para as prisões cautelares, os quais no todo se aplicam ao presente caso:

*4. A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal. (...) 7. Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão lastreou-se em circunstâncias do caso relevantes, ante a gravidade dos crimes imputados e no fundado receio de reiteração delitiva por parte do paciente, uma vez que as práticas delituosas do esquema criminoso estariam em plena atividade e ocorrendo por longo período. Fundamentos dessa natureza, uma vez comprovados, têm sido admitidos como legitimadores da prisão cautelar pelo Supremo Tribunal Federal. 8. No caso, o decreto prisional*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

*destacou a necessidade de custódia do agente, evidenciada pelo papel de destaque ocupado no suposto esquema criminoso voltado para prática, em tese, de crimes de corrupção ativa/passiva e de lavagem de dinheiro. Apontou-se, de maneira concreta, que o paciente seria, dentro da engrenagem criminosa, o responsável pela operacionalização do desvio de verbas dentro da diretoria internacional da Petrobras, efetuando transações de envio de valores para o exterior a fim de dissimular e ocultar a sua origem, assim como seria responsável pelo pagamento de propinas aos agentes públicos e políticos, em tese, envolvidos. 9. Os fatos expostos nas decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau e na denúncia oferecida indicam a existência de sofisticada organização criminosa, com profunda especialização na suposta prática de crimes contra a administração pública e de lavagem de capitais, na qual o paciente presumidamente ocupava um papel que, mais do que destacado, era chave para seu funcionamento, o que não é infirmado pelo só decurso de alguns meses, demonstrando-se ainda necessária a custódia para acautelar a ordem pública. (...) 13. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 14. Habeas corpus conhecido, porém denegada a ordem. (HC 128278 / PR - Julgamento: 18/08/2015 - Segunda Turma)<sup>16</sup>.*

A 1ª Turma Especializada deste E. TRF da 2ª Região, no julgamento do Habeas Corpus 0000520-69.2017.4.02.0000 no âmbito da Operação Eficiência, tratou dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, nos seguintes termos: “*Há amparo legal para a medida extrema nos casos em que se projete a reiteração criminosa e/ou o crime tenha sido praticado em circunstâncias e/ou condições pessoais do autor, que indiquem concreta gravidade dos fatos, capazes de negar frontalmente a ordem pública vigente e mediante a qual devem se pautar os cidadãos. Com efeito, situações como: gravidade concreta do crime; circunstâncias da prática do crime; perspectiva de reiteração no crime; condições pessoais do agente; periculosidade social; integrar associação criminosa, são frequente e atualmente reconhecidas jurisprudencialmente como justificativas para a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.*”

<sup>16</sup> No mesmo sentido HC 123701/SP, Min ROSA WEBER, Primeira Turma, 09/12/2014; HC 132172/PR, Min GILMAR MENDES, Segunda Turma, 26/04/2016; HC 109278/PI, Min LUIZ FUX, 13/03/2012.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

De fato, os critérios trazidos nos julgados supracitados quanto à fundamentação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública se aplicam às circunstâncias do caso em exame. A atuação dos fiscais **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, RICARDO DA CRUZ FALCÃO e ALZAMIR DE FREITAS ARAUJO** no dia a dia das obras era essencial para o êxito dos crimes levados a efeito pela organização criminosa, uma vez que a correta fiscalização das obras evitaria o desvio dos recursos necessários ao pagamento da propina aos agentes públicos. Ademais, verifica-se a gravidade concreta dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, e o fundado receio de reiteração delitiva por parte dos requeridos, em especial considerando o longo período de funcionamento do esquema criminoso, em um incontestável contexto de corrupção sistêmica.

Assim, a permanência de **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, RICARDO DA CRUZ FALCÃO e ALZAMIR DE FREITAS ARAUJO** em liberdade representa evidente risco à ordem pública, sendo grande a probabilidade de prosseguirem na prática de ilícitos, inclusive quanto à ocultação do produto dos crimes contra a Administração Pública verificados nestes autos, sendo ineficaz, portanto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Com o recebimento habitual de propina em dinheiro das empreiteiras contratadas para execução de obras municipais, o investigado **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO** movimentou vultuosos recursos em espécie, tendo praticado diversos atos com o objetivo de ocultar os recursos recebidos. De fato, a análise da movimentação fiscal e bancária do investigado permitiu a constatação de várias operações realizadas por **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO** com o intuito de ocultar seu patrimônio, inclusive com utilização de sua esposa **MARILIN DOS SANTOS GONÇALVES**, demonstrando preocupação com uma possível investigação para detectar o destino da propina recebida e eventual bloqueio de bens. O elevado volume de recursos movimentados ainda levanta a suspeita de que **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO** mantenha ainda em seu poder grande volume de recursos em espécie, diante da dificuldade de introduzir tais recursos em seu patrimônio sem evidenciar a ilicitude de sua origem.

Diante da quebra de sigilo fiscal de **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO** os dossiês integrados contemplaram dados até o ano-calendário 2015, sendo verificadas, até o referido ano, uma séria de operações que representam atos de lavagem de dinheiro por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

parte de **EDUARDO FAGUNDES** em conjunto com **MARILIN DOS SANTOS GONÇALVES**, em especial a aquisição de cotas sociais de empresas e a compra e venda de diversos imóveis em nome de **MARILIN**, esta que, aliás, teve seu patrimônio aumentado em mais de 47 vezes entre 2011 e 2015. Tais operações visavam integrar os recursos de propina ao patrimônio familiar, de modo a dissimular a sua origem ilícita e ocultar a sua real propriedade.

No mesmo sentido, a análise da situação fiscal e bancária **ALZAMIR ARAÚJO** evidenciou a realização de inúmeras transações suspeitas realizadas, com variação patrimonial a descoberto em alguns exercícios; a aquisição de bens móveis e imóveis não declarados em DIRPF; e, em especial, aquelas envolvendo a **ALZ ENGENHARIA**, como a transferência de cotas sociais a título gratuito, embora representassem parte expressiva do patrimônio de **ALZAMIR**, e a declaração do recebimento de dividendos por parte da empresa citada ao investigado sem que os respectivos recursos tenham transitado pelas contas de **ALZAMIR**, indicando a simulação para justificar a variação patrimonial decorrente da utilização dos recursos de propina. Tais circunstâncias consubstanciam fortes indícios da prática de atos de lavagem de capitais visando distanciar os recursos recebidos de sua origem ilícita.

Vale destacar que ainda não foi desvelado o destino dos vultuosos recursos recebidos por **EDUARDO FAGUNDES**, **ALZAMIR ARAÚJO** e **RICARDO FALCÃO**, permanecendo, portanto, oculta a localização dos valores recebidos como proveito dos crimes de corrupção apurados. A manutenção em liberdade de **EDUARDO FAGUNDES**, **ALZAMIR ARAÚJO** e **RICARDO FALCÃO** após as medidas ostensivas requeridas nesta peça possibilitaria nova movimentação pelos requeridos dos bens e valores citados, em especial dos recursos que até o momento permanecem ocultos.

A liberdade dos investigados **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO**, **RICARDO DA CRUZ FALCÃO** e **ALZAMIR DE FREITAS ARAUJO** ainda representa risco à persecução penal, já que, durante a persecução penal, serão ouvidos servidores ligados à Secretaria Municipal de Obras, sendo que os requeridos são servidores municipais há muitos anos atuando na fiscalização de obras públicas municipais, tendo ocupado diversos cargos em comissão na estrutura da Secretaria Municipal de Obras e outros órgãos, possuindo, naturalmente, forte ligação com os



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

servidores daquela Secretaria. Mostra-se, nesse sentido imperiosa a segregação cautelar, para garantia da referida instrução. Neste ponto vale salientar que a organização criminosa integrada pelos investigados estava instalada no seio da estrutura estatal, sendo que há suspeitas de participação nos crimes apurados de outros agentes da estrutura da Secretaria Municipal de Obras ainda não identificados, o que reforça a necessidade da segregação cautelar de **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, RICARDO DA CRUZ FALCÃO e ALZAMIR DE FREITAS ARAUJO** para evitar sua atuação junto a tais agentes de modo a criar obstáculos às investigações.

Há ainda outros elementos que justificam a segregação cautelar de **EDUARDO FAGUNDES, ALZAMIR ARAÚJO e RICARDO FALCÃO**. O afastamento do sigilo de dados telemáticos dos três investigados (autos 0509595-35.2016.4.02.5101) ainda revelou que os investigados destruíram evidências que poderiam corroborar a prática dos delitos investigados. A resposta do provedor Terra aponta que as contas de e-mail utilizadas pelos investigados à época dos fatos foram canceladas, certamente com o objetivo de evitar que eventual quebra telemática reunisse elementos acerca das práticas criminosas narradas pelos lenientes. **Em relação a ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO e RICARDO DA CRUZ FALCÃO merece destaque o fato de que cancelaram as contas de e-mail citadas em agosto e novembro de 2016, exatamente quanto começou a ser noticiada a efetiva celebração do acordo de colaboração premiada da Carioca Engenharia (em junho de 2016<sup>17</sup>), cientes que os depoimentos dos executivos da empresa revelariam os crimes por eles praticados.** Tal informação consta do ofício do provedor Terra às fls. 120/121 da medida cautelar de quebra de sigilo telemático 0509595-35.2016.4.02.5101 (DOC. 13):

Adicionalmente, informamos que, após a solicitação de cancelamento, as caixas postais sofrem os procedimentos de limpeza automática conforme supramencionado, impossibilitando o atendimento deste ofício para a caixa postal:

Caixa Postal: **edufagcar@terra.com.br** – Cancelada em 30/Maio/2014

Caixa Postal: **alzamir@terra.com.br** – Cancelada em 09/Agosto/2016

Caixa Postal: **rc\_falcao@terra.com.br** – Cancelada em 10/Novembro/2016

<sup>17</sup> Os primeiros rumores acerca da colaboração premiada dos executivos da Carioca Engenharia ocorreram no final de 2015, conforme nota de rodapé 6, sendo que em julho de 2016 vieram inúmeras notícias mencionando a efetiva celebração de acordo envolvendo a referida empresa, inclusive com cópia de depoimento prestado por Ricardo Pernambuco Júnior, podendo citar como exemplo a seguinte: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/delacao-era-oportunidade-de-limpar-passado-diz-dono-da-carioca/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Assim, resta clara a atuação dos investigados para evitar que os dados contidos em suas contas de e-mail fossem alcançados em investigação acerca dos fatos criminosos nos quais estavam envolvidos. Tal circunstância agrega um fundamento para a prisão preventiva de **EDUARDO FAGUNDES, ALZAMIR ARAÚJO e RICARDO FALCÃO**, que se mostra necessária tanto para a conveniência da instrução criminal como para garantia da ordem pública.

Aliás, como já consignado no item 2.2 supra, todos os 4 agentes municipais vinculados às obras da Transcarioca e citados pelos lenientes da Carioca Engenharia (o ex-Secretário Municipal de Obras **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** e os três fiscais da obra) descartaram seus e-mails total ou parcialmente, tendo **ALEXANDRE PINTO** encerrado a utilização de seu e-mail principal e apagado as mensagens anteriores em dezembro de 2015; e os 3 fiscais cancelado as respectivas contas de e-mail nas datas constantes da imagem acima reproduzida, levantando a suspeita de que tais medidas tenham sido concertada entre os agentes criminosos e corroborando o objetivo de evitar a colheita de elementos acerca de sua atuação ilícita.

Em relação a **MARILIN DOS SANTOS GONÇALVES**, esposa de **EDUARDO FAGUNDES CARVALHO**, há fortes indícios de sua participação na prática de crimes de lavagem de dinheiro dos recursos de propina recebidos de seu marido, que serão objeto apuração mais detalhada. Em relação a tal requerida, a condução coercitiva se mostra como medida necessária, adequada e proporcional à situação de **MARILIN**, com o objetivo de esclarecer detalhes acerca das operações investigadas, sendo, naturalmente, uma opção menos gravosa do que a prisão temporária.

Ante o exposto, com base nos fatos e fundamentos acima relatados, o MPF requer o deferimento das medidas cautelares a seguir postuladas em face de **ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO, RICARDO DA CRUZ FALCÃO, EDUARDO FAGUNDES CARVALHO** e sua esposa **MARILIN DOS SANTOS GONÇALVES**:

i) considerando que estão presentes os requisitos do 312 do CPP (garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal) e que os crimes praticados pelo investigado são dolosos e punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, a decretação da prisão preventiva de **ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO, RICARDO DA CRUZ FALCÃO, EDUARDO FAGUNDES CARVALHO** ;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

ii) considerando os elementos colhidos nos autos, a determinação da condução coercitiva de **MARILIN DOS SANTOS GONÇALVES**;

iii) considerando a necessidade de apurar os fatos narrados em toda a sua extensão em cotejo com o risco dos investigados **ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO, RICARDO DA CRUZ FALCÃO, EDUARDO FAGUNDES CARVALHO** destruírem as provas que tenham em seu poder, com fundamento no art. 240, §1º, alíneas “b”, “c”, “e”, “f” e “h”, do CPP, a busca e apreensão com a finalidade de apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas e relacionadas aos crimes de corrupção passiva e ativa, peculato, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e/ou documental e organização criminosa, notadamente mas não limitado a: a) registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, inclusive de consultoria, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação; b) HD’s, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado; c) arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas; d) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 20.000,00 ou US\$ 5.000,00, ou de valores inferior que sejam encontrados em circunstâncias suspeitas, desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita; e) bens de alto valor (veículos automotores, joias, relógios, obras de arte, dentre outros), nos seguintes endereços vinculados aos investigados **ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO, RICARDO DA CRUZ FALCÃO, EDUARDO FAGUNDES CARVALHO**:

- na residência do investigado **EDUARDO FAGUNDES CARVALHO** situada na Rua Luri Xavier Pereira, nº 550, LT 19 QD 51, Condomínio Mar a Mar, Recreio Dos Bandeirantes, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22790-862;
- na residência do investigado **ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO**, situada na Rua Siqueira Campos, nº 210, apartamento 401, Copacabana, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22031-070;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

- na residência do investigado **RICARDO DA CRUZ FALCÃO** situada na Estrada Leopoldo Fróes, nº 110, São Francisco, Niterói-RJ, CEP 24360-005;
- na sede da empresa **ALZ ENGENHARIA LTDA**, situada na Rua Ana Neri, 1732 e 1746, Rocha, CEP 20960-005, Rio de Janeiro-RJ, empresa ligada ao investigado **ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO**;

**2.5. CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, ALEXANDRE LUIZ  
ARAGÃO e ANTONIO CARLOS BEZERRA**

Como já destacado no item 1.2 supra, o investigado **CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES**, fiscal da obra de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá, em uma das primeiras reuniões da obra, solicitou ao Gerente do Contrato da empreiteira Carioca Engenharia (vantagem indevida correspondente a 3% do valor da obra a ser executada, para si e para os fiscais **ANTONIO CARLOS BEZERRA** e **ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO**, que também compunham a equipe de fiscalização, para evitar quaisquer embaraços na obra.

Tais fatos foram confirmados pelos lenientes Luciana Salles Parente, Marcos Bonfim, e Marco Tullio Morales de Carvalho, este último que ocupava a posição de Gerente do Contrato, e, nessa condição, tratava diariamente com os fiscais investigados, sendo responsável pessoalmente pela entrega da propina aos fiscais.

Considerando que o valor total da obra era de cerca de 230 milhões de reais, e que a parte da Carioca Engenharia na obra era de 50%, **o valor de propina solicitada pelos fiscais apenas à Carioca Engenharia era de cerca de 3 milhões e meio de reais pela execução total da obra**, que no entanto, não chegou a ser executada por completo, em razão de dificuldades relacionadas a desapropriações por parte da Prefeitura.

**Assim, durante todo o período de execução da obra, os três fiscais supracitados receberam efetivamente o valor aproximado de R\$ 850 mil reais a título de propina apenas da Carioca Engenharia**, sendo que o pagamento era realizado em espécie e entregue, em regra, na sala da fiscalização no canteiro de obras, ou deixado em um carro da fiscalização quando o canteiro de obras estava “movimentado”.

Marco Túlio ainda esclareceu que, a despeito do pedido inicial da propina ter sido feito apenas por **CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES**, ficou claro que a vantagem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

indevida se destinava aos três fiscais que faziam parte da equipe, sendo que as cobranças dos valores devidos pela empreiteira eram feitos pessoalmente por cada um dos três fiscais, sendo que o pagamento dos valores na sala da fiscalização era avisado indistintamente a qualquer um dos três fiscais que se encontrasse no momento (DOC. 06):

*“QUE o contrato foi firmado em agosto de 2011, mas obra se iniciou em outubro; QUE logo no início em uma das primeiras reuniões de obra o fiscal **CARLOS FREDERICO PIRES** solicitou o pagamento de 3% do valor da obra para a equipe de fiscalização; QUE a equipe de fiscalização era formada por **CARLOS FREDERICO PIRES**, **ANTONIO CARLOS BEZERRA** e **ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO**;*

(...)

*QUE quando começaram as obras houve a cobrança dos valores ajustados por parte dos fiscais; QUE as cobranças eram feitas diretamente ao depoente por cada um dos fiscais; QUE recebeu pessoalmente cobrança de tais valores por **ANTONIO CARLOS BEZERRA** e **ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO**, além de **CARLOS FREDERICO PIRES**; QUE, após as medições, assim que os valores eram recebidos da Prefeitura os fiscais “davam um toque” no depoente, lembrando do “compromisso”;*

(...)

Tendo recebido valores inferiores aos recebidos pelos demais investigados, em razão de se tratar de obra de valor inferior e com grandes diversos obstáculos na execução, o recebimento dos valores não tiveram grande impacto na variação patrimonial declarada dos fiscais, que, do mesmo modo, aparentemente foram muito mais cautelosos dos que os demais corréus.

### **2.5.1. CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES**

Mesmo que tenha sido um pouco mais cauteloso que os demais investigados, a análise feita pela Receita Federal do Brasil na Informação de Pesquisa e Investigação IPEI Nº: RJ2017009 (DOC. 11) indica um aumento da movimentação financeira de CARLOS FREDERICO incompatível com seus rendimentos, em especial nos anos de 2014 e 2015, quando a movimentação financeira é bem superior aos rendimentos totais:

*“A relação Movimentação Financeira/rendimentos declarados vem aumentando ao longo dos anos, chegando a 2,04 em 2015 o que, aparentemente, denota uma movimentação financeira incompatível haja vista as fontes de rendimentos do contribuinte e suas transações financeiras e fiscais. Como o contribuinte movimenta recursos em quatro instituições financeiras diferentes, é possível que a movimentação entre contas de sua*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

*titularidade estejam sendo informadas em DIMOF o que somente poderá ser verificado por meio da quebra de sigilo bancário<sup>18</sup>.*

Não se observou, em qualquer dos anos examinados, variação patrimonial a descoberto. Contudo, em relação às duas filhas de **CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES** verificou-se variação patrimonial a descoberto e indícios de que ou possuem rendimentos informais não declarados ou têm suas despesas arcadas por terceiros, possivelmente o investigado. Vale colacionar a análise quanto a cada uma delas:

**DANIELLE PENA PIRES** (fls. 10 da IPEI nº RJ 20170009 – RFB/Copei/Espei)

*“Há indícios de variação patrimonial a descoberto em todos os anos analisados. Além disso, sua movimentação financeira é bem superior aos rendimentos declarados nos anos em que a contribuinte apresenta declaração. Mesmo nos anos em que não apresenta DIRPF, apresenta movimentação financeira razoável. Tudo leva a crer que ou DANIELLE possui rendimentos de atividade informal não declarados ou que suas despesas são arcadas por terceiros.”*

**FLAVIA PENA PIRES** (fls. 12 da IPEI nº RJ 20170009 – RFB/Copei/Espei)

*“Há indícios de variação patrimonial a descoberto de 2012 a 2015, apesar de ser bem inexpressivo na maioria dos anos. Aparentemente, FLAVIA é custeada por terceiros, provavelmente, seus pais, haja vista ainda informar com endereço cadastral o mesmo endereço informado por eles”.*

Vale ressaltar que **CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES** teve despesas elevadíssimas com viagens nacionais e principalmente ao exterior, custeando todas as despesas de viagem de sua esposa Maria Auxiliadora Pena Pires (que não auferia rendimentos e figura como dependente do investigado) e em alguns casos, de suas filhas Danielle Pena Pires e Flavia Pena Pires. As informações extraídas do Sistema de Tráfego Internacional evidenciam que **CARLOS FREDERICO** e sua esposa Maria Auxiliadora fizeram as seguintes viagens ao exterior entre 2007 e 2017<sup>19</sup> (DOC. 15):

<sup>18</sup> Segundo a informação trazida na IPEI, as transferências entre contas de um mesmo titular não deveriam ser informadas em Dimof, porém, quando as transferências se dão entre contas conjuntas, em que um dos titulares seja diferente, ou entre uma conta conjunta e uma de titularidade única, é considerado que as contas não são de mesma titularidade e, portanto, são informadas em Dimof. No caso de transferências entre contas de um mesmo titular, deve ainda ser indicado pelo titular que se trata de transferência entre contas de um mesmo CPF, caso contrário, normalmente, a transferência é informada como movimentação financeira.

<sup>19</sup> Os dados do STI indicam o voo de saída do país, com o qual é possível verificar o país de destino do voo, porém não o destino final da viagem do investigado, que pode ter efetuado deslocamento em voos em conexão ou via terrestre.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

- 01) 05.08.2007 – Buenos Aires, Argentina
- 02) 20.05.2008 – Santiago, Chile
- 03) 06.05.2009 – Paris, França
- 04) 14.04.2011 – Estados Unidos da America
- 05) 23.06.2011 - Buenos Aires, Argentina
- 06) 29.09.2011 – Roma, Itália
- 07) 27.03.2012 – Lisboa, Portugal
- 08) 02.08.2012 - Buenos Aires, Argentina
- 09) 30.11.2012 – Nova York, EUA
- 10) 16.04.2013 – Miami, EUA
- 11) 10.04.2014 – Paris, França
- 12) 21.02.2015 - Lisboa
- 13) 14.10.2015 - Lisboa
- 14) 27.07.2016 – Santiago, Chile,
- 15) 02.02.2017 - California, EUA

Nota-se que o número de viagens internacionais do denunciado e de sua esposa por ano foi de zero em 2010, uma em 2007, 2008, 2009, 2013, 2014, 2016, 2017, duas em 2015, e 3 por ano nos anos de 2011 e 2012, exatamente na época em que começaram a ser realizadas as obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá. Nos primeiros anos verificados na listagem acima, entre 2007 a 2010, vemos 1 ou nenhuma viagem internacional por ano, sendo que em 2011 e 2012 o investigado passa a viajar 3 vezes por ano ao exterior com sua esposa para destino com custos de viagens elevados e incompatíveis com seus rendimentos.

Nas viagens acima listadas, Flavia Pena Pires acompanha os pais em 5 viagens, e Daniela Pena Pires em outras 5 viagens, sendo que os elementos colhidos durante as investigações indicam que **CARLOS FREDERICO** custeou boa parte das despesas das viagens, aparentemente com os recursos obtidos como propina das empreiteiras responsáveis pelas obras que fiscalizava.

De fato, a análise dos dados obtidos a partir do afastamento do sigilo de dados telemáticos do e-mail [peixotopires@globo.com](mailto:peixotopires@globo.com) (autos 0509595-35.2016.4.02.5101) demonstra que, de fato, quase a totalidade das viagens citadas foram custeadas por **CARLOS FREDERICO**. Verificou-se, ademais, que **CARLOS FREDERICO** custeou até outras viagens nas quais as filhas viajaram desacompanhadas dele. **Os valores auferidos como rendimentos por CARLOS FREDERICO não seriam suficientes para suportar todas as despesas de tais viagens, somadas às despesas do seu dia a dia, sem o recebimento dos valores de propina das empreiteiras.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Assim, os elementos colhidos representam indícios, portanto, que, apenas com sua renda, **CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES** custearia, ao menos parcialmente, as despesas de mais três pessoas (sua esposa e duas filhas), mantendo, ainda um padrão de vida elevado, considerando suas frequentes viagens ao exterior, custeando as despesas de toda a família.

Tais indícios corroboram as afirmações trazidas pelos lenientes acerca do recebimento de valores de propina em espécie pelo investigado **CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES** em conjunto com os investigados **ANTONIO CARLOS BEZERRA e ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO**.

Fixadas tais premissas, passa-se a fazer a análise dos elementos reunidos acerca dos crimes praticados pelos demais fiscais das obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá, para no item 2.5.4 abaixo examinar a presença dos requisitos para as medidas cautelares requeridas em relação aos três fiscais.

#### 2.5.2. ANTONIO CARLOS BEZERRA

Posteriormente às primeiras quebras de sigilo realizadas no interesse desta investigação, as informações prestadas pelos lenientes levaram à identificação de **ANTONIO CARLOS BEZERRA e ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO**, sendo requerida a quebra de sigilo bancário e fiscal dos referidos servidores nos autos 0032389-73.2017.4.02.5101, o que foi acolhido por este Juízo, sendo remetidos a este órgão ministerial os dados bancários e fiscais pleiteados.

Em relação ao investigado **ANTONIO CARLOS BEZERRA** as informações fiscais referentes aos anos calendário 2011 a 2015 constantes do dossiê integrado juntado aos autos da medida cautelar supracitada evidenciam que o recebimento de propina pelo fiscal teve reflexos na sua situação fiscal. De fato, constata-se que o investigado apresentou variação patrimonial a descoberto nos anos de 2012, 2013 e 2014, isto é, teve aumento de patrimônio nestes anos em montante incompatível com os rendimentos auferidos e despesas declaradas nas DIRPFs remetidas à Receita Federal<sup>20</sup>:

<sup>20</sup> Considera-se, no cálculo apresentado, a soma de todos os rendimentos auferidos pelo contribuinte, e nas despesas, apenas os valores declarados a título de contribuição previdenciária oficial, despesas médicas, despesas com instrução e imposto de renda pago. A diferença entre rendimentos e despesas declaradas representa a disponibilidade financeira do contribuinte, da qual é subtraída a efetiva variação patrimonial declarada pelo contribuinte. Se o resultado for negativo, isto é, se a variação patrimonial for superior à disponibilidade financeira, haverá variação patrimonial a descoberto, indicando a existência de outros recursos ou fontes de renda omitidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

	2011	2012	2013	2014	2015
RENDIMENTOS AUFERIDOS (REND)	R\$ 148.146,20	R\$ 155.535,49	R\$ 173.956,65	R\$ 216.194,28	R\$ 205.000,94
DESPESAS DECLARADAS (DESP)	-R\$ 46.746,22	-R\$ 50.640,88	-R\$ 61.539,13	-R\$ 72.450,30	-R\$ 69.842,92
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA (DF = REND - DESP)	R\$ 101.399,98	R\$ 104.894,61	R\$ 112.417,52	R\$ 143.743,98	R\$ 135.158,02
VARIAÇÃO PATRIMONIAL VERIFICADA	R\$ 69.130,18	R\$ 135.838,94	R\$ 167.281,34	R\$ 277.090,24	R\$ 119.550,71
VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (VPAD = VPV-DF)	R\$ 32.269,80	-R\$ 30.944,33	-R\$ 54.863,82	-R\$ 133.346,26	R\$ 15.607,31

VPAD – se a disponibilidade financeira é maior que a variação patrimonial verificada, o saldo é positivo, não havendo variação patrimonial a descoberto  
– se a disponibilidade financeira é menor que a variação patrimonial verificada, o saldo é negativo, havendo variação patrimonial a descoberto

Contudo, verifica-se que no ano de 2015 também há variação patrimonial a descoberto por parte do investigado, uma vez que **ANTONIO CARLOS BEZERRA** adquiriu em 28 de setembro de 2015 um veículo automotor MODELO PAJERO 2.0 TR4 4X4 16V FLEX 4P AT, placa VU01942, constando da nota fiscal de chaves 33150907760884000121550020000730111002133740 o valor de compra R\$ 49.000,00, e omitiu a referida aquisição em sua declaração de imposto de renda, não listando o veículo adquirido na aba bens e direitos de sua DIRPF 2015:

**Dados da NF-e**

Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data Saída/Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	2	73011	28/09/2015 18:08:55-03:00		49.000,00

**Emitente**

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
07.760.884/0001-21	NATSU NITEROI VEICULOS E SERVICOS LTDA	78459743	RJ

**Destinatário**

CPF	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
640.561.987-72	ANTONIO CARLOS BEZERRA		RJ
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador	
1 - Operação Interna	1 - Consumidor final	1 - Operação presencial	

**Dados dos Produtos e Serviços**

Num.	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor(R\$)
1	MODELO PAJERO 2.0 TR4 4X4 16V FLEX 4P AT	1,0000	UN	49.000,00

Código do Produto	Código NCM	Código CEST
VU01942	87032310	
Código EX da TIPI	CFOP	Outras Despesas Acessórias
	5102	
Valor do Desconto	Valor Total do Frete	Valor do Seguro



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Conforme tabela colacionada, ANTONIO CARLOS BEZERRA tinha disponibilidade financeira de apenas R\$ 15.607,00 no ano de 2015, de maneira que a declaração da aquisição do referido automóvel implicaria em variação patrimonial a descoberto.

Como já consignado, o cálculo para se chegar à disponibilidade financeira no exercício é absolutamente conservador, sendo considerados para o cálculo os rendimentos declarados pelo investigado, subtraindo-se as despesas constantes da DIRPF (imposto de renda, pagamentos de despesas médicas e de despesas com instrução e pagamento de contribuição previdenciária oficial). Não foram, portanto, considerados no cálculo da tabela apresentada acima os gastos com as despesas do dia a dia do investigado e sua família (sua esposa e seu filho constam como seus dependentes no imposto de renda, de modo que os valores para sustento da família são suportados pelo investigado), ou, ainda, as despesas realizadas com cartão de crédito, que, se computadas, evidenciariam ainda mais a variação patrimonial a descoberto nos anos de 2011 a 2015.

No ano de 2011, por exemplo, em que havia disponibilidade de pouco mais de 32 mil reais, as despesas realizadas em cartão de crédito pelo investigado (dados constantes do dossiê integrado) foram de R\$ 39.543,31, ultrapassando, portanto, a disponibilidade financeira de **ANTONIO CARLOS BEZERRA:**

Decred - Cliente - Declaração de Operações com Cartões de Crédito - Ano Calendário 2011

	Mês	Quantidade	Valor Pagamento
CNPJ-Nome Declarante: 00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA			
Número Declaração: 0002152 Data Recepção: 14/11/2012			
	Janeiro	1	R\$ 1.120,56
	Fevereiro	1	R\$ 1.169,87
	Março	1	R\$ 1.404,66
	Abril	1	R\$ 1.543,30
	Mai	1	R\$ 1.086,47
	Junho	1	R\$ 1.278,56
CNPJ-Nome Declarante: 00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA			
Número Declaração: 0002154 Data Recepção: 16/11/2012			
	Julho	1	R\$ 864,78
	Agosto	1	R\$ 1.576,12
	Setembro	1	R\$ 1.337,52
	Outubro	1	R\$ 1.259,92
	Novembro	1	R\$ 1.348,42
	Dezembro	1	R\$ 1.584,80
CNPJ-Nome Declarante: 60.419.645/0001-95 - BANCO BANKPAR S.A.			
Número Declaração: 0001754 Data Recepção: 26/08/2011			
	Janeiro	1	R\$ 994,90
	Fevereiro	1	R\$ 1.552,55
	Março	1	R\$ 2.670,03
	Abril	1	R\$ 3.041,38
	Mai	1	R\$ 2.610,10
	Junho	1	R\$ 2.726,86
CNPJ-Nome Declarante: 60.419.645/0001-95 - BANCO BANKPAR S.A.			
Número Declaração: 0001954 Data Recepção: 28/02/2012			
	Julho	1	R\$ 2.200,74
	Agosto	1	R\$ 2.490,69
	Setembro	1	R\$ 90,00
	Outubro	1	R\$ 599,60
	Novembro	1	R\$ 2.287,03
	Dezembro	1	R\$ 2.705,01



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

O mesmo raciocínio se aplica aos demais anos calendários analisados, em que a variação patrimonial a descoberto aumenta quando examinados os dados constantes da DECRED, que apontam gastos no cartão de crédito por **ANTONIO CARLOS BEZERRA** de R\$ 55.874,29 em 2012, R\$ 41.894,82 em 2013, R\$ 59.211,93 em 2014 e R\$ 76.104,90 em 2015, todos superiores à disponibilidade financeira do investigado, o que afasta qualquer dúvida acerca da existência da variação patrimonial a descoberto.

Tal variação revela, assim, a existência de outras fontes de recursos que não aquelas declaradas por **ANTONIO CARLOS BEZERRA**, do contrário o investigado não seria capaz de aumentar seu patrimônio no montante declarado e custear as despesas demonstradas através das DECREDs e dos dados contantes da sua declaração de imposto de renda. A fonte de renda omitida, no caso, foi devidamente apontada pelos lenientes, qual seja, o pagamento sistemático de propina aos fiscais da obra de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá, dentre os quais o requerido **ANTONIO CARLOS BEZERRA**, que recebeu diretamente dos funcionários da CARIOCA ENGENHARIA vantagens indevidas correspondentes a um percentual previamente ajustado dos valores pagos à referida empresa pelos serviços executados.

A movimentação de elevados valores em dinheiro tampouco passou despercebido nas contas bancárias de **ANTONIO CARLOS BEZERRA**.

Os lançamentos nos extratos das contas de **ANTONIO CARLOS BEZERRA**, obtidos a partir de decisão de quebra de sigilo bancário nos autos 0032389-73.2017.4.02.5101, corroboram as informações prestadas pelos lenientes acerca dos pagamentos de propina em espécie ao fiscal.

De fato, no período da quebra foram realizadas 434 operações de depósito em dinheiro nas contas bancárias do investigado **ANTONIO CARLOS BEZERRA** sem qualquer identificação do depositante, **totalizando o vultuoso montante de R\$ 920.602,47 (novecentos e vinte mil, seiscentos e dois reais e quarenta e sete centavos) de créditos em dinheiro sem identificação da origem dos recursos.** A tabela abaixo contempla o somatório de cada espécie de transação constante dos extratos das contas de **ANTONIO CARLOS BEZERRA** no período da quebra deferida, com o número de operações ao final:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

NUMERO_CASO	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	VALOR TRANSACAO	NATUREZA LANCAMENTO	NUMERO OPERACOES
001-MPF-002367-40	ANTONIO CARLOS BEZERRA	DI DIN 0000082504288700	R\$ 6.000,00	C	1
001-MPF-002367-40	ANTONIO CARLOS BEZERRA	DEPOSITO ONLINE	R\$ 629.374,00	C	284
001-MPF-002367-40	ANTONIO CARLOS BEZERRA	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	R\$ 5.700,00	C	3
001-MPF-002367-40	ANTONIO CARLOS BEZERRA	DEPOSITO EM DINHEIRO NO ATM	R\$ 75.200,00	C	39
001-MPF-002367-40	ANTONIO CARLOS BEZERRA	Deposito Em Dinheiro	R\$ 63.400,00	C	33
001-MPF-002367-40	ANTONIO CARLOS BEZERRA	CEI 0000XX DINHEIRO	R\$ 87.700,00	C	59
001-MPF-002367-40	ANTONIO CARLOS BEZERRA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	R\$ 53.228,47	C	15
<b>TOTAL DE CRÉDITOS EM DINHEIRO</b>			<b>R\$ 920.602,47</b>	<b>C</b>	<b>434</b>

Há, portanto, no que concerne ao investigado **ANTONIO CARLOS BEZERRA**, elementos mais que suficientes para corroboração das declarações trazidas pelos lenientes acerca do pagamento de propina aos fiscais da obra citada.

### 2.5.3. ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO

Passando ao investigado **ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO** destaca-se, inicialmente, que o COAF encaminhou a este órgão ministerial o RIF 25761, no qual relata a realização de operação de depósito em espécie no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por **ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO** no dia 05.02.2015 na conta de sua empresa **JMX GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA** (DOC. 16):

1 - ALEXANDRE LUIZ ARAGAO DA SILVA						
1.1		Relacionados		CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento	
		JMX GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME		15.662.544/0001-96	Titular	
		ALEXANDRE LUIZ ARAGAO DA SILVA		494.659.027-72	Depositante	
		ALEXANDRE LUIZ ARAGAO DA SILVA		494.659.027-72	Responsável	
Segmento: Banco Central - Espécie						
Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$	
Banco Bradesco S.A.	RIO DE JANEIRO-RJ	DSTN-EXT.R.JANEIRO - 1649	519200	5/2/2015 até 5/2/2015	100.000,00	
Informações Adicionais: DEPOSITO						
Ocorrências: Depósito em espécie de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12 - II						

A comunicação suspeita supracitada revela apenas uma de muitas operações de depósito de valores em espécie verificadas nas contas do investigado. Assim como ocorreu em relação a **ANTONIO CARLOS**, a movimentação de elevados valores em dinheiro tampouco passou despercebido nas contas bancárias de **ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO**, que utilizava ainda as contas bancárias da empresa da qual era sócio, a **JMX GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA**, citada na operação suspeita pelo COAF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

NUMERO_CASO	NOME_TITULAR	DESCRICAÇÃO_LANÇAMENTO	VALOR_TRANSACAO	NATUREZA_LANÇAMENTO	NUMERO_OPERAÇÕES
001-MPF-002367-40	ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO DA SILVA	DEP. DINH.	R\$ 40.000,00	C	1
001-MPF-002367-40	ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO DA SILVA	DEPOSITO EM DINHEIRO	R\$ 54.839,18	C	17
001-MPF-002367-40	ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO DA SILVA	DEPOSITO EM DINHEIRO NO ATM	R\$ 26.625,00	C	23
001-MPF-002367-40	ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO DA SILVA	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	R\$ 209.595,42	C	47
001-MPF-002367-40	ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO DA SILVA	DP DINH AG	R\$ 29.829,20	C	3
001-MPF-002367-40	JMX GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME	DEPOSI ENTRE AGS DINHEIRO	R\$ 6.642,50	C	2
001-MPF-002367-40	JMX GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME	DEPOSITO EM DINHEIRO	R\$ 271.251,27	C	11
<b>TOTAL DE CRÉDITOS EM DINHEIRO</b>			<b>R\$ 638.782,57</b>	<b>C</b>	<b>104</b>

Os lançamentos nos extratos das contas de **ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO** e da empresa JMX GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA, obtidos a partir de decisão de quebra de sigilo bancário nos autos 0032389-73.2017.4.02.5101, corroboram as informações prestadas pelos lenientes acerca dos pagamentos de propina em espécie ao fiscal.

De fato, no período da quebra foram realizadas 105 operações de depósito em dinheiro em suas contas bancárias, depositados pelo próprio investigado, por seus filhos João Gabriel e João Marcos ou outras sem qualquer identificação do depositante, **totalizando o vultuoso montante de R\$ 683.457,85 de créditos em dinheiro sem identificação da origem dos recursos**. A tabela abaixo contempla o somatório de cada espécie de transação constante dos extratos das contas de **ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO** no período da quebra deferida:

NUMERO_CASO	NOME_TITULAR	DESCRICAÇÃO_LANÇAMENTO	VALOR_TRANSACAO	NATUREZA_LANÇAMENTO	NUMERO_OPERAÇÕES
001-MPF-002367-40	ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO DA SILVA	DEP. DINH.	R\$ 40.000,00	C	1
001-MPF-002367-40	ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO DA SILVA	DEPOSITO EM DINHEIRO	R\$ 54.839,18	C	17
001-MPF-002367-40	ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO DA SILVA	DEPOSITO EM DINHEIRO NO ATM	R\$ 26.625,00	C	23
001-MPF-002367-40	ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO DA SILVA	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	R\$ 209.595,42	C	47
001-MPF-002367-40	ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO DA SILVA	DP DINH AG	R\$ 29.829,20	C	3
001-MPF-002367-40	JMX GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME	DEPOSI ENTRE AGS DINHEIRO	R\$ 51.317,78	C	3
001-MPF-002367-40	JMX GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME	DEPOSITO EM DINHEIRO	R\$ 271.251,27	C	11
<b>TOTAL DE CRÉDITOS EM DINHEIRO</b>			<b>R\$ 683.457,85</b>	<b>C</b>	<b>105</b>

A análise dos dados fiscais de **ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO** também apresentam algumas discrepâncias que merecem destaque. A tabela que inaugura o dossiê integrado contempla o resumo das declarações referentes aos anos de 2012 a 2014, e não o de 2015, embora constem no dossiê as informações da declaração apresentada em 2015. As informações indicam que não haveria, a princípio, variação patrimonial a descoberto (considerados, para o cálculo, os rendimentos auferidos constantes da DIRPF, as deduções legais constantes da declaração e a variação patrimonial declarada pelo contribuinte):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Ano-Calendarário	2012	2013	2014
Tipo Formulário	Completo	Completo	Completo
<b>Rendimentos</b>			
1-Rendimentos Tributáveis	181.802,96	176.996,84	218.383,22
2-Rend. Isentos e não Trib.	5.693,96	237.805,08	13.288,57
3-Rend. Tributação Exclusiva	10.064,37	10.726,70	11.448,46
4-Rend. Exig. Suspensa	0,00	0,00	0,00
5-Inf. Declaração Cônjuge	33.494,40	35.704,39	36.680,20
6-Total (1+2+3+4+5)	231.055,69	461.233,01	279.800,45
<b>Deduções, pagamentos, doações e imposto</b>			
7-Deduções	48.252,68	65.307,56	36.759,30
8-Pgtos/Doações Não Dedut.	2.140,65	6.829,98	9.113,47
9-Imposto Retido ou Pago	35.070,04	33.833,00	43.287,10
10-Total (7+8+9)	85.463,37	105.970,54	89.159,87
<b>Varição Patrimonial</b>			
11-Bens Direitos-ano-atual	433.564,28	680.991,00	807.560,57
12-Bens Direitos-ano anter	372.700,28	433.564,28	680.991,00
13-Dívidas Ônus-ano-atual	0,00	416.115,15	395.405,58
14-Dívidas Ônus-ano anter	0,00	0,00	416.115,15
15-Total (11-12-13+14)	60.864,00	-168.688,43	147.279,14
<b>Diferença no Transporte de Valores (valor inicial no ano - valor final no ano anterior)</b>			
16-Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
17-Dívidas e Ônus	0,00	0,00	0,00
18-Total da Diferença (16-17)	0,00	0,00	0,00
<b>Varição Patrimonial a Descoberto</b>			
(15+18+10-6) *	-84.728,32	-523.950,90	-43.361,44
*Não foram consideradas as informações da declaração de ajuste anual do cônjuge(linha 19), caso existam. Se resultado > 0, Varição Patrimonial a Descoberto, senão, Decréscimo Patrimonial.			

Contudo, quanto ao ano de 2015, em relação ao qual não constam os dados resumidos na forma acima expostas, verifica-se elevada variação patrimonial a descoberto, de R\$ 340,595,31, tendo o investigado **ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO** aumentado seu patrimônio em montante incompatível com os rendimentos auferidos<sup>21</sup>:

	2015
RENDIMENTOS AUFERIDOS (REND)	R\$ 262.837,51
DESPESAS DECLARADAS (DESP)	-R\$ 71.915,90
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA (DF = REND - DESP)	R\$ 190.921,61
VARIAÇÃO PATRIMONIAL VERIFICADA	R\$ 531.516,92
VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (VPAD = VPV-DF)	-R\$ 340.595,31

VPAD – se a disponibilidade financeira é maior que a variação patrimonial verificada, o saldo é positivo, não havendo variação patrimonial a descoberto  
– se a disponibilidade financeira é menor que a variação patrimonial verificada, o saldo é negativo, havendo variação patrimonial a descoberto

21 Considera-se, no cálculo apresentado, a soma de todos os rendimentos auferidos pelo contribuinte, e nas despesas, apenas os valores declarados a título de contribuição previdenciária oficial, despesas médicas, despesas com instrução e imposto de renda pago. A diferença entre rendimentos e despesas declaradas representa a disponibilidade financeira do contribuinte, da qual é subtraída a efetiva variação patrimonial declarada pelo contribuinte. Se o resultado for negativo, isto é, se a variação patrimonial for superior à disponibilidade financeira, haverá variação patrimonial a descoberto, indicando a existência de outros recursos ou fontes de renda omitidos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Diante de elevada distorção, que indica um aumento patrimonial elevado sem fontes de recursos correspondentes, e em busca da justificativa dessa elevada variação patrimonial no ano de 2015, verificou-se que **ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO** declara que no ano de 2015 pagou todas as dívidas que possuía, que no ano anterior eram de R\$ 395.405,58. Chama atenção, de imediato, como seria possível ao investigado o pagamento de dívidas de quase 400 mil reais se ele declara ter auferido no ano de 2015 rendimentos de apenas 262 mil reais, indicando, assim, um quadro de omissão de outras fontes de receitas.

No ano de 2013, por sua vez, **ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO** declara o recebimento de dividendos no valor de R\$ 230.000,00 da pessoa jurídica JMX GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA. No exame das contas bancárias tanto da empresa JMX como do investigado **ALEXANDRE ARAGÃO** não se localizou o pagamento dos dividendos citados. Excluídos os vencimentos recebidos da Prefeitura do Rio de Janeiro, o total de crédito nas contas bancárias de **ALEXANDRE** no ano de 2013 foi de pouco mais de 120 mil reais, incompatíveis, portanto, com recebimento de dividendos em valor correspondente ao dobro da aludida movimentação financeira.

Em suas declarações de imposto de renda de 2012 a 2015, **ALEXANDRE ARAGÃO** não declara nenhum automóvel como bens e direitos. Contudo, na listagem de notas fiscais emitidas em nome de **ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO** e fornecidas pela Receita Federal<sup>22</sup>, verifica-se a aquisição de três automóveis e duas motocicletas entre 2011 e 2015 pelo investigado, que, portanto, omitiu tais bens em sua declaração de imposto de renda:

Número Nota	Entrada/Saída	Dia da Emissão	Descrição da Natureza da Operação	Nome do Contribuinte	Nome do Participante	Valor da Nota
324	Saída	19/04/2011	VENDA DE MERC ADQUIR TERC	BRACOM CAMPOS VEICULOS LTDA	ALEXANDRE LUIZ ARAGAO DA SILVA	47.350,00
53748	Saída	20/06/2012	5405 VENDA MERC SUBST TRIBUTAR	SPACE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A (CGR)	ALEXANDRE LUIZ ARAGAO DA SILVA	63.000,00
16322	Saída	28/03/2014	Venda de moto 0 km	FUN BIKE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.	ALEXANDRE LUIZ ARAGAO DA SILVA	29.490,00
102222	Saída	06/08/2014	Venda Veiculo 0 KM	MOTOCLEAN VEICULOS LTDA.	ALEXANDRE LUIZ ARAGAO DA SILVA	26.000,00
6924	Saída	08/05/2015	Venda de Veiculo 0 km	PLATINA MOTORS COMERCIO DE AUTOS LTDA	ALEXANDRE LUIZ ARAGAO DA SILVA	48.250,00

<sup>22</sup> As notas fiscais em questão podem ser consultadas no site <https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consulta.aspx?tipoConsulta=completa&tipoConteudo=XbSeqxE8pl8> com as seguintes chaves:

a) 3311043217982200084455010000003241000340561; b) 33120608086917000162550010000537481002549875; c) 33140303767615000136550010000163221137333956; d) 33140868822899000161550010001022221076131933; e) 33150507561602000167550010000069241326255591



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A consulta ao sistema INFOSEG indica, ainda, que **ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO** possui três automóveis e duas motocicletas registradas em seu nome, que não constaram em suas declarações de imposto de renda ao menos até o ano de 2015:

**Pessoa Física**

<i>Nome</i> ALEXANDRE LUIZ ARAGAO DA SILVA	<i>Mãe</i> HILDA ARAGAO DA SILVA	<i>D. N.</i> 22/09/1955
<i>CPF</i> 494.659.027-72	<i>Município - UF</i> RIO DE JANEIRO - RJ	

**RENAVAM**

<i>Placa</i> KMR2792	<i>Município Emplacamento</i> RIO DE JANEIRO-RJ	<i>Marca/Modelo</i> IMP/CHRYSLER GCARAVAN LX 2000 /2000
<i>Cor</i> PRATA	<i>Indicador de Roubo/Furto</i> Não	
<i>Placa</i> KPV3900	<i>Município Emplacamento</i> RIO DE JANEIRO-RJ	<i>Marca/Modelo</i> FIAT/IDEA ATTRACTIVE 1.4 2014/2014
<i>Cor</i> VERMELHA	<i>Indicador de Roubo/Furto</i> Não	
<i>Placa</i> KWT7142	<i>Município Emplacamento</i> RIO DE JANEIRO-RJ	<i>Marca/Modelo</i> JTA-SUZUKI/VSTROM1000A 2015/2016
<i>Cor</i> VERMELHA	<i>Indicador de Roubo/Furto</i> Não	
<i>Placa</i> LCU3805	<i>Município Emplacamento</i> PETROPOLIS-RJ	<i>Marca/Modelo</i> YAMAHA/XT 600 E 1999/1999
<i>Cor</i> AZUL	<i>Indicador de Roubo/Furto</i> Não	
<i>Placa</i> LRY7874	<i>Município Emplacamento</i> RIO DE JANEIRO-RJ	<i>Marca/Modelo</i> RENAULT/DUSTER 20 D 4X2A 2015/2016
<i>Cor</i> BRANCA	<i>Indicador de Roubo/Furto</i> Não	

Ademais, em relação a algumas das operações imobiliárias informadas em DOI e DIMOB nos anos de 2013, 2014, não foram localizadas, nas contas do investigado, de sua empresa ou de seus familiares, as saídas de recursos para pagamentos em favor do vendedor nas aquisições, e, no caso de venda de imóvel, a entrada dos recursos nas referidas contas, o que pode indicar trânsito de recursos em espécie ou operações simuladas. Tais transações deverão ser objeto de aprofundamento nas investigações, consubstanciando indícios de atos de lavagem de dinheiro.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Assim, a análise dos dados bancários e fiscais do investigado **ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO** corrobora as informações prestadas pelos lenientes acerca do pagamento de propina em espécie ao referido servidor, tendo a movimentação de tais recursos sido evidenciada pelos elevados depósitos em dinheiro nas contas de **ALEXANDRE** e de sua empresa JMX, pela compra de bens não declarados em DIRPF, e ainda pela declaração por **ALEXANDRE** de rendimentos que não transitaram nas contas bancárias do requerido.

### 2.5.4. DOS FUNDAMENTOS PARA AS MEDIDAS CAUTELARES

Verifica-se, na situação em exame, a necessidade da decretação da prisão temporária dos investigados **CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO e ANTONIO CARLOS BEZERRA**, assim como a realização de busca e apreensão nos endereços a ele vinculados.

Diante dos fatos e indícios supramencionados, tem-se como presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão temporária, pois imprescindível às investigações, bem como por existirem fundadas razões – autoria e materialidade – da prática dos delitos de associação criminosa e de corrupção passiva pelos investigados **CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO e ANTONIO CARLOS BEZERRA**.

Essa medida tem como fundamento o art. 1º, I e III, alínea “I”, da Lei n. 7.960/89, considerando as fundadas razões de autoria de crime de associação criminosa (antiga quadrilha ou bando), prevista no art. 288 do Código Penal, e organização criminosa (art. 2º, caput, c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13), mais recentemente.

Como já destacado, foram colhidos elementos suficientes para lastrear as medidas requeridas. De fato, além dos depoimentos dos lenientes acerca do pagamento de valores de propina em espécie diretamente aos fiscais municipais das obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá, todos os dados já abordados nesta peça acerca da situação fiscal dos investigados, das movimentações financeiras e das transações realizadas por **CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO e ANTONIO CARLOS BEZERRA**, evidenciam o efetivo recebimento dos recursos narrados pelos lenientes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Vale ressaltar, contudo, que ainda não foi desvelado o destino dos vultuosos recursos recebidos por **CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO e ANTONIO CARLOS BEZERRA**, permanecendo, portanto, oculta a localização dos valores recebidos como proveito dos crimes de corrupção apurados.

Faz-se cabível, nesse momento, a realização de diligências investigatórias complementares para a obtenção maiores elementos acerca do destino dos recursos recebidos ilicitamente pelos investigados, assim como a identificação dos outros agentes públicos integrantes da associação criminosa sob apuração, e ainda, provas acerca de possíveis atos de lavagem de dinheiro por parte de **CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO e ANTONIO CARLOS BEZERRA**.

Destaca-se, ademais, a necessidade de afastamento cautelar dos requeridos do contato com os demais envolvidos e testemunhas que serão ouvidas em diligências sequenciais a serem realizadas, o que permitirá a arrecadação de elementos probatórios sem interferências indevidas, favorecendo a instrução investigatória e evitando a atuação dos investigados junto a tais agentes de modo a criar obstáculos às investigações.

Tais elementos justificam, deste modo, a prisão temporária de **CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO e ANTONIO CARLOS BEZERRA**, por 5 dias, até que sejam recolhidos e analisados os elementos probatórios nessa fase ostensiva da investigação.

Ante o exposto, com base nos fatos e fundamentos acima relatados, o MPF requer o deferimento das medidas cautelares a seguir postuladas em face de **CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO e ANTONIO CARLOS BEZERRA**:

i) considerando que estão presentes os requisitos do o art. 1º, I e III, I, da Lei n. 7.960/89, a decretação da prisão temporária de **CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO e ANTONIO CARLOS BEZERRA**;

ii) considerando a necessidade de apurar os fatos narrados em toda a sua extensão em cotejo com o risco de os investigados **CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO e ANTONIO CARLOS BEZERRA** destruírem as provas que tenha em seu poder, com fundamento no art. 240, §1º, alíneas “b”, “c”, “e”, “f” e “h”, do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

CPP, a busca e apreensão com a finalidade de apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas e relacionadas aos crimes de corrupção passiva e ativa, peculato, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e/ou documental e organização criminosa, notadamente mas não limitado a: a) registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, inclusive de consultoria, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação; b) HD's, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado; c) arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas; d) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 20.000,00 ou US\$ 5.000,00, ou de valores inferior que sejam encontrados em circunstâncias suspeitas, desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita; e) bens de alto valor (veículos automotores, joias, relógios, obras de arte, dentre outros), nos seguintes endereços vinculados aos investigados **CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO e ANTONIO CARLOS BEZERRA:**

- na residência do investigado **CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES** situada na Rua Dr. Antonio de Carvalho e Silva, nº 420, Casa, Itaipu, Niterói, CEP 24342-395;
- na residência do investigado **ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO** situada na Rua Jorge Rudge, nº 131, apto 606, bloco 2, Vila Isabel, Rio de Janeiro, CEP 20550-220;
- na residência do investigado **ANTONIO CARLOS BEZERRA** situada na Rua Genésio Teixeira Lima, nº 14, Casa, Fonseca, Niterói-RJ, CEP 24120-335;

### **3 – CONCLUSÃO**

**Por todo o exposto, o MPF requer:**

**a) a decretação da prisão preventiva de ALEXANDRE PINTO DA SILVA, LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI, VANUZA VIDAL SAMPAIO, EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, RICARDO DA CRUZ FALCÃO, ALZAMIR DE FREITAS ARAUJO;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

b) a decretação da prisão temporária de ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES, CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, ANTONIO CARLOS BEZERRA, ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO DA SILVA, pelo prazo de 5 dias;

c) a condução coercitiva de MARILIN DOS SANTOS GONÇALVES e

d) a realização de busca e apreensão nos endereços vinculados a ALEXANDRE PINTO DA SILVA, LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI, VANUZA VIDAL SAMPAIO, ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES, EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, RICARDO DA CRUZ FALCÃO, ALZAMIR DE FREITAS ARAUJO, CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, ANTONIO CARLOS BEZERRA, ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO DA SILVA; MIGUEL SILVA ESTIMA E VAGNER DE CASTRO PEREIRA.

Em relação às diligências de busca e apreensão, requer o MPF: (i) a expedição INDIVIDUAL de mandado de busca e apreensão PARA CADA LOCAL a seguir relacionado – a fim de que o conhecimento do conteúdo do mandado no momento da busca em um local não frustre o sucesso do cumprimento em outros endereços que porventura venham a ser cumpridos posteriormente –, a ser cumprido com respeito às normas constitucionais e legais vigentes, no momento mais oportuno a ser considerado do ponto de vista da captura de eventuais procurados e da colheita de provas; (ii) em relação a todos os equipamentos e mídias eletrônicas apreendidos, a autorização para acesso a seus conteúdos para realização de perícias e análises, e, especialmente em relação aos smartphones, o acesso a todos os dados armazenados na nuvem relacionados a serviços vinculados aos celulares apreendidos; (iii) em relação aos telefones celulares que vierem a ser apreendidos dos investigados **ALEXANDRE PINTO DA SILVA, VANUZA VIDAL SAMPAIO, MIGUEL SILVA ESTIMA e ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES**, sejam os mesmos encaminhados para a Perícia da Polícia Federal imediatamente após a deflagração da operação policial, a fim de que seus dados sejam extraídos e juntados aos autos no prazo de 5 dias, e em 15 dias quanto aos demais investigados. Requer, ainda, seja determinado por este juízo que os dados sejam extraídos por meio da “extração de sistema de arquivos” ou “extração física”, se possível, uma vez que permite a coleta de um número maior de informações do dispositivo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Este órgão ministerial requer, outrossim:

a) seja autorizado que as diligências possam ser efetuadas simultaneamente, permitindo-se o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal e membros do próprio MPF;

b) seja mantido o sigilo sobre a decisão a ser proferida e sobre os autos dos processos relacionados tão somente até a efetivação das prisões. Efetivadas as medidas, não sendo mais a reserva de publicidade necessária para preservar as investigações, protesta-se pelo seu levantamento. Considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciaria assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o necessário escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

c) Por derradeiro, protesta no sentido de que, após a apreciação dos pedidos ora formulados, abra-se vista dos autos à Polícia Federal, de forma sigilosa, a fim de que, antes do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, de condução coercitiva, de prisões temporárias e preventivas, sejam efetuadas as diligências policiais cabíveis – inclusive levantamentos de campo complementares – para a ratificação ou retificação dos endereços mencionados na presente peça.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2017.

**LEONARDO CARDOSO DE FREITAS**  
**Procurador-Regional da República**

**JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS**  
**Procurador-Regional da República**

**EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE**  
**Procurador da República**

**RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA**  
**Procurador da República**

**RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS**  
**Procurador da República**

**FABIANA KEYLLA SCHNEIDER**  
**Procuradora da República**

**LAURO COELHO JUNIOR**  
**Procurador da República**

**SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS**  
**Procurador da República**

**MARISA VAROTTO FERRARI**  
**Procuradora da República**



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 06/07/2017 04:19:45

Signatário(a): **RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS**

Código de Autenticação: 50B0711374E2A61BEE03FE8B82F93918

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>